

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL
TURMA COMPLEMENTAR DE JUAZEIRO DO NORTE**

CICERO ANTONIO SANTOS TAVARES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS ENTRE A
EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL E O DESVIO DE FINALIDADE NO
CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS:
Estudos a partir da experiência da Vara do Trabalho do Município de Salgueiro**

Juazeiro do Norte – CE

2021

CICERO ANTONIO SANTOS TAVARES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS ENTRE A
EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL E O DESVIO DE FINALIDADE NO
CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS:**

Estudos a partir da experiência da Vara do Trabalho do Município de Salgueiro

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Wünsch

Juazeiro do Norte – CE

2021

T231r Tavares, Cicero Antonio Santos

A recuperação judicial nas execuções trabalhistas entre a efetividade do direito social e o desvio de finalidade no cumprimento das decisões judiciais : estudos a partir da experiência da Vara do Trabalho do Município de Salgueiro / por Cicero Antonio Santos Tavares. – 2021.

161 f. : il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Guilherme Wünsch.

1. Recuperação judicial. 2. Execução trabalhista.
3. Princípios constitucionais. 4. Jurimetria. I. Título.

CDU 347.952:331

Catálogo na Fonte:

Bibliotecária Vanessa Borges Nunes - CRB 10/1556

CICERO ANTONIO SANTOS TAVARES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS ENTRE A
EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL E O DESVIO DE FINALIDADE NO
CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS:**

Estudos a partir da experiência da Vara do Trabalho do Município de Salgueiro

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Wünsch

Aprovado em ____ / ____ / 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon
Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS

Prof. Dr. Wilson Engelmann
Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS

Prof^a. Dr^a. Raquel Von Hohendorff
PPGD – Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS

Dedico a minha família, sobretudo aos meus pais, José e Neuma por terem me mostrado a importância da educação e o valor dos princípios, à minha esposa, Angélica e aos meus filhos Rodrigo, Renata e Rafaela, pela compreensão e paciência durante o período de realização desta pesquisa e desenvolvimento deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao Grande Arquiteto do Universo por me conceder saúde, persistência, força e resiliência para enfrentar os desafios e obstáculos para conclusão deste trabalho.

Agradeço ao meu Professor Orientador, Doutor Guilherme Wünsch, pelos ensinamentos, pelas orientações e contribuições para a finalização do presente trabalho.

Agradeço ao Professor Doutor Wilson Engelmann, por seus valiosos ensinamentos e orientações acerca da metodologia do trabalho científico e pela sua acolhedora disponibilidade em escutar as sugestões dos alunos, sempre buscando a melhor solução para os problemas surgidos, sem nunca deixar de demonstrar seu grande amor pela academia. Agradeço também por suas contribuições para essa dissertação tanto na pré-banca, quanto na banca de qualificação.

Agradeço ao Professor Doutor Fabiano Koff Coulon, primeiro a compartilhar conosco os seus preciosos conhecimentos e nos transmitir seus ricos ensinamentos na disciplina de contratos e ainda, pelas contribuições para melhoria dessa dissertação por ocasião da pré-banca de qualificação e do Parecer Prévio de Admissibilidade – PPA da banca de defesa.

Agradeço aos demais Professores Doutores Manoel Gustavo Neubarth Trindade, Delton Winter de Carvalho, Silvo Bitencourt da Silva, Fernanda Borghetti Cantali, Francis Rafael Beck, Luciane Klein Vieira, André Rafael Weyermüller, Daniela Regina Pellin, Cléa Beatriz Macagnan e Marciano Buffon, por nos transmitir valorosas lições e nos abrir as portas para aquisição de novos conhecimentos e crescimento intelectual.

Agradeço a todos os colegas de curso nessa jornada pelo conhecimento, pela educação e crescimento intelectual e pessoal, pelos agradáveis momentos que compartilhamos e também pela palavra amiga e acolhedora nos momentos de

agrura enfrentados. Agradeço especialmente aos colegas João Paulo e Mairton Rodvalho, Eriko César e Tiago Vinícius, que compartilharam comigo as cansativas e desgastantes, mas agradáveis viagens de Salgueiro – PE para Juazeiro do Norte – CE, para participarmos das aulas.

Não se pode erigir à recuperação das empresas um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados nas da falida.

(Fábio Ulhoa Coelho)

RESUMO

Esta dissertação de mestrado versa sobre a preocupação com o aumento no número de suspensões de execuções trabalhistas, especialmente na Vara do trabalho de Salgueiro – PE, provocadas por deferimentos de pedidos de recuperações judiciais e as conseqüências trazidas por essas suspensões. É nesse cenário que este trabalho desenvolve a hipótese da existência e utilização de comportamentos oportunistas por parte de empresas e empresários, sendonecessária maior atenção dos operadores do direito quando da análise de pedidos de recuperações judiciais. Com isso, o objetivo geral visa analisar criticamente a utilização praticado instituto da recuperação judicial e apontar em que medidaele tem realmente cumprido seu objetivoprincipal de soerguimento da empresa. Para tanto, o trabalho se propõe, através dos objetivos específicos, a: verificar comparativamente o número de processos trabalhistas distribuídos na Vara do Trabalho de Salgueiro – PE impactados por ações de recuperação judicial com a quantidade de empresas envolvidas nesses processos que realmente se recuperaram; identificar as conseqüências que o instituto gera para as empresas e para os trabalhadores; e, investigar a prorrogação do prazo legal estipulado no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, sucessivamente sob a justificativa da preservação empresarial. A metodologia utilizada elege o método misto, já que utiliza enfoques quantitativos e qualitativos, e a jurimetria como objeto, procurando oferecer informações detalhadas acerca do contexto que envolve o instituto da recuperação judicial e suas conseqüências para a execução trabalhista, considerando os dispositivos legais, a doutrina e jurisprudência acerca do tema. No que se refere à técnica utilizada, realizou-se uma análise de dados e documentos já existentes, bem como estudo de casos com uso do esquema de progressão pedagógica. Os resultados comprovam parcialmente a utilização de comportamentos oportunistas e indevida utilização do instituto, produzindo conseqüências sociais e econômicas expressivas e preocupantes com nítido prejuízo para toda a coletividade, razões porque apresentamos como produto final a minuta de um projeto de lei com sugestões de alterações na legislação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Execução trabalhista. Princípios constitucionais. Jurimetria.

ABSTRACT

This master's thesis talks about the concern with the increase in the number of suspensions of labor executions, especially in the Labor Court of Salgueiro - PE, caused by the granting of requests for judicial recoveries and the consequences brought by these suspensions. It is in this scenario that this work develops the hypothesis of the existence and use of opportunistic behavior on the part of companies and entrepreneurs, requiring greater attention from legal operators when analyzing requests for judicial recoveries. Thereby, the general objective aims to critically analyze the practical use of the judicial reorganization institute and to point out to what extent it has actually fulfilled its primary objective of uplifting the company. For this purpose, the work proposes, through the specific objectives, to: comparatively verify the number of labor suits distributed in the Labor Court of Salgueiro - PE impacted by judicial reorganization actions with the number of companies involved in these suits that have actually recovered; to identify the consequences that the institute generates for companies and workers; and, investigate the extension of the legal term stipulated in paragraph 4, of article 6, of Law No. 11,101 / 05, successively under the justification of business preservation. The methodology used chooses the mixed method, since it uses quantitative and qualitative approaches, and jurimetry as an object, seeking to offer detailed information about the context surrounding the judicial reorganization institute and its consequences for labor execution, considering the legal provisions, doctrine and jurisprudence on the subject. With regard to the technique used, an analysis of existing data and documents was carried out, as well as case studies using the pedagogical progression scheme. The result partially proves the use of opportunistic behaviors and improper use of the institute, producing expressive and worrying social and economic consequences with a clear loss for the whole community, reasons why the draft of a bill with suggestions for changes in legislation is presented as a final product.

Key-words:Judicial recovery. Labor execution. Constitutional principles.Jurimetry.

LISTA DE SIGLAS

AGC	Assembléia Geral de Credores
AED	Análise Econômica do Direito
BNDT	Banco Nacional de Devedores Trabalhista
CC	Código Civil Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
CF	Constituição Federal do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNDT	Certidão Negativa de Débito Trabalhista
CHC	Certidão de Habilitação de Crédito
CGJT	Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
CPCGJT	Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da JT
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JT	Justiça do Trabalho
LRF	Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
PJe-JT	Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho
PLR	Plano de Recuperação Judicial
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIB	Produto Interno Bruto
PGF	Procuradoria Geral Federal
RJE	Recuperação Judicial de Empresas
RJ	Recuperação Judicial
RT	Reclamação Trabalhista
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SIAJ 1	Sistema de Informação e Automação Judiciária da 1ª Instância
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.	20
2.1 Princípios norteadores.	20
2.2 Aplicação prática e interpretação extensiva da norma pelos Tribunais.	30
2.3 Uma análise econômica do instituto.	40
3 REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS.	47
3.1 A controvérsia em torno da competência para decidir acerca do crédito concursal trabalhista	47
3.2 A ineficácia da competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas extraconcursais	51
3.3 A mitigação dos direitos sociais e princípios constitucionais.	62
3.4 Dificuldades para habilitação e recebimento do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal em face da Lei nº 11.101/2005	72
3.5 A suspensão das execuções trabalhistas em face do deferimento do pedido de recuperação judicial.....	80
4 ESTUDO DE CASOS NA VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO – PE.	91
4.1 Considerações metodológicas	92
4.2 Uma abordagem acerca da produção e tratamento dos dados coletados na pesquisa.....	98
4.3 Análise diagnóstica dos resultados encontrados.....	109
4.4 Consequências sociais.....	110
4.5 Consequências econômicas	112
4.6 Problema de âmbito nacional.....	116
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS.....	124
APÊNDICE A – PROJETO DE LEI.....	137
APÊNDICE B – LISTA DE PROCESSOS PESQUISADOS	142

1 INTRODUÇÃO

O trabalho realizado tem como tema o instituto da recuperação judicial e seus reflexos nas execuções trabalhistas, apresentando como título: “A Recuperação Judicial nas Execuções Trabalhistas entre a efetividade do Direito Social e o desvio de finalidade no cumprimento das decisões judiciais: Estudos a partir da experiência da Vara do Trabalho do Município de Salgueiro – PE.

Nos últimos anos, o número de pedidos de recuperação judicial tem crescido exponencialmente. Apenas no ano de 2016, ano em que verificamos o maior índice de ajuizamentos de processos de RJ, tivemos no Brasil um total de 1.863 pedidos de recuperação judicial dos quais 1.514 foram deferidos, segundo dados obtidos na consulta dos indicadores econômicos da Serasa Experian, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>.

Já no último ano pesquisado (2019), segundo a mesma fonte mencionada acima, foram registrados um total de 1.387 pedidos, sendo deferidos 1.259. Grande parte desse crescimento se deve às sucessivas crises econômico-financeiras pelas quais atravessa o nosso país e o mundo, além dos reflexos gerados pelas novas tecnologias e inovações que afetam diretamente a forma de produção e as relações de trabalho, impactando na economia global.

Ainda segundo dados da Boa Vista SCPC, os pedidos de recuperação judicial e as recuperações judiciais deferidas aumentaram 52,3% e 45,3%, respectivamente, no mês de outubro de 2020. Já a análise acumulada em 12 meses, apresenta alta de 17,2%, no número de pedidos de recuperação judicial, assim como as recuperações judiciais deferidas tiveram aumento de 14,9%.

Registra-se ainda que diante da mais recente crise mundial de saúde pública, econômica e social que estamos atravessando em decorrência da pandemia gerada pelo coronavírus, que tem obrigado os governos a adotarem medidas de isolamento social e fechamento das empresas responsáveis pela geração de produtos ou que prestam serviços não essenciais, causando enorme desemprego e graves prejuízos econômicos, bem como a constatação da existência de grande número de

demandas reprimidas a partir de meados do ano de 2020, gerada pela expectativa de ser sancionada a nova LRF, que traz novos incentivos para as empresas, o que findou acontecendo em 24/12/2020, com a sanção da Lei nº 14.112/2020, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.101/2005, as expectativas são de que os números de pedidos de recuperações judiciais possam sofrer um incremento ainda maior nesse ano de 2021 e nos próximos anos.

Contudo, também não se deve deixar de registrar que um percentual considerável desses pedidos pode estar decorrendo, infelizmente, de inadequado e oportunista comportamento de alguns empresários que se utilizam do instituto da recuperação judicial como forma de aumentar os seus lucros, deixando de pagar grande parte de suas dívidas através dos deságios exorbitantes, reduções e novações obtidas em processos de recuperação judicial, além do ganho de tempo para fazê-lo, ou o que se mostra ainda pior, usando como meio de desviar seus ativos, deixando de adimplir os credores em verdadeiro desvio de finalidade do instituto da recuperação judicial de empresas, tudo como se constatou na análise de casos realizada nos processos da Vara do Trabalho de Salgueiro – PE e que está relatado abaixo.

Esse comportamento oportunista de parte do empresariado brasileiro, infelizmente tem sido ratificado por decisões judiciais no mínimo injustas e desarrazoadas, para não dizer verdadeiramente desprovidas de efetiva base legal, as quais tem se utilizado de interpretação extensiva da norma positivada, culminando em desconfiança e no enfraquecimento do instituto da recuperação judicial de empresa e vem gerando dúvidas acerca da sua efetividade social, colocando em xeque sua aplicação, sobretudo, mais recentemente quando surgem propostas de maior flexibilização na aplicação da norma em benefício das empresas diante da grave crise causada pelo coronavírus, como por exemplo: o PL 1397/2020.

Como se percebe, essa discussão vem suscitando controvérsias desde muito tempo, mas, recentemente, inaugurou um novo capítulo com o pedido e, surpreendente deferimento em tempo recorde da recuperação judicial de um conglomerado gigante de empresas do ramo da construção civil do nosso país, além de sua aplicação generalizada como instrumento de apoio à superação da atual crise econômica gerada pelo covid-19, como alguns tem sugerido, o que renova fortemente as dúvidas e desconfiança em relação ao uso inadequado do instituto

como manobra empresarial com nítido desvio de finalidade em completo detrimento dos direitos sociais, sobretudo dos empregados e dos pequenos credores.

Logo, necessário se faz analisar se na prática a recuperação judicial está realmente cumprindo a sua finalidade social ou se vem sendo utilizada como um subterfúgio empresarial para se furtar ao cumprimento das obrigações contratuais, principalmente as obrigações trabalhistas e sociais com os seus empregados, configurando-se em verdadeiro calote legalizado.

Criada com o objetivo de propiciar maior conteúdo social à legislação inerente à recuperação empresarial, preservando os empregos e a própria existência da empresa em situações de extrema necessidade causada pelas crises econômicas que assolam o nosso país, a Lei nº 11.101/2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – introduziu no nosso ordenamento a figura da recuperação judicial da empresatendo como objetivo principal a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (empresa), com fim de propiciar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos colaboradores e dos interesses dos credores, proporcionando, assim, a preservação da empresa e atingindo sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo como prescrito no artigo 47, da referida LRF.

Do ponto de vista empresarial, a nova norma representou um grande avanço, já que o antigo Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, que tratava do tema, não continha mecanismos efetivos que pudessem ajudar as empresas a se recuperar, limitando-se a regular a figura da concordata que apenas estabelecia o prazo de dois anos para que a empresa pudesse se reerguer.

Diferentemente da concordata em que o juiz apenas concedia um prazo para que a empresa pudesse pagar seus credores, a nova lei de recuperação judicial prevê a participação direta dos credores no processo com direito a voto no plano que deverá ser apresentado pela empresa, sendo esses votos decisivos para a aprovação do plano e o deferimento ou não da recuperação judicial ou mesmo apresentando plano alternativo no caso de decorrer o prazo do *stay period*, sem a deliberação do plano de recuperação proposto pela empresa, como lhe faculta o novo parágrafo 4º-A, do artigo 6º da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020 ou ainda no caso de rejeição pela assembléia geral de credores do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, situação em que o administrador judicial

submeterá à votação, na mesma oportunidade, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os credores possam apresentar o plano alternativo, tudo como prescreve o parágrafo 4º, do artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, em sua nova redação conferida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Para justificar essa nova ordem legal e tendo como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, pilares do modelo econômico que busca assegurar existência digna a todos, o legislador utilizou o princípio da função social da empresa, que tem fundamento constitucional no inciso III, do artigo 170, da nossa Constituição cidadãe busca assegurar a preservação da propriedade empresarial.

Contudo, não se deve esquecer as normas e princípios constitucionais que objetivam garantir os direitos sociais, humanos e fundamentais dos trabalhadores como os estampados nos artigos 1º, inciso IV (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), 3º, inciso III (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), 5º, inciso XXIII (a propriedade atenderá a sua função social), 6º (são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) e 7º, inciso XXVII (proteção em face da automação), todos da Constituição Federal de 1988, entre outros.

Assim, é imprescindível que o juiz atente, em cada caso concreto, para a razoável e justa aplicação da norma (Lei nº 11.101/05), sobretudo para que a mesma não venha a ser utilizada como instrumento de manobra empresarial com o intuito de desviar seus ativos nas situações em que a empresa não apresenta condições de se recuperar, pois, nesses casos, a empresa deve ser extirpada do mercado o mais rápido possível para não causar maiores prejuízos não só aos seus colaboradores, mas a toda a coletividade e cadeia produtiva.

Destaca-se que diretriz nesse sentido foi incluída na LRF, como se infere do inciso VI, do artigo 73, inserido pela nova Lei nº 14.112/2020, que prescreve: “quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”, ou seja, autorizando o magistrado a decretar a falência durante o processo de recuperação judicial quando verificado o esvaziamento patrimonial da empresa recuperanda.

Entretanto, o que se tem verificado rotineiramente é um crescimento considerável do número de pedidos de recuperação judicial em processos muitas vezes que não observam a norma legal em comento em sua integralidade, ratificadas por decisões judiciais fundamentadas em interpretação extensiva do regramento legal, favorecendo demasiadamente as empresas sob a justificativa de restabelecer sua eficiência econômica em total detrimento de direitos dos menos favorecidos, principalmente o trabalhador.

Portanto, a questão problema que a presente pesquisa se propõe a responder é: A recuperação judicial brasileira, especificamente no que se refere às execuções trabalhistas, tem alcançado o objetivo primordial para o qual foi concebida ou vem sendo utilizada essencialmente como manobra empresarial para aumentar lucros ou mesmo de desviar o patrimônio empresarial?

Para que se possa responder a este questionamento é necessário suscitar reflexões e discutir algumas situações relevantes observadas na utilização prática do instituto da recuperação judicial com reflexos diretos nas execuções trabalhistas que podem desvirtuar por completo a sua lógica criadora.

Esse é exatamente o escopo do trabalho, ou seja, procurar mostrar, a partir dos dados obtidos na Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, que a LRF pode está sendo aplicada em desacordo com o espírito do legislador, e esta favorecendo demasiadamente o devedor, legitimando muitas vezes, inclusive, eventuais comportamentos oportunistas e causando uma incoerente divisão dos riscos da atividade econômica, ferindo o princípio da função social da empresa.

Com efeito, ao nos depararmos com situações reais, observadas em processos trabalhistas em trâmite na VT de Salgueiro – PE, envolvendo o tema da recuperação judicial em confronto com os direitos sociais dos trabalhadores envolvidos nesses processos, sentimos a necessidade de indagarmos acerca de algumas questões problemas que afetam diretamente essa relação.

Nesse contexto, a questão da razoabilidade e o alcance do deferimento de pedidos de recuperação judicial à revelia dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como a prorrogação dos prazos previstos na lei que disciplina a recuperação judicial, especialmente nos artigos 6º, parágrafo 4º, 53 e 54, parágrafo único e ainda a homologação de planos de recuperação judicial que apresentam deságios

exorbitantes e novação de dívidas, muitas vezes até com votos contrários dos credores trabalhistas.

Logo, é necessário investigar as condutas de algumas empresas e empresários na condução do procedimento de consolidação e aprovação do plano de recuperação judicial e também de parte dos aplicadores do direito quando da análise dos pedidos de recuperações judiciais que tem optado exclusivamente pela prevalência da função econômica da empresa em detrimento dos direitos sociais fundamentais dos seus colaboradores, sobretudo sob o aspecto de eventuais ocorrências de comportamentos oportunistas e por vezes até captura desses atores no andamento do processo de recuperação judicial.

Do mesmo modo também é de bom alvitre verificar acerca das prorrogações sucessivas do prazo legal estipulado no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, que já vinha sendo deferidas pelos magistrados, apesar da expressa vedação legislativa na redação original do referido dispositivo, o que muito provavelmente continuará a ocorrer em face da nova redação do citado regramento conferida pela Lei nº 14.112/2020, que passou a autorizar em caráter excepcional a prorrogação do prazo por uma única vez e desde que o devedor não haja concorrido para a superação do aludido prazo de 180 dias, bem assim as questões ligadas à aprovação de planos de recuperação judicial que estipulem prazos superiores aos estabelecidos nos artigos 53 e 54, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05 e aprovados por maioria em assembléia de credores, onde os trabalhadores muitas vezes são voto vencido e onde se estabeleceram deságios exorbitantes para os créditos trabalhistas, sugerindo fragrante afronta aos interesses sociais dos empregados submetidos ao processo em nítida afronta ao necessário equilíbrio de interesses que deve existir na utilização do instituto.

Destarte, a partir dessa problemática sentiu-se a necessidade de analisar criticamente a utilização prática do instituto da recuperação judicial, bem como suas conseqüências para as execuções trabalhistas e os direitos sociais dos empregados atingidos, o que neste trabalho se fará a partir do levantamento do número de processos trabalhistas que tramitaram ou que ainda se encontram em trâmite na Vara do Trabalho de Salgueiro, no Estado de Pernambuco, nos últimos cinco anos (2015 a 2019) e que foram diretamente impactados por pedidos e deferimentos de recuperações judiciais de empresas.

Para isso, foi realizada uma verificação comparativa do número de processos trabalhistas distribuídos na Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, que sofreram a interferência de ações de recuperação judicial com a quantidade de empresas envolvidas nesses processos que realmente se recuperaram, efetuando-se uma ponderação entre os princípios da função social e preservação da empresa em detrimento dos direitos sociais dos seus credores trabalhistas.

Também foram identificadas quais as conseqüências que o instituto gera para as empresas e para os trabalhadores para que se possa o fim concluímos se efetivamente estamos diante de um instrumento eficaz em promover o soerguimento da empresa ou na verdade ele não está sendo eventualmente utilizado por parte dessas empresas como uma forma de calote legal empresarial.

Ainda investigou-se a questão da prorrogação do prazo legal estipulado no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, sucessivamente sob a justificativa da preservação empresarial, além, de eventual ativismo judicial na aprovação do plano de recuperação judicial que prevê prazos superiores aos estabelecidos nos artigos 53 e 54, § único, da Lei nº 11.101/05 e ainda deságios excessivos, novação e votos contrários dos trabalhadores.

Assim, o trabalho efetivado buscou a coleta de informações concretas e posteriormente realizou a análise crítica desses mesmos dados, confrontando-os ainda com a doutrina mais atual e jurisprudência existente sobre o tema, buscando identificar os pontos comuns, bem como apontar possíveis soluções visualizadas para as controvérsias decorrentes, sempre almejando compatibilizar os direitos das partes envolvidas.

A pesquisa se justifica em face da observação de que, apesar da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) já ter completado seus 15 (quinze) anos de existência, ainda suscita vários problemas na sua aplicação prática, sobretudo os ligados aos direitos sociais dos empregados atingidos pelos processos, até porque seu principal escopo de aplicação é a preservação de empresas em crise econômico-financeira e como já há vários anos que nosso país se encontra mergulhado em sucessivas crises políticas, éticas e econômicas e, atualmente, estamos vivenciando talvez a maior de todas elas, decorrente da pandemia do coronavírus, o que tem levado cada vez mais empresas e empresários a se utilizar do instituto da recuperação judicial como última tentativa de sobrevivência, mas,

infelizmente, também como um meio de desvio de finalidade legal, objetivando o aumento de seus lucros ou mesmo o desvio do patrimônio empresarial.

Justifica-se ainda porque o tema desta pesquisa se vincula à linha de atuação Direito dos Negócios e Internacionalização do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale dos Sinos – Unisinos –Porto Alegre – RS.

O trabalho também esta alinhado ao projeto de pesquisa do meu orientador, ProfessorDoutor Guilherme Wünsch,¹ intitulado: Direitos Sociais e Desenvolvimento Humano-Empresarial.

Por todo o exposto, a presente dissertação objetiva analisar os impactos que o instituto da recuperação judicial exerce sobre as execuções trabalhistas a partir de dados coletados na Vara do Trabalho de Salgueiro, estado de Pernambuco, nos últimos 05 (cinco) anos, buscando identificar a existência de eventual desvio de finalidade e comportamento oportunista na utilização do instituto da Recuperação Judicial de Empresas (RJE), sendo que neste primeiro momento, apresentamos um esboço do projeto de pesquisa inicial, identificando-se o tema e título, delimitação do tema e formulação do problema, hipótese, objetivo geral e objetivos específicos, além das justificativas, tudo como descrito acima.

Em seguida no segundo capítulo, abordaremos o instituto da recuperação judicial de empresas, discorrendo acerca dos seus princípios norteadores e de sua aplicação prática, especialmente sob o aspecto da interpretação extensiva que os nossos Tribunais têm emprestado à Lei nº 11.101/05 e ainda será feita uma breve exposição acerca da análise econômica do instituto da RJE.

Já no capítulo terceiro, são tratados os reflexos da recuperação judicial nas execuções trabalhistas, a partir de uma análise dos direitos sociais e princípios

¹Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em São Leopoldo,RS. Professor e Advogado do PRASJUR - Prática de Assistência Judiciária Gratuita, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Membro do grupo de pesquisa Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho, liderado pela Professora Dr^a. Denise Pires Fincato (PUCRS). Coordenador da Comissão Especial de Direito do Trabalho da OAB/RS - Subseção São Leopoldo. Autor de livros e artigos. Acadêmico Titular da Cadeira número 26 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Advogado. Sócio do Escritório Rita Pavoni Advogados Associados.

constitucionais que asseguram maior proteção aos trabalhadores hipossuficientes, passando pela verificação dos reflexos negativos do instituto da RJE e também pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à suspensão das execuções trabalhistas.

No quarto capítulo será demonstrada a metodologia que foi utilizada na presente pesquisa empírica com aplicação do método misto, através de abordagens quantitativas e qualitativas, além de jurimetria, tudo por meio do esquema de Maguerez e traz também o estudo de casos realizado nos processos trabalhistas ajuizados nos últimos cinco anos na Vara do Trabalho de Salgueiro, estado de Pernambuco, com a exposição do tratamento dos dados coletados e análise dos resultados encontrados, demonstrando-se as conseqüências sociais e econômicas geradas pelas suspensões das execuções dos créditos trabalhistas.

Por fim, apresentamos as contribuições que o trabalho almeja alcançar, contribuindo para que o instituto da recuperação judicial realmente seja utilizado de forma racional e atinja o fim último para o qual foi concebido e não sirva de instrumento para alguns maus empresários blindarem o seu patrimônio com fins de aplicação de um verdadeiro calote legal, trazendo como produto final a minuta de um projeto de lei que tem como objetivo sugerir algumas alterações que se entendem necessárias para o aperfeiçoamento e correta utilização do instituto da recuperação judicial de empresas.

20 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.

Nos subitens a seguir abordaremos o instituto da recuperação judicial de empresas a partir de uma perspectiva dos seus princípios norteadores em comparação com sua aplicação prática, especialmente sob o aspecto da interpretação extensiva que os nossos Tribunais têm emprestado à Lei nº 11.101/05.

Ainda nesse tópico, finalizamos o capítulo com uma breve exposição acerca da importância da aplicação do estudo da análise econômica do direito para a correta utilização do instituto da RJE.

2.1 Princípios norteadores.

Nos últimos anos, principalmente a partir de 2008 quando foi revelada ao mundo a crise do *subprime*² (crédito de alto risco), que teve origem nos Estados Unidos da América ainda nos idos de 2006, com a quebra de instituições financeiras daquele país, em decorrência da bolha imobiliária que surgiu quando as famílias americanas não conseguiram adimplir suas dívidas, o Brasil tem enfrentado sucessivas crises econômico-financeiras.

Inicialmente tratada pelos nossos governantes como uma “marolinha”, a crise econômica de 2008 trouxe graves consequências para o nosso país, devido à globalização dos negócios entre os países num verdadeiro efeito dominó. Somado a essas consequências geradas pela crise econômica mundial, as inovações tecnológicas e novas formas de produção e de emprego advindas da chamada revolução 4.0,³ culminaram, na realidade num verdadeiro “tsunami” econômico com

²Em sentido amplo, subprime (do inglês subprimeloan ou subprimemortgage) é um crédito de risco, concedido a um tomador que não oferece garantias suficientes para se beneficiar da taxa de juros mais vantajosa (prime rate). Em sentido mais restrito, o termo é empregado para designar uma forma de crédito hipotecário (mortgage) para o setor imobiliário, surgida nos Estados Unidos e destinada a tomadores de empréstimos que representam maior risco. Esse crédito imobiliário tem como garantia a residência do tomador e muitas vezes era acoplado à emissão de cartões de crédito ou a aluguel de carros. Capital Research. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/subprime>. Acesso em: 28 out. 2020.

³A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano segundo Klaus Schwab. A Quarta Revolução Industrial; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. E-book. Disponível em: <https://lelivros.love/book/baixar-livro-a-quarta-revolucao-industrial-klaus-schwab-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 28 out. 2020.

desvalorização do dólar e aumento da nossa dívida pública, culminando em desindustrialização e por arrastamento aumento do desemprego.

Conforme aponta o professor Antonio Enrique Pérez Luno:⁴“A revolução tecnológica tem redimensionado as relações dos seres humanos com a natureza, as relações dos seres humanos entre si e a relação do ser humano consigo mesmo.”.

No mesmo sentido, o professor João Paulo Rodovalho,⁵ afirma que: “A Revolução Tecnológica, chamada por Klaus Schwab (2016) de Quarta Revolução Industrial, trouxe avanços e inseguranças para quase todas as relações sociais”, o que denota que a mencionada revolução tem influenciado também os processos produtivos, gerando muitas vezes crises empresariais.

O Brasil começou a sentir os efeitos da crise pela baixa das ações negociadas na bolsa de valores que gerou a alta do dólar e afetou diretamente as empresas importadoras e exportadoras.

Como consequência, começaram a emergir demissões em massa nos grandes conglomerados industriais em razão da diminuição do consumo e da produção e em efeito dominó também cresceu consideravelmente o desemprego em médias e pequenas empresas.

Todo esse cenário fez com que dezenas, centenas de empresas recorressem ao instituto da recuperação judicial como uma forma de tentar se reerguer e permanecer no mercado, utilizando os incentivos advindos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente a suspensão dos pagamentos aos credores e execuções trabalhistas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como um verdadeiro instrumento de administração empresarial.

Acrescente-se também, que as perspectivas atuais não são das melhores diante da grave crise econômica que estamos enfrentando nesse momento – decorrente da pandemia do coronavírus – que já está sendo considerada pelos economistas como a maior da história recente da humanidade, com impactos incalculáveis para as empresas e certamente poderá produzir um número inimaginável de pedidos de recuperação judicial.

Diante desse panorama econômico, que já não era dos melhores, agora significativamente agravado por essa crise sanitária mundial sem precedentes na

⁴ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. 12 ed. Madrid: Tecnos, 2018. p. 692-693.

⁵ RODOVALHO, João Paulo. Proteção de dados pessoais nas relações de emprego: a prevenção da empresa depois da LGPD. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 139.

história da humanidade, gerada pela pandemia da COVID-19,⁶ mais do que nunca o instituto da recuperação judicial deverá ser utilizado pelas empresas como um importante instrumento de salvaguarda dos seus interesses com o fim de preservar e alcançar a sua função social.

Assim, se pode perceber que a grande importância que a empresa alcançou na sociedade contemporânea tem como elemento indispensável a sua função social, que faz com que a empresa extrapole sua condição de mero instrumento para satisfazer o empresário e seja vista como fonte de produção de riquezas e grande criadora de empregos, além de geradora de tributos.

Pois bem, para alcançar essa função social da empresa, tão necessária à manutenção de sua importância perante a sociedade e justificar a utilização das ações de recuperação judicial como forma de manutenção da fonte produtiva em dificuldade econômico-financeira, sempre se tem socorrido ao princípio da preservação da empresa, que tem por escopo garantir a propriedade privada, sobre o tema Ramos,⁷ pontua:

Um dos princípios do direito empresarial mais alardeados pela doutrina especializada nos dias atuais é o princípio da preservação da empresa, o qual vem sendo amplamente difundido, inspirando alterações legislativas recentes, como a Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), e fundamentando inúmeras decisões judiciais.

Comungando do mesmo entendimento o professor Venosa⁸ afirma que:

Nesse sentido, a atual Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei nº 11.101/05, funda-se primordialmente na preservação da empresa, criando processos de recuperação extrajudicial e judicial como medidas de alerta no tratamento das empresas em dificuldade e permitindo, em sede de falência, a permanência do seu funcionamento.

⁶A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 16 mai. 2020.

⁷RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 55.

⁸VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 257.

Também Viviane Perez⁹ leciona que é possível identificar ao menos duas diferentes formas de aplicação do conceito de função social da empresa, sendo uma incentivadora do exercício da empresa e outra como condicionadora desse exercício, pontuando que:

Na sua primeira aplicação, o conceito de função social da empresa dá origem ao chamado *princípio da preservação da empresa*. Tal princípio advoga uma primazia do interesse da empresa, como centro de interesses autônomos e distinto de cada um dos grupos de interesses nela catalisados. A manutenção da empresa atenderia, assim, ao interesse coletivo na medida em que essa '*unidade organizada de produção é fonte geradora de empregos, tributos e da produção ou mediação de bens e serviços para o mercado, sendo, assim, propulsora de desenvolvimento*'.

Já Teixeira,¹⁰ entende que o princípio da preservação da empresa tem sido elevado a um grau de importância tal, que vem guiando tanto a nossa doutrina como a jurisprudência no sentido de colocá-lo em posição de prevalência sobre outros interesses individuais, inclusive dos trabalhadores, discorrendo:

O princípio da preservação da empresa no fundo é o grande norteador da Lei n. 11.101/2005, tendo profundos reflexos no ordenamento jurídico como um todo, uma vez que tem guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, seja de sócios, de credores, de trabalhadores, do fisco etc., conforme poderemos perceber no estudo que se segue.

Nesse contexto, pode-se extrair como conclusão que o princípio da preservação da empresa foi erigido, tanto pelo legislador na criação da Lei nº 11.101/2005, quanto pela doutrina pátria, à categoria de prevalência sobre todos os demais interesses, o que também tem sido observado e aplicado pelos operadores do direito (magistrados e Tribunais) para fundamentar suas decisões de deferimento dos pedidos de recuperação judicial e de prorrogação indiscriminada do *stayperiod*.

Entretanto, não se pode perder de vista que em paralelo com o princípio da preservação da empresa, a atividade empresária também deve observar o princípio da função social da empresa, que é extraído do princípio constitucional da função

⁹PEREZ, Viviane. (coord.) Temas de Direito Civil-Empresarial. Função social da empresa Uma proposta de sistematização do conceito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 206.

¹⁰TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 468.

social da propriedade, que busca garantir proteção jurídica a todos os interesses individuais prejudicados pela utilização dos bens de produção.

Como destaca Orrutea:¹¹ “É que o princípio da função social da propriedade já é visto como condição essencial na organização do Estado dada a sua implicação com as relações sócio-econômicas que devem ser objeto de ordenação na vida social moderna.”.

Acerca do tema escreve Teixeira:¹²

Além disso, o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa (Lei n. 6.404/76, art. 116, parágrafo único), que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc.

Logo, afigura-se lógico que a função social da empresa também se reveste de inegável importância e deve servir aos interesses da sociedade, pois ao criar empregos, pagar tributos e gerar riquezas, entre outros objetivos que devem ser buscados pela empresa, esta contribui de forma direta para o desenvolvimento social e econômico do país.

O professor Fábio Ulhoa Coelho¹³ preleciona que é necessário que a empresa atue com observância às leis a que está sujeita e adstrita aos objetivos da sua função social para que os bens de produção estejam sendo empregados como determina a CF/88, pontuando:

Cumpra a sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito ao direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo a sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

¹¹ ORRUTEA, Rogério Moreira. Da propriedade e a sua função social no direito constitucional moderno. Londrina: Ed. UEL, 1998.

¹² TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 468.

¹³ COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. vol. 1. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 75/76.

Na mesma linha de raciocínio, Ramos¹⁴ escreve:

Assim, quando se fala em função social da empresa faz-se referência à atividade empresarial em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção pelos empresários. Como a propriedade (ou o poder de controle) desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5.º, inciso XXIII, da CF/1988, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma função social específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Já Comparato¹⁵ afirma que “se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica”. A esse respeito, ainda na década de setenta do século passado, Santi Romano,¹⁶ já havia estabelecido a idéia de função social como poder-dever.

Ou seja, não se deve e se mostra temerário esquecer que a empresa também precisa procurar preservar os direitos sociais de toda a coletividade, não podendo se utilizar do processo da recuperação judicial como manobra empresarial para sonegá-los. A esse respeito, bem pontua o professor Venosa:¹⁷

A preservação da empresa é a tônica dos processos de recuperação, mas não se pode manter a todo custo um agente econômico inidôneo. Waldo Fazzio Júnior aponta parâmetros objetivos para a aferição da viabilidade de recuperação empresarial que precisam estar presentes complementarmente para que a recuperação seja entrevista como recomendável (2005b, p. 139): importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Assim, apesar de inegável que a preservação da empresa assumiu um papel de maior relevância para a doutrina e para a jurisprudência nas análises dos casos

¹⁴RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 57.

¹⁵COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade e dos bens de produção. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁶ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 142-143.

¹⁷VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 273-274.

concretos de recuperação empresarial judicial, não menos importante é que também precisamos observar a sua função social, sob pena de perder seu objetivo principal.

A função social da empresa é de suma importância na redução das desigualdades sociais, sobretudo em regiões menos favorecidas e de restrito desenvolvimento industrial e por isso precisa ser observada e valorizada. Conforme escreve Tomasevicius Filho:¹⁸

[...] em relação à redução das desigualdades sociais, a empresa tem um papel importante. Em determinadas regiões pobres, a empresa deve gerar empregos e procurar movimentar a economia local. Quando não o faz de maneira a atender essa necessidade social, está descumprindo a sua função social.

Ainda acerca da função social, Leon Duguit,¹⁹ afirmava que o possuidor de riqueza tem, em virtude de possuir esta riqueza, uma função social que cumprir e caso não cumpra com sua função social, é dever do governo intervir para garantir o cumprimento daquela função.

Com efeito, ao se atribuir supremacia ao princípio da preservação da empresa na análise de pedidos de recuperação judicial, sem a mínima preocupação na compatibilização com a sua função social, o Estado está contribuindo para a utilização indevida do instituto. Nesse sentido discorre Teixeira:²⁰

Sem dúvida, hão de aparecer aqueles que vão tentar se aproveitar do princípio da preservação da empresa a fim de obter vantagens ilícitas e imorais, como aconteceu com a revogada concordata preventiva, mas será preciso combater este tipo de postura, sob pena de a recuperação de empresas cair em total descrédito.

Afirma ainda o mencionado autor que é relevante ponderar que a preservação da empresa justifica-se nos casos de empresas que cumpram a sua função social, e não o contrário.

Destarte, apesar do princípio da preservação da empresa ser a tônica que dá força ao instituto jurídico da recuperação judicial, é preciso que se atente que a empresa não se confunde com o empresário. Conforme apontado, ainda na década

¹⁸TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais. São Paulo, v 92, nº 810, p. 44, abr. 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35577>. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁹DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho: publico e privado. Buenos Aires: Heliasta, 1975. p. 179.

²⁰TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 468.

de sessenta, por Rathenau:²¹ “Diz-se, então, que a proteção de uma empresa viável e autossustentável como unidade de riqueza deve ser adotada com abstração e mesmo contra os interesses do empresário [...]”. Ou seja, a preservação e os interesses da empresa nem sempre convergem para os interesses do empresário que, muitas vezes pode, inclusive, ser retirado da administração empresarial quando isso for conveniente ao restabelecimento da empresa.

Assim, é preciso ter em mente que a preservação da empresa e por consequência de sua função social, manifestada pela manutenção dos empregos e produção de riquezas, atende também de forma mais abrangente aos interesses de toda uma coletividade e por isso requer uma ponderação equilibrada dos seus princípios norteadores, pois, como leciona Alexy:²² “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Logo, se faz necessária uma remodelagem interpretativa por parte dos aplicadores do direito a fim de equilibrar a aplicação do princípio da preservação com o da função social da empresa.

Os benefícios advindos da atividade empresária, contemporaneamente, não podem proporcionar melhores condições de vida apenas ao empresário titular dos bens de produção, também deve oferecer melhoria de condições sociais para toda coletividade, sobretudo, aos seus colaboradores diretamente envolvidos, reais produtores dos bens e execução dos serviços.

Como leciona o professor Mayrton Rodovalho,²³ “a preservação da empresa busca proteger e resguardar os interesses de todos os envolvidos nos negócios da atividade empresarial.” Logo, não se deve privilegiar determinada classe em detrimento de outras, sendo necessário que se encontre a melhor forma de compatibilização dos interesses envolvidos com especial atenção quanto a real situação e possibilidade de soerguimento da empresa requerente.

A esse respeito mais uma vez Rodovalho,²⁴ leciona ainda que:

²¹ RATHENAU, Walter. *La realtà della società per azioni – riflessioni suggerite dall’esperienza degli affari*. Revista della Società, Paris, 1960. p. 918.

²² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais: teoria & direito público*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

²³ RODOVALHO, Mayrton. *A constatação prévia nos processos de recuperação judicial de empresas*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 36.

²⁴ RODOVALHO, Mayrton. *A constatação prévia nos processos de recuperação judicial de empresas*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 39.

Para empresas inviáveis, o melhor caminho é a liquidação de seu patrimônio, e divisão de seus ativos entre os credores. A continuidade de uma empresa, sem viabilidade econômica, pode acarretar prejuízos ainda maiores para o mercado, postergando a situação de liquidação e transferindo a crise de forma majorada aos credores.

Também apontando para a necessidade de verificação da viabilidade de soerguimento da empresa ao tratar da lei colombiana, Richard,²⁵ afirma que: “El proceso de reorganización pretende a través de un acuerdo, preservar empresas viables [...]”.

Conforme aponta Jackson,²⁶ a LRF pode e deve ajudar uma empresa a se manter no mercado quando ela vale mais para seu proprietário viva do que morta. Entretanto, isso não significa dizer que é uma meta da lei a ser perseguida independentemente de sua condição de real soerguimento. Alerta ainda o mencionado autor que:

Not all businesses are worth more to their owners - or to society - alive than dead, and once one recognizes that, one has to identify which firms bankruptcy law should assist and why.²⁷

Corroborando esse entendimento, a recente Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, inseriu o inciso VI, ao artigo 73, da LRF, autorizando o juiz, durante o processamento da recuperação judicial, a decretar a falência da empresa quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial. Já o § 3º, do mesmo dispositivo, também incluído pela lei mencionada, traz o conceito liquidação substancial, apontando que ocorrerá quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Portanto, mais do que nunca, é imprescindível que o aplicador do direito busque uma interação harmoniosa entre os princípios da função social e

²⁵ RICHARD, Efraín Hugo. El principio de conservación de la empresa. La planificación – In: Estudios de Derecho Empresario. Vol. 18, 2019. p. 25. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/esdeem/issue/view/1867>. Acesso em: 17 jan. 2021.

²⁶ JACKSON, Thomas H. The logic and limits of the bankruptcy law. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986. Reprinted by arrangement with Harvard University Press, 2001 by Beard Books, Washington, D.C; p. 02.

²⁷ Nem todas as empresas valem mais para seus proprietários - ou para a sociedade - vivas do que mortas, e uma vez que se reconheça isso, é preciso identificar quais empresas a lei de falências deve ajudar e por quê. (Tradução livre do autor).

preservação da empresa, atentando sempre para as reais possibilidades do ente empresarial de superar a crise, sob pena de indevido favorecimento da empresa devedora em detrimento dos seus credores e toda a ordem econômica, tornando assim o instituto da recuperação judicial um verdadeiro instrumento de incentivo ao calote. Nesse sentido, Newton De Lucca,²⁸ afirma:

Torna-se indispensável que exista, portanto, uma real e inequívoca viabilidade econômica da empresa em dificuldade a fim de que se tenha um fundamento axiológico razoável para poder legitimar o cerceamento da reação legal daqueles cujos direitos foram conspurcados...Caso contrário, estar-se-á premiando, mais uma vez, as manobras cavilosas daqueles maus empresários que elegem, sem nenhum pundonor, a instituição do calote como a mais emblemática de suas vidas...

Como pontua o professor Arnoldi,²⁹ é fundamental o estabelecimento de critérios e incentivos, a partir de um equilíbrio nos direitos entre devedor e credores em busca de uma adequada divisão dos riscos. Afirma ainda o mencionado professor que:

Quando a lei se mostrar excessivamente favorável ao devedor, permitindo o funcionamento de empresas inviáveis economicamente, ou legitimando a quebra de contratos, com a possibilidade de desrespeito aos direitos de propriedade e de execução de garantias, estar-se-á comprometendo o funcionamento do sistema econômico, diminuindo o número de negócios e transações, restringindo o mercado de crédito, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico e social do país.

Partindo-se desse entendimento, ou seja, da necessidade de realização de uma ponderação de princípios é que se vislumbra, a partir de uma percepção perfunctória que não se afigura razoável o deferimento indiscriminado dos pedidos de recuperação judicial à revelia dos direitos dos trabalhadores envolvidos nas situações em que a recuperação empresarial se mostra duvidosa como vem acontecendo em muitos casos atualmente.

²⁸LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência. São Paulo. Quartier Latin: 2005; p. 210.

²⁹ARNOLDI, Paulo Roberto. Análise Econômico-Jurídico da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, out/2006. p. 224.

2.2 Aplicação prática e interpretação extensiva da norma pelos Tribunais.

A despeito dessa necessária ponderação dos princípios envolvidos nas questões afetas aos deferimentos de processamentos de pedidos de recuperação judicial, o que se tem observado hodiernamente no cotidiano dos Juízos Cíveis competentes é o deferimento dos pedidos de recuperação judicial sem maiores preocupações com a função social da empresa no seu sentido mais amplo (benefício coletivo), verificando-se apenas se estão presentes os requisitos formais elencados no artigo 51, da LRF,³⁰ em estrita interpretação literal do artigo 52,³¹ da mencionada lei.

Para o professor Sacramone,³² não deve haver apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras na apreciação do pedido de processamento da recuperação. Argumenta o ilustre mestre que:

²⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

³¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241-242.

A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível.

Ou seja, não deve haver uma preocupação maior por parte dos magistrados na aferição das efetivas condições de soerguimento das empresas pretendentes à obtenção do benefício da recuperação judicial e, infelizmente, isso é o que se tem verificado cotidianamente, seja, pela falta de estrutura de trabalho que são oferecidas aos juízes, frente ao grande volume de atividades que precisam desenvolver e a cobrança diária para o cumprimento de metas, seja pela equivocada compreensão de que o princípio da preservação da empresa, consagrado na LRF se sobrepõem e pode ser considerado independentemente do princípio da função social da empresa.

Nesse contexto, infelizmente esse entendimento foi recentemente positivado através da Lei nº 14.112/2020, que inseriu o Art. 51-A na LRF, que apesar de facultar ao juiz a realização de constatação prévia das condições de funcionamento da empresa e da sua regularidade documental quando da análise do pedido de recuperação judicial, veda o indeferimento do processamento com base na análise de viabilidade econômica da devedora, conforme previsão contida no § 5º, do mencionado dispositivo.

Com efeito, até mesmo nos casos em que há uma preocupação do magistrado com a efetiva demonstração pela empresa de suas reais possibilidades de soerguimento já na fase postulatória do processo de RJ – exigindo uma perícia prévia, por exemplo, procedimento atualmente previsto na legislação como mencionado acima – os nossos Tribunais, com algumas exceções, têm entendido que não é atribuição do magistrado realizar essa análise de viabilidade econômica – entendimento agora positivado no § 5º, do Art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, com redação determinada pela Lei nº 14.112/2020 – devendo proceder apenas à verificação do cumprimento dos requisitos formais elencados no artigo 51 da LRF, pois a análise da viabilidade econômica da empresa é de competência da

assembléia geral de credores por ocasião da apreciação do plano de recuperação e não do magistrado.³³

Nesse mesmo sentido de que caberia ao juiz apenas uma mera verificação dos requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial o professor Fábio Ulhoa Coelho,³⁴ escreve:

O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

Contudo, não se pode perder de vista que o magistrado como órgão do estado, imbuído da obrigação de zelar pela paz social e pela segurança jurídica, tem o dever de adotar medidas que inviabilizem situações que indicam o exercício de abuso de direito e de ilegalidades por parte da empresa que busca o beneplácito do instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, a própria Lei nº 14.112/2020, também inseriu na LRF o § 6º, ao já citado artigo 51-A, autorizando o magistrado a indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para adoção das providências criminais eventualmente cabíveis, no caso da constatação prévia detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

Assim, nada mais justificável que o magistrado se utilize de profissional capacitado tecnicamente para analisar os documentos contábeis exigidos pelo artigo 51, da LRF, bem assim, as reais condições de funcionamento da empresa, lhe

³³RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembléia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY AN-DRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1660195&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 ago. 2019.

³⁴COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas. 11 ed. ver., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 221.

auxiliando na tomada de decisão correta, mesmo porque, como se sabe, na grande maioria das vezes os juízes não detêm os conhecimentos técnicos contábeis necessários à identificação de ilegalidades e abuso de direito, o que torna a exigência legal em letra morta, conforme pontua Ramos:³⁵

A exigência, embora seja correta, acaba na prática não sendo de muita valia, uma vez que o juiz, na maioria das vezes, não possui conhecimento técnico em contabilidade e finanças para analisar a escrituração do devedor. O ideal, portanto, é que o juiz da vara falimentar – que em muitas unidades da federação sequer existem, correndo os processos de falência e de recuperação perante as varas cíveis comuns – tenha o auxílio de apoio técnico especializado na análise desses documentos.

Portanto, como o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial – princípio da preservação da empresa – em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas – função social da empresa – e o despacho de deferimento do pedido de processamento da recuperação, sem dúvida, gera vários efeitos automáticos dispostos no artigo 52 da norma legal em comento, entre os quais, o de maior relevância é a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias,³⁶ nada mais razoável o auxílio de profissional qualificado tecnicamente para a análise prévia da documentação contábil exigida pela LRF.

Ressalte-se que não estamos defendendo que o juiz deverá fazer uma análise prévia da viabilidade econômica da empresa requerente, pois que, não há dúvidas de que essa análise compete à assembléia geral de credores e não ao magistrado, o que, inclusive, se extrai do novo § 5º, do Art. 51-A, da Lei nº

³⁵RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 57.

³⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o que se defende é tão somente uma verificação perfunctória dos documentos exigidos não apenas em sua vertente formal, mas, sobretudo material, objetivando identificar flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa, como muito bem apontado por Costa:³⁷

É evidente que o juiz não pode exercer uma conduta meramente formal, fazendo apenas um check list da documentação apresentada pela devedora, mas deve analisar o seu conteúdo a fim de aferir a eventual e patente inviabilidade da empresa. É certo que nesse momento inicial do processo, não é possível aferir se a empresa é realmente viável, até porque essa conclusão pode depender de diversos outros fatores que são, inclusive, externos à empresa, como as condições de mercado, a obtenção de novos investimentos etc. (...) Todavia, também é certo que a recuperação judicial é um instituto aplicável apenas para empresas viáveis, a fim de que a manutenção da atividade empresarial possa fazer gerar os benefícios sociais e econômicos que são decorrentes do exercício dessa atividade. Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua evidente inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial. É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida etc. (...) Não seria razoável que o juiz deferisse o processamento da recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, se já é possível concluir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Destarte, vislumbra-se inequívoca a necessidade de que o juiz esteja atento ao princípio da função social da empresa, que deve ser buscado, em paralelo ao princípio da preservação da empresa, ao qual está fortemente interligado, como instrumento de viabilização do deferimento do pedido de recuperação judicial, não devendo exercer meramente um juízo formal sob a justificativa de que a lei não contém dispositivo que autorize a atuação mais proativa no aferimento dos requisitos legais para o deferimento ou não do pedido de RJ, especialmente diante da previsão contida no novo artigo 51-A, da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

³⁷COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. *In: Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura (EPM)*, São Paulo, v. 16, n. 39.p. 59-77, jan./mar. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

Não bastasse toda essa discussão em torno da possibilidade do juiz agir de forma mais proativa na análise do pedido de recuperação judicial, o que já causa insegurança jurídica para as partes envolvidas, pior ainda, é o que se tem verificado no cotidiano dos Tribunais brasileiros em relação à prorrogação indiscriminada do prazo legal improrrogável de 180 dias previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei de Recuperação Judicial na redação original que vigorou até o último dia 24 de janeiro de 2021³⁸ e que vinha sendo mitigado sem maiores preocupações com os direitos sociais envolvidos nessas relações.

Esse período de 180 dias estampado na norma concursal é conhecido como *stay period*, em português “prazo de suspensão”, segundo Teixeira.³⁹ Assim a suspensão em voga tem como finalidade primordial possibilitar ao empresário o tempo para que reorganize a empresa em crise, adotando as medidas necessárias ao seu soerguimento como aponta Camargo e Tambara.⁴⁰

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pela razoabilidade e possibilidade da prorrogação do prazo que a própria lei definia como improrrogável, fazendo, assim, uma interpretação extensiva totalmente dissociada da intenção original do legislador como podemos perceber dos julgados cujas ementas se transcreve abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

³⁸ A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária entrou em vigor no dia 25 de janeiro de 2021.

³⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 474.

⁴⁰ CAMARGO, Ricardo Affonso Gutierrez Alves de; TAMBARA, Isabelle. Da suspensão das ações e execuções em face da empresa. São Paulo: LTr, 2013.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Pois bem, analisando-se as decisões acima tomadas pela Terceira Turma do STJ no agravo interno no recurso especial nº 1.717.939 – DF (2018/0003135-6), relatado pelo Ministro Ricardo Villas BôasCueva e pela Quarta Turma do SJT no agravo interno em agravo no recurso especial nº 443.665 – RS (2013/0399550-0), de relatoria do Ministro Marco Buzzi,resta claro que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça aponta para a possibilidade de prorrogação indiscriminada do prazo que a LRF em sua redação anterior prescrevia improrrogável, desde que a empresa recuperanda não tenha contribuído para o retardamento do procedimento no curso do feito e venha cumprido com todas as suas obrigações, sendo a necessidade de prorrogação originada por outros motivos alheios à recuperanda como a complexidade e peculiaridades do processo, tudo em nome do princípio da preservação da empresa.

O mesmo entendimento também pode ser observado na decisão da 2ª Seção do STJ, no julgamento do agravo regimental no conflito de competência nº 111.614 – DF (2010/0072357-6), relatado pela Ministra Nancy Andrigli, ementa abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Destarte, dos julgados cujas ementas foram transcritas acima, entre vários outros no mesmo sentido, percebe-se que nossos Tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, pacificaram a relativização do prazo que a lei prescrevia como improrrogável (§ 4º, do Art. 6º, LRF) sob o argumento principal de que não pode a sociedade empresária ser prejudicada pela mora na apreciação do plano de recuperação judicial quando não incorreu direta ou indiretamente para essa demora, privilegiando-se a preservação da empresa.

Nas palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigli:⁴¹

Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas.

Com efeito, apesar de razoável em alguns casos específicos a interpretação da lei em comento conferida por nossos Tribunais, sobretudo o Superior Tribunal de

⁴¹ AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12445270&num_registro=201000723576&data=20101119&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 05 jul. 2020.

Justiça, no que se refere à possibilidade de prorrogar o prazo de 180 dias previsto no parágrafo quarto do artigo sexto da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, a aplicação dessa interpretação extensiva de forma indiscriminada, afronta os princípios da legalidade, da razoável duração do processo, além de desconsiderar a própria função social da empresa.

Conforme assentou a Ministra Nancy em seu voto, “por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos [...]”, não se olvidando, nessas situações, pela razoabilidade da prorrogação do *stay period*, pois não se afigura justo que a empresa seja prejudicada por situação a que não deu causa,⁴² como, por exemplo, a falta de estrutura humana do judiciário, onde inúmeras comarcas sequer dispõem de juiz titular, sendo atendidas por um juiz substituto que acumula duas, três e às vezes até mais comarcas, sendo humanamente impossível entregar uma prestação jurisdicional célere, causando atrasos no andamento dos processos.

Situação diversa é quando a demora no andamento processual é causada pela empresa através da utilização de instrumentos e manobras visando retardar o trâmite processual, como por exemplo, não apresentando o plano de recuperação judicial no prazo estabelecido no Art. 53, da Lei nº 11.101/2005⁴³ ou apresentando o plano com prazos superiores aos estipulados no artigo 54 e parágrafo único da referida lei,⁴⁴ não havendo justificativa a embasar a extensão do prazo legal em total desrespeito ao espírito da lei e aos direitos coletivos dos envolvidos no processo.

Logo, urge que se busquem outras soluções mais consentâneas com o respeito mínimo aos direitos sociais, sobretudo com observância do princípio da dignidade dos trabalhadores das empresas requerentes.

⁴² A nova redação do § 4º, do Art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, conferida pela Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do prazo, *in verbis*: Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

⁴³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

⁴⁴ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os juízes precisam compreender que o deferimento de pedidos de recuperações judiciais e, mais grave ainda, de prorrogação de prazos que a própria lei, em sua redação original que vigeu até o último dia 24 de janeiro de 2021, prescrevia improrrogáveis, ou mesmo diante da nova redação conferida pela Lei nº 14.12/2020, que autoriza a prorrogação excepcional uma única vez, observando-se tão somente os critérios objetivos entabulados na Lei nº 11.101/2005 e o princípio da preservação da empresa, em total desarmonia com o princípio da finalidade social empresarial, pode levar o instituto da recuperação judicial a se tornar tão inútil para fins de reais soerguimentos empresariais como a antiga concordata, sobretudo a preventiva, como assiná-la mais uma vez o professor Venosa:⁴⁵

A malsinada concordata, que anteriormente ocupava o lugar da recuperação, era um instrumento inútil para fins de recuperação; prestava-se apenas para alongar o endividamento da empresa e enriquecer devedores inescrupulosos. Os critérios para seu deferimento eram somente de natureza formal, não de avaliação do conteúdo e viabilidade real de recuperação. A concordata, de há muito, era instituto anacrônico e prejudicial no sistema jurídico brasileiro. Por isso Rubens Requião salientava acerca da concordata: *'A complacência de muitos magistrados e o desinteresse no cumprimento de normas necessárias relaxam as malhas do instituto, tornando-as flácidas, permitindo aos menos honestos as mais deslavadas fraudes. Por esse motivo, em nosso País, as concordatas, sobretudo a concordata preventiva, caíram em descrédito, contra elas se levantando acerbas críticas'* (1995, p. 5).

Se por um lado o principal fundamento que dá sustento para os deferimentos indiscriminados dos pedidos de recuperações judiciais e para as prorrogações do prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da LRF é o princípio da preservação da empresa de índole constitucional, por outro lado, os princípios que garantem os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e a própria função social da empresa também ostentam a qualificação de constitucionais, o que aponta para a necessidade de um balanceamento desses princípios e de uma mudança de mentalidade do aplicador do direito, até porque como alerta o professor Cavalli:⁴⁶ “Pode-se afirmar, sem medo de errar, que o instituto da recuperação judicial de empresas, tal qual legislado, nasceu da jurisprudência. E à jurisprudência deve seus

⁴⁵VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 273.

⁴⁶CAVALLI, Cássio. O Papel do poder judiciário na gênese da recuperação de empresas e a pandemia. Jun. 2020. Disponível em: <https://cassiocavalli.com.br/opapel-do-poder-judiciario-para-a-recuperacao-de-empresas-afetadas-pelapandemia>. Acesso em: 17 jan. 2021.

desenvolvimentos.” Portanto, urge o equilíbrio e ponderação entre os princípios aplicáveis.

2.3 Uma análise econômica do instituto.

Outro aspecto de fundamental importância no estudo do instituto da recuperação judicial de empresas e que nem sempre é sopesado pelos magistrados diz respeito à análise econômica de sua aplicação, que pode vir a ser a razão primordial de sua indevida utilização em algumas situações.

O estudo da análise econômica do direito teve início nas Universidades de Chicago e Yale nos Estados Unidos da América no final da década de 1950, tendo como um dos primeiros juristas a escrever sobre o tema, Richard Posner,⁴⁷ juiz norte-americano que defendeu o critério da eficiência como fundamento ético do Direito, sendo que a partir da década de 1980, esse estudo vem aumentando sua visibilidade em todo mundo, inclusive no Brasil.⁴⁸

Entretanto, essa idéia inicial de que a maximização de riqueza pudesse ser fundacional ao Direito, defendida por Posner, sofreu severas críticas e posteriormente foi abandonada pelo mesmo que preferiu atribuir uma importância menor à maximização de riqueza e passou a destacar o pragmatismo jurídico, onde o Direito seria um instrumento fundamental para se alcançar os fins sociais.

Portanto, o estudo da análise econômica do direito – AED tem inegável importância para o juiz ao aplicar a lei, devendo equilibrar as diversas interpretações possíveis da legislação, sempre atento para as prováveis conseqüências econômicas e sociais de sua decisão, sem descuidar dos preceitos constitucionais e valores democráticos, já que as normas jurídicas, sob o enfoque da AED, são tidas como custos que devem ser alocados conforme os valores predeterminados pelo Direito, influenciando comportamentos que serão adotados a partir de uma análise de custo-benefício que influenciará as escolhas dos indivíduos de acordo com suas preferências, o que por conseqüência, pode gerar prejuízos ou perdas para outros.

⁴⁷ POSNER, Richard A. *The Economics of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1983.

⁴⁸ Para aprofundamento do tema entre outros consultar: ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel (eds.) *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005; PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Cartel - Teoria Unificada da Colusão*.

Nesse contexto, ressaltando acerca da importância do estudo da Análise Econômica do Direito, Cooter e Ulen,⁴⁹ lecionam que por ser um assunto multidisciplinar que envolve dois grandes campos de estudo, termina por facilitar uma compreensão maior de ambos.

Segundo os ensinamentos de Ronald H. Coase em sua clássica obra “O problema do custo social”,⁵⁰ é preciso entender a natureza recíproca do problema. Ou seja, o ilustre professor afirma que: “A questão é normalmente pensada como uma situação em que **A** inflige um prejuízo a **B**, e na qual o que tem que ser decidido é: como devemos coibir **A**?”.

Entretanto, conclui o referido professor que isto está equivocado, pois, este é um problema de natureza recíproca e, portanto, ao evitar um prejuízo à **B**, estaríamos infringindo um prejuízo a **A**. Assim, a verdadeira questão a ser decidida seria se **A** deveria ser autorizado a causar prejuízo a **B**, ou deveria **B** ser autorizado a causar um prejuízo a **A**? O problema então é evitar o prejuízo mais grave.

Transportando esses ensinamentos para a problemática da recuperação judicial e partindo do pressuposto que estamos tratando de um problema de natureza recíproca, necessário ponderar qual o prejuízo mais grave que deve ser evitado ou pelo menos minimizado na utilização do instituto da recuperação judicial: O encerramento das atividades da empresa em situação de crise econômico-financeira com a garantia dos direitos sociais dos seus empregados através da alienação prematura dos ativos existentes ou a tentativa de preservação da empresa, buscando seu soerguimento, mesmo que em detrimento de parte dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos? Em todo caso, deve-se buscar sempre a solução ótima para o problema como afirmado por Coase.

Ainda nas palavras de Coase,⁵¹ “Trata-se, na verdade, de uma questão de sopesamento entre os ganhos que adviriam com a eliminação dos efeitos prejudiciais e os ganhos que seriam experimentados com a continuação dessas atividades.”.

⁴⁹ COOTER, Robert. ULEN, Thomas. *Direitos & Economia*: tradução Luiz Marcos Sander, Francisco Araujo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 33.

⁵⁰ Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, bacharéis em Direito na PUC/RS e membros do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia da PUC/RS, coordenado pelo Prof. Dr. Luciano Benetti Timm. Revisão técnica de Antônio José Maristrello Porto (FGV DIREITO RIO) e Marcelo Lennertz (FGV DIREITO RIO).

⁵¹ COASE, Ronald. *O Problema do Custo Social – The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. Volume 3, Issue 1, Article 9 – 2008. p. 22.

Desse modo, parece claro que ao decidir questões relacionadas aos processos de recuperação judicial os juízes deverão estar atentos para as implicações econômicas e sociais que suas decisões geram tanto no âmbito empresarial como para o trabalhador. Como pontifica mais uma vez Coase:⁵²

Desse modo, seria aparentemente desejável que as cortes tivessem os deveres de compreender as conseqüências econômicas de suas decisões e, na medida em que isso fosse possível sem que se criasse muita incerteza acerca do próprio comando da ordem jurídica, de levar em conta tais conseqüências ao exercerem sua competência decisória.

Não obstante a importância dessa consciência econômica do julgador, ainda não são tão freqüentes as oportunidades em que os Juízos e Tribunais se manifestam de forma clara acerca desse viés, apesar de deixar transparecer por meio de algumas expressões ou palavras, como “razoavelmente” ou “segurança jurídica”, que houve alguma preocupação quando da análise dos casos no que se refere às conseqüências econômicas na tomada das decisões.

Nesse panorama e, considerando que a Lei nº 11.101/2005 possui como princípio básico e objetivo primordial buscar a recuperação da empresa em dificuldade econômica, não há dúvidas de que o estudo da sua análise econômica se traduz de suma importância para a correta compreensão do problema. Logo, tendo em vista que a análise econômica do direito tem como pressuposto averiguar os incentivos que a norma jurídica pode ensejar para a atividade econômica, e conforme já mencionado acima, a LRF possui conteúdo eminentemente econômico e de incentivos, é de se destacar o seu estudo.

Também há que se ressaltar que a análise econômica do instituto da recuperação judicial poderá contribuir para que se chegue a uma conclusão acerca da indevida aplicação ou não do instituto em comento, a partir de um confronto dos dados obtidos quanto ao número de pedidos de recuperação em comparação com as empresas que efetivamente se reergueram.

Não se pode deixar de mencionar ainda que quando se fala em análise econômica do instituto da recuperação judicial, é de fundamental importância atentar para a questão da assimetria de informações que se traduz num dos principais

⁵² COASE, Ronald. O Problema do Custo Social – The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies. Volume 3, Issue 1, Article 9 – 2008. p. 15.

obstáculos para a obtenção da solução ótima para o problema descrita por Ronald Coase.

Com efeito, o problema de assimetria informacional que pode existir entre o administrador judicial ou magistrado processante e as empresas recuperandas, detentoras das informações mais importantes para a efetiva verificação das reais condições econômico-financeiras da empresa requerente e a correta tomada de decisões e que muitas vezes são sonegadas ou distorcidas por essas últimas com fins de obtenção de privilégios ou maiores ganhos em detrimento dos seus credores, causando em última análise prejuízos para toda a coletividade, assume inegável importância no estudo da análise econômica da recuperação judicial.

Partindo-se da idéia de que tanto o pedido de processamento da recuperação judicial a ser previamente apreciado pelo magistrado, quanto à sua legalidade formal e, também, como se defende, quanto à sua flagrante inviabilidade de soerguimento, quanto à aprovação do plano de recuperação, pela assembleia geral de credores são baseadas nas informações fornecidas pela empresa interessada, é indispensável que essas informações fornecidas pela requerente sejam as mais completas e fidedignas possíveis a fim de possibilitar uma correta avaliação da sua situação econômico-financeira, sendo certo que qualquer assimetria informacional ocorrida nesses dois momentos do processo pode levar à rejeição do pedido de processamento da recuperação ou a não aprovação do plano pelos credores e por consequência a apresentação de novo plano, desta feita, pelos credores, no prazo de 30 (trinta) dias como dispõem o novo § 4º, do artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020 ou à decretação da falência da empresa devedora na forma disposta no parágrafo 8º,⁵³ do referido dispositivo ou ainda à aprovação do plano de recuperação de uma empresa que efetivamente não tenha condições de se reerguer e que inevitavelmente também ensejará a futura decretação da falência, sendo que em todos os casos o prejuízo para os credores sem dúvida se fará presente.

Destarte, as informações assimétricas no processo de recuperação judicial normalmente conduzem os atores envolvidos no negócio jurídico à rejeição do pedido de processamento ou ao retardamento da aprovação ou mesmo a não

⁵³ § 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

aprovação do plano, gerando resultados indesejados e podem também mascarar as reais intenções do devedor.

Conforme prescreve a professora Rachel Sztajn:⁵⁴

A assimetria de informação gera um problema: segundo a visão de que informação produz renda, se os benefícios gerados pela operação não forem suficientes para uma eventual partilha, o comportamento estratégico dos negociadores tenderá a mascarar informações, com o que é possível que sejam apresentados dados incorretos e até falsos por qualquer deles.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao administrador judicial, figura prevista no artigo 21, parágrafo único⁵⁵ e seguintes da LRF e que desempenha papel de suma importância para o sucesso do processo de recuperação judicial.

Como o administrador judicial trabalha com as informações e dados fornecidos pela empresa, em tese a maior interessada no processo de soerguimento, sempre estará sujeito a informações assimétricas, o que poderá conduzi-lo a produzir manifestações imprecisas ou incorretas, baseadas nas informações fornecidas, levando à tomada de decisões equivocadas. Além do problema da assimetria de informações, os atores do processo também estão suscetíveis as externalidades,

Segundo Rachel Sztajn,⁵⁶ “externalidade é como se denomina o efeito de uma ação ou fato de outrem que recai sobre terceiro a ele estranho. Tais efeitos podem ser positivos ou negativos e recair ou afetar uma ou muitas pessoas.”.

Afirma ainda a mencionada professora que:

Externalidades podem resultar de atos de disposição de bens, de exercício de atividades, ou de normas jurídicas. Ao operador do direito nem sempre é fácil explicar que as conseqüências de muitos efeitos de ações individuais lícitas, algumas deles desejáveis, sobre terceiros. Contudo é certo que o desconforto resultante de externalidades negativas, até sob a óptica da solidariedade, precisa ser compreendido e conformado. Mister, portanto, avaliar em que

⁵⁴ SZTAJN, Rachel. A Incompletude do Contrato de Sociedade. Revista da Faculdade de Direito – USP, São Paulo. vol.99, dez. 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626/70236>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁵⁵ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz

⁵⁶ SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. *In*: Revista de Direito Privado, vol. 22. p. 250 – 276, abr./jun., 2005.

medida uma norma, de direito positivo ou mesmo alguma norma institucional, pode levar alguém a agir de forma oportunista e beneficiar-se ou impor ônus a terceiros que se pautem por aquela conduta facilitada ou não inibida pela norma.

Logo, como o processo de recuperação judicial também está sujeito as externalidades decorrentes das ações da empresa que podem originar custos ou desvantagens que recaem não sobre ela, diretamente, mas são transferidos a terceiros, pessoa ou grupos de pessoas (colaboradores e credores) que estejam em posição ou situação às quais não deram causa, mas são obrigados a suportar o ônus daquelas ações, a compreensão das externalidades sob o aspecto da análise econômica do direito também é de grande importância para o administrador judicial e para o magistrado.

Além dos aspectos mencionados acima, ainda estão sujeitos à captura⁵⁷ pelos grupos de interesses (idéia formulada por Olson,⁵⁸ pela qual explica que se trata de uma associação que visa promover o interesse comum de seus membros) que, no caso da recuperação judicial, tanto pode ser a empresa (administradores) quanto alguma classe dos credores, tudo com vistas a obter benefícios privilegiados no processo em detrimento da coletividade de credores.

Como teoria que objetiva explicar o comportamento do regulador perante os regulados e, segundo os ensinamentos de Wren – Lewis:⁵⁹

Pode-se ainda dividir a captura regulatória em duas categorias: a captura de decisões, quando o agente regulado suborna diretamente o regulador para alterar sua decisão e a captura de informação, quando o agente regulado suborna um auditor para esconder informações. Na primeira predomina a força da pressão exercida pelos grupos de interesse, enquanto na segunda é fundamental a assimetria informacional que surge entre decisores e supervisores.

Assim, pode-se perceber que tanto o administrador judicial como até mesmo eventualmente o magistrado condutor do processo de recuperação judicial estão expostos ao problema de captura, seja pelo suborno direto daqueles objetivando a

⁵⁷ A captura é uma teoria que busca explicar o comportamento do regulador na teoria econômica, segundo: BREGMAN, Daniel. Algumas questões sobre a captura regulatória. *In*: Seminário internacional reestruturação e regulação do setor de energia elétrica e gás natural. Rio de Janeiro, 2006.

⁵⁸ OLSON, Mancur. *The logic of collective action*. Cambridge, Mass, Harvard University Press, 1965.

⁵⁹ WREN-LEWIS, Liam. *Regulatory Capture: Risks and Solutions*. *In*: ESTACHE, Antonio. *Emerging issues in competition, collusion, and regulation of network industries*. Londres: CEPR. 2010. p. 4.

obtenção de decisão favorável ou alteração de decisão anterior em sentido contrário, seja pela ocultação deliberada de informações ao magistrado praticadas pela empresa ou até mesmo por administrador ocasionalmente capturado, situação que pode levar os interesses da empresa a se sobrepor aos interesses coletivos dos seus credores em detrimento do interesse público.

Logo, transmudando-se os critérios da teoria da escolha racional consagrada pela doutrina jus-econômica, que afirma que as escolhas se pautam por pressupostos de racionalidade, onde os indivíduos procuram maximizar o seu bem estar, comparam custos e benefícios diante das informações disponíveis na tomada de decisões racionais Garoupa e Ginsburg⁶⁰ e reagem aos incentivos e ainda considerando que nem sempre as informações fornecidas no processo de recuperação judicial estão completas ou refletem integralmente a realidade da empresa, percebe-se a importância do estudo da AED e suas ferramentas para a correta interpretação e decisão dos processos.

Portanto, levando-se em consideração que todas as teorias descritas acima compõem a disciplina da análise econômica do direito, matéria que tem papel de destaque no estudo do instituto da recuperação judicial, sobretudo, na identificação de sua eventual indevida aplicação e comportamentos oportunistas, serão aplicadas na análise dos dados obtidos junto aos processos da Vara do Trabalho de Salgueiro – PE que sofreram as consequências dos processos de recuperações judiciais, como também os verificados junto ao Serasa.

⁶⁰ GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Análise econômica e direito comparado. In: TIMM, Luciano Benetti (org). Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. p. 140.

3 REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS.

Quando tratamos sobre os reflexos que o processo de recuperação judicial gera nas execuções trabalhistas, alguns pontos merecem destaque e maior atenção, seja por suscitarem um elevado grau de litigiosidade ou ainda por se traduzirem em maiores perdas para os trabalhadores. Como exemplo dessas externalidades negativas, pode-se citar a controvérsia em torno da competência para decidir acerca dos créditos trabalhistas concursais, a ineficácia da execução dos créditos extraconcursais trabalhistas, a mitigação dos direitos sociais e garantias constitucionais dos trabalhadores, os entraves para habilitação do crédito trabalhista junto ao juízo da recuperação judicial (justiça comum) em face das disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, bem como para o recebimento do crédito (forma determinada pelo plano de recuperação), e a suspensão das execuções trabalhistas em decorrência do deferimento do pedido de recuperação judicial, entre outras, como passaremos a analisar.

3.1 A controvérsia em torno da competência para decidir acerca do crédito concursal trabalhista

A primeira controvérsia que observamos e que gerou muitas discussões nos anos seguintes à entrada em vigor da LRF e ainda hoje é objeto de questionamentos, diz respeito à competência, ou seja, a quem cabe decidir acerca dos créditos concursais trabalhistas e sua execução?

Alguns dizem que ao juízo universal da recuperação em razão do disposto no artigo 6º,⁶¹ da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, outros entendem que ao juízo trabalhista por força do disposto no artigo 114, incisos I e IX,⁶² da Constituição Federal, que estabelece a

⁶¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁶² Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (EC no 20/98 e EC no 45/2004)

competência da Justiça Especializada do Trabalho, para o processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes da aludida relação.

Passados mais de quinze anos da entrada em vigor da LRF, essa discussão ainda persiste em nossos tribunais, apesar da matéria ter sido apreciada e decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – Tema 90, no julgamento do RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/2009, onde se assentou por manter a competência da Justiça Comum Estadual pela execução dos créditos trabalhistas nos casos de empresas submetidos ao processo de recuperação judicial, ressalvando-se a competência da Justiça do Trabalho em relação ao julgamento dos processos de conhecimento, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Portanto, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 11.101/2005, teria se mantido fiel ao princípio da *par condicio creditorum* (princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em igualdade de condições) no tocante aos créditos trabalhistas submetidos ao concurso de credores, contemplados com a devida precedência sobre os demais, em decorrência de sua natureza alimentar. Por sua vez, a Justiça do Trabalho teria conservado apenas a jurisdição cognitiva sobre tais créditos cuja execução, quando líquidos, ficaria a cargo da Justiça Comum Estadual, uma vez instaurado o processo falimentar ou de recuperação judicial.

Criou-se assim, uma forma diferenciada de processamento dos créditos trabalhistas relativos a empresas que tenham em seu favor deferidos processos de recuperação judicial.

Nesses casos, o Juízo Trabalhista, originariamente competente para a execução das sentenças e decisões que proferir, passa a ter sua jurisdição executória limitada a partir do deferimento do pedido da RJ até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que preceitua o § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor no último dia 25 de janeiro do corrente ano.

Prevaleceu, portanto, a regra do concurso de credores, que garantiria um tratamento isonômico para todos os credores no recebimento de seus haveres em detrimento da execução individual, que poderia ensejar a obtenção de vantagens indevidas para certos credores em prejuízo de outros (*Prior qui est in tempore, potior est in jure*).⁶³

Diante desse entendimento, recentemente ratificado pelo nosso legislador ordinário através da promulgação da Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor no último dia 25 de janeiro de 2021, pode-se constatar o primeiro reflexo negativo causado pelo deferimento da recuperação judicial nas execuções trabalhista, qual seja, a supressão ou relativização da competência privativa do juízo especializado do trabalho para executar suas próprias decisões em nítida flexibilização do disposto no artigo 659, II, da CLT, que prescreve: “Competem privativamente aos Presidentes

⁶³ Primeiro em tempo, melhor em direito. Tradução: Revista Philologus, Rio de Janeiro, ano 12, n. 34, jan./abr., 2006, p. 78. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO12/36SUP/RPH36Supl.doc.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

das Juntas,⁶⁴ além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: I – Omissis; II – Executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;” tudo em nome da preservação empresarial.

Ora, não se pode negar a grande importância que o princípio da preservação exerce na compreensão do papel de destaque da empresa para o desenvolvimento econômico local, regional e nacional, contribuindo na manutenção dos postos de trabalho e da geração de riqueza e renda para que o Estado consiga cumprir com suas obrigações sociais. Contudo, sua relevância não deve ser super privilegiada a ponto de causar a desconsideração ou exclusão da importância do direito do credor trabalhista na própria existência da empresa e no mercado econômico.

Como se trata de um problema que envolve parte hipossuficiente, que é trazida para dentro do processo sem opção de escolha, é necessário que seja levado em consideração a relevância desse colaborador para que não se incorra em injustiças, sob a justificativa da preservação da empresa a qualquer custo.

Ainda que não se tenha como opção disponível a que se traduza em resultado ótimo, pode-se proceder com uma decisão que respeite a análise de custo-benefício, como aponta Amartya Sen.⁶⁵ A preservação da empresa é desejável, mas não é uma imposição legal.

Ao optar pela competência da Justiça Comum Estadual em detrimento da competência da Justiça Especializada do Trabalho para decidir acerca da execução do crédito concursal trabalhista e até mesmo, de forma indireta, os extraconcursais, com fundamento apenas no princípio da preservação da empresa, deixando de levar em conta os reflexos econômicos da falta de equalização entre os direitos de credores trabalhistas e devedores, o legislador e o intérprete e aplicador da lei pode estar prejudicando indiretamente aqueles a quem a norma objetiva ajudar, pois a interpretação da lei eminentemente em favor dos devedores pode desacreditar e enfraquecer a própria eficiência da LRF.

Portanto, mesmo com a entrada em vigor da nova lei que ratifica o entendimento que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência, é necessário que haja

⁶⁴ Entenda-se Juízes do Trabalho, conforme EC 24/1999.

⁶⁵ SEN, Amartya Kuma. The Discipline of Cost-Benefit Analysis. *In*: Journal of Legal Studies, n. 29, 2000, p. 931-952. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/3444801/Sen_DisciplineCost-Benefit.pdf?sequence=Acesso em: 15 mai. 2021.

uma equalização pelo aplicador da lei entre os interesses públicos (preservação dos empregos, rendas e produção de riquezas) e os interesses privados (recebimento dos créditos pelos credores), em situações de crise econômico-financeira da empresa em cada caso concreto, para que se possa aferir a melhor solução a ser adotada, ou como leciona o professor Coase, a solução ótima para o problema.

3.2A ineficácia da competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas extraconcursais

Conforme pontuado acima, a controvérsia acerca da competência para execução dos créditos trabalhistas, ou seja, os créditos oriundos da relação de trabalho,⁶⁶ a muito desafia os operadores do direito, sendo certo que a opção escolhida pela competência da Justiça Comum, reflete negativamente em desfavor dos trabalhadores, o que requer a necessidade de ponderação entre os interesses públicos e privados pelo aplicador do direito a fim de minimizar os prejuízos dos empregados oriundos dessa escolha.

Não bastasse os reflexos prejudiciais dessa opção relativa aos créditos submetidos ao processo de RJ, outra questão não menos controversa, que tem provocado diversos debates e disputas judiciais também relacionada à competência para execução dos créditos trabalhistas, desta feita chamados créditos extraconcursais,⁶⁷ devidos pelas empresas submetidas ao processo de recuperação judicial, novamente depõem em desfavor do trabalhador.

Os créditos trabalhistas devidos por empresas em RJ possuem, indiscutivelmente, tratamento privilegiado, conforme disposto no artigo 449, da CLT e até mesmo pela lei de recuperação judicial e falências, que elenca os referidos

⁶⁶ Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a relação de trabalho, então, seria gênero, e a relação de emprego, espécie. *Relação de trabalho* diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, podendo a lei fixar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos dela emergentes (CF, art. 114), bem como estender alguns direitos trabalhistas próprios dos empregados aos sujeitos figurantes deste tipo de relação jurídica, tal como ocorre na hipótese do trabalhador avulso (CF, art. 7º, XXXIV). Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2019. p.245.

⁶⁷ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:
I-A – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;
I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

créditos em primeiro lugar na ordem de classificação dos créditos estabelecida no artigo 83, da norma (LRF).

Da mesma forma a Organização Internacional do Trabalho – OIT recomenda a proteção dos direitos decorrentes da relação de trabalho na insolvência do empregador, como pode ser aferido no artigo 5º, da Convenção 173 da OIT, que prescreve:

Art. 5 — Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão ficar amparados por um privilégio, de modo que sejam pagos com os ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda.

Referida Convenção, aprovada na 79ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, na Suíça, ainda no ano de 1992,⁶⁸ apesar de não ratificada pelo Brasil, serve como fonte de direito material, exercendo forte influência em alterações legislativas e como fundamento para decisões judiciais, conforme pontua Arnaldo Sussekind:⁶⁹

As recomendações e as convenções não ratificadas constituem fonte material de direito, porquanto servem de inspiração e modelo para a atividade legislativa nacional, os atos administrativos de natureza regulamentar, os instrumentos de negociação coletiva e os laudos da arbitragem voluntária ou compulsória dos conflitos coletivos de interesse, neste último caso compreendidas as decisões dos tribunais do trabalho dotados de poder normativo.

Além de servir como fonte de direito material e inspiração e modelo para o legislativo nacional, também impõem, em certa medida, obrigações aos Estados

⁶⁸Destacando a importância da proteção dos créditos trabalhistas no caso de insolvência do empregador e recordando as disposições relativas ao artigo 11 da Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, e do artigo 11 da Convenção sobre a Indenização por Acidentes de Trabalho, 1925; Observando que, desde a adoção da Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, foi atribuída maior importância à reabilitação de empresas insolventes e que, em virtude dos efeitos sociais e econômicos da insolvência, deveriam ser realizados esforços, sempre que possível, para reabilitar as empresas e salvaguardar o emprego; Observando que, desde a adoção de tais normas, a legislação e a prática de muitos Membros lograram importante evolução no sentido de uma melhor proteção dos créditos trabalhistas no caso de insolvência do empregador, e considerando que seria oportuno que a Conferência adotasse novas normas relativas aos créditos trabalhistas. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang--pt/index.htm Acesso em: 12 jul. 2020.

⁶⁹SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: LTR. 1994. p. 28.

Membros da OIT, já que estes precisam relatar as suas dificuldades e empecilhos para a não ratificação, conforme aponta Anelise Ribeiro Pletsch:⁷⁰

Contudo, em se tratando de Convenção Internacional do Trabalho, a 'não ratificação' traz para o Estado a obrigação de relatar à OIT as dificuldades que determinaram o atraso ou impediram a ratificação da Convenção, bem como o estágio da legislação e a prática nacional relativamente à matéria que é objeto da Convenção.

Não obstante a previsão de subsistirem os direitos e, por consequência lógica, os créditos, oriundos da relação de trabalho em caso de falência ou recuperação judicial,⁷¹ a sua efetiva realização sempre enfrentou dificuldades como apontado por Silva,⁷² ao comentar o artigo 449,⁷³ da CLT, ressaltando que:

Os créditos trabalhistas são chamados de privilegiados no âmbito da falência, para que seu pagamento seja priorizado o quanto possível. Mas essa premissa sempre foi frágil, pois historicamente o privilégio somente era acionado depois de pagas todas as despesas da massa, como os custos operacionais e os honorários dos administradores. Com as novas regras da legislação de 2005, a situação se agravou amplamente, pois o privilégio foi limitado ao patamar de 150 salários mínimos, passando-se o que sobejar a esse valor para o fim da fila, como crédito quirografário (sem privilégio algum).

Assim, apesar de privilegiados por disposição legal e disporem de preferência na ordem de pagamento, os credores trabalhistas, historicamente, enfrentam diversas dificuldades para recebimento de seus créditos, sejam concursais (Art. 83, LRF) ou extraconcursais (Art. 84, LRF).

Para melhor compreensão, necessário fazer uma pequena digressão acerca da diferença entre os créditos trabalhistas concursais – constituídos anteriormente

⁷⁰PLETSCH, Anelise Ribeiro. A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho: por que o direito internacional pode colaborar com o direito interno brasileiro? *In*: Revista de Direito da ADVOCEF, Porto Alegre, n. 14, ano VII, mai. 2012, p. 33. Disponível em: <https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2015/01/14-maio-2012.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

⁷¹ Art. 449, CLT - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

⁷²Silva, Homero Batista Mateus da. CLT comentada. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 175. E-book.

⁷³ Alguns autores entendem que o referido dispositivo – Art. 449, CLT – teria sido revogado com a entrada em vigor da LRE, pois, além de ser lei posterior, contém regramento contrário. Ver: ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013 e DEL MASSO, Fabiano. Direitos trabalhistas na falência e na recuperação de empresas. *In*: MARTINS, Sérgio Pinto; MESS, Ana Flávia (coord.). Empresa e Trabalho: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida. São Paulo: Saraiva. 2010.

ao pedido de recuperação judicial e os créditos trabalhistas extraconcursais – constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

De acordo com o artigo 49, da LRF, todos os créditos existentes, até mesmo os não vencidos, na data do pedido da RJ estão sujeitos ao processo de recuperação. Essa é a regra geral e visa garantir o tratamento igualitário (*par conditio creditorum*) a todos os credores da empresa submetida ao processo de soerguimento.

Isso significa que todas as dívidas da empresa em recuperação judicial, mesmo as ainda não vencidas – por exemplo: a dívida proveniente de uma reclamação trabalhista que apesar de ajuizada após o pedido de recuperação judicial, mas que discute direitos trabalhistas anteriores ao pedido de RJ – devem se submeter ao concurso de credores, daí serem chamados de créditos concursais.

Quanto a esses créditos, *mutatis mutandis*, todas as discussões que ainda envolvem a matéria, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência majoritária assentou que a competência para execução dos mesmos pertence ao Juízo Cível onde tramita o processo recuperacional, posição recentemente ratificada pelo legislador com a sanção da Lei nº 14.112/2020, como demonstrado acima.

Por outro lado, com o objetivo de incentivar os parceiros, sejam eles fornecedores, colaboradores ou mesmo instituições de crédito, durante o período em que a empresa passa por dificuldades econômicas e financeiras e enfrenta um desgastante processo de recuperação, onde sua credibilidade é posta em cheque e as dúvidas e desconfianças acerca do seu poder de se reerguer podem dificultar bastante seu processo produtivo e de manutenção no mercado e, até mesmo levá-la ao encerramento das atividades, a Lei nº 11.101/2005, nos seus artigos 67 e 84, criou outra categoria de créditos, chamados extraconcursais, os quais não se submetem ao concurso de credores.⁷⁴

⁷⁴ Na obra coletiva: 10 anos de vigência da lei de recuperação judicial e falência (Lei n. 11.101/2005, a Ministra do SJT, Fátima Nancy Andrigli, leciona que o art. 84, V da LREF, que é relacionado ao art. 67, refere que são extraconcursais os atos jurídicos válidos, assim entendidos como os negócios jurídicos, contraídos posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que seriam excluídas da extraconcursalidade as obrigações indenizatórias decorrentes de ilícitos extracontratuais (ANDRIGHI, Fátima Nancy. Do caráter extraconcursal dos créditos falimentares decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial). ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei (coord.). 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 39.

Discorrendo sobre a questão, Marcos Andrey de Souza,⁷⁵ após ressaltar para a necessidade de observância ao marco temporal – data do pedido – como critério para definir-se o crédito é concursal ou extraconcursal e, por conseqüência, se será incluído ou não no plano de recuperação, aponta que é clara a intenção do legislador no sentido de incentivar os parceiros comerciais da empresa em recuperação a manterem suas relações negociais, pontuando:

É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação. Assim sendo, sujeitar os fornecedores posteriores seria um desestímulo à continuidade de parcerias e futuros negócios

No mesmo sentido, Fonseca,⁷⁶ preleciona que:

[...]são justamente os fornecedores e os oferecedores de crédito as peças mais relevantes para a superação das dificuldades e, ao mesmo tempo, os mais propensos a abandonar o devedor nos momentos de crise. Sem o fornecimento de matéria-prima ou de produtos para a revenda, ficaria inviabilizado o próprio exercício da empresa, pressuposto óbvio para sua recuperação

Destarte, parece nítido que ao excluir os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação (extraconcursais) da submissão compulsória ao concurso de credores, a intenção do legislador foi possibilitar ao devedor, além de manter os contratos comerciais, trabalhistas e bancários existentes, facilitar o acesso a novos contratos, tudo com o fim de viabilizar a recuperação da empresa em crise.⁷⁷

⁷⁵ SOUZA, Marcos Andrey. Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: QuartierLatin, 2005. p. 228-229.

⁷⁶ FONSECA, Humberto Lucena Pereira da. Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 453-454.

⁷⁷ No julgamento do EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CComp 105.345/DF, DJe 25.11.2011, o Ministro Raul Araújo assim se pronunciou acerca do tema: “Além disso, o art. 49 da LFR tem como objetivo especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei (§ 3.º do art. 49), que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, com empregados e negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pelo devedor se submetessem a seu regime, não haveria quem com ele quisesse negociar. Assim, para possibilitar a continuidade dos negócios, finalidade última da recuperação judicial, o legislador não somente excluiu os créditos constituídos após o protocolo do pedido de recuperação, como, na verdade, os cercou de privilégios, como, por exemplo, serem classificados como extraconcursais, no caso de ser decretada a falência da sociedade empresária (art. 67 da Lei 11.101/2005). Daí a importância do art. 49 da LFR, que determina quais créditos se

Acerca do assunto, o professor Coelho,⁷⁸ ao comentar o disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe:

A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em Juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Aliás, esses credores, por terem contribuído com a tentativa de reerguimento da empresa em crise terão seus créditos reclassificados para cima, em caso de falência (art. 67). Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembléia, participação em Assembléia, etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial

Adverte ainda o mencionado autor para a necessidade de exclusão dos credores extraconcursais, pois, segundo ele “se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação”.

Portanto, as dívidas contraídas pela empresa em recuperação após o protocolamento do pedido de RJ, inclusive as trabalhistas – por exemplo: o crédito trabalhista decorrente de uma ação trabalhista que discute direitos do empregado contratado depois de protocolado o pedido de recuperação judicial – tem preferência no recebimento, até mesmo sobre os créditos trabalhistas concursais. Essa previsão legal também suscitou acaloradas divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação ao suposto tratamento desigual desferido aos credores de acordo com a definição temporal da constituição do crédito, alguns sustentando que seria a data do ajuizamento da ação, outros a data da sentença e outros ainda a data do trânsito em julgado da decisão, o que poderia gerar injustiças.

Contudo, essas controvérsias foram enfrentadas e dirimidas pelo Superior Tribunal de Justiça⁷⁹ ao assentar a necessidade de observar a data de nascimento da obrigação (crédito) e não a data do ajuizamento da ação, da decisão ou do

submetem ao regime da recuperação e quais dela estão excluídos”. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18418149&num_registro=200900990449&data=20111125&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 12 jul. 2020.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 611-612.

⁷⁹ STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 153.820/SP(2012/0046837-2), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/09/2013.

trânsito em julgado da sentença. Logo, se o crédito foi constituído até o momento do pedido da recuperação judicial, será concursal e estará, obrigatoriamente, submetido ao concurso de credores, com suspensão das execuções e demais efeitos legais definidos, enquanto que, se posterior ao pedido, é extraconcursal, não integrando o plano de recuperação e, portanto, não sofrendo os reflexos legais, inclusive o da suspensão das execuções que poderão prosseguir normalmente, conforme decidido em 10/02/2020, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1839101/SP (2019/0280917-7), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.⁸⁰

Definidos esses parâmetros, surge outra controvérsia, objeto do nosso estudo, qual seja, já que os créditos trabalhistas extraconcursais não sofrem os efeitos da suspensão das execuções, qual seria o Juízo competente para prosseguir com a execução desses créditos?

Seria também da Justiça Comum, como definiu o STJ em relação aos créditos trabalhistas concursais, sob o fundamento de esvaziamento do princípio da preservação da empresa e de afronta ao juízo universal, ou mesmo do instituto da RJE, caso a execução daqueles créditos fosse atribuída à Justiça Especializada do Trabalho?

Ou por não estarem submetidos ao processo de RJ e objetivarem, em última análise, incentivar e fortalecer o próprio instituto da recuperação empresarial ao desferir maior segurança jurídica para os colaboradores do processo, que teriam maiores garantias no recebimento de seus créditos constituídos durante a fase de soerguimento, os créditos trabalhistas extraconcursais deveriam ser executados pela

⁸⁰ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes da Terceira Turma desta Corte, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839101/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=106026725®istro_numero=201902809177&peticao_numero=201900656221&publicacao_data=20200213&formato=PDF. Acesso em: 15 jul. 2020.

própria Justiça do Trabalho, que historicamente é muito mais célere do que a Justiça Comum,⁸¹ o que, a rigor, também contribuiria e asseguraria o objetivo do legislador?

Novamente depois de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, partindo de uma interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos da LRF, inovou e criou, em verdade, uma nova espécie de execução compartilhada, pois, definiu que a competência para o processamento da execução dos créditos trabalhistas extraconcursais é da Justiça do Trabalho. Todavia, também assentou que quem tem competência para definir se os bens da empresa submetida à recuperação podem ou não ser alienados ou ainda se os valores existentes ou obtidos com a execução processada pela JT podem ser liberados ao exeqüente é o juiz da recuperação judicial.

Segundo o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do Acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ, ao apreciar o AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, julgado em 24/05/2017, DJe de 31/05/2017, ainda que se trate de crédito extraconcursal, há de ser mantida a competência do Juízo Recuperacional para prosseguir com os atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, exercendo controle sobre atos de constrição patrimonial, prescrevendo ainda que:

Com efeito, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos' (sem grifo no original). Todavia, afirmar que o crédito nascido após a data do pedido não se sujeita à recuperação judicial não equivale a dizer que, necessariamente, deva ele ser pago em decorrência de atos constritivos emanados de Juízo alheio à recuperação judicial. Uma coisa é assegurar que o crédito constituído posteriormente ao pleito de recuperação não sofra os seus efeitos. Coisa distinta é permitir que medidas impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vistas à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária. Veja-se que franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos

⁸¹ Dados obtidos no painel justiça em números do CNJ, referentes ao ano de 2018, mostram que o tempo médio de tramitação de uma execução trabalhista no TRT 6ª Região – PE é de 01 (um) ano e 01 (um) mês, enquanto uma execução cível comum no TJPE é de 03 (três) anos e 03 (três) meses e no Juizado Especial é de 03 (três) anos e 02 (dois) meses. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 14 jul. 2020.

os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. Por essas razões, o melhor desfecho a ser dado para casos como o presente é assegurar a preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Destarte, o que está a se fazer é apenas viabilizar o controle do fluxo de caixa, providência que somente se viabilizará se houver a concentração dos atos de expropriação nas mãos de um único Juízo que, na espécie, deve ser o Juízo em que tramita a recuperação judicial, pois somente ele tem condições de deliberar acerca da imprescindibilidade deste ou daquele bem para o sucesso do plano de soerguimento da sociedade em crise, bem como sobre a efetiva existência de recursos para o pagamento do credor ou fornecedor posterior à recuperação judicial. Se os pormenores da realidade econômica da empresa que se pretende salvar são conhecidos somente do Juízo da recuperação judicial, a última palavra sobre a constrição de bens e valores deve ser dele, a fim de se permitir o pagamento dos credores preferenciais e não concursais e o cumprimento do plano de recuperação, com a consequente superação da situação de dificuldade da sociedade.

Ora, a partir dos fundamentos expostos nas linhas translatas, se pode concluir sem vacilação, que os créditos trabalhistas extraconcursais estão submetidos a uma modalidade de execução bipartite ou compartilhada – registre-se que não existe previsão legal para esse tipo de execução, sendo assim, uma criação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça—modalidade essa onde a Justiça do Trabalho possui competência para realizar a apuração dos créditos e demais diligências executórias, más não poderá alienar bens penhorados da empresa em recuperação ou dispor dos valores já existentes nos autos do processo trabalhista, por exemplo, provenientes de depósitos recursais⁸² efetuados pela executada em momento anterior ao pedido de RJ ou obtidos no decorrer da execução através de penhora online realizada junto ao sistema Sisbajud, atual denominação do sistema Bacenjud,⁸³ penhora de créditos da executada em poder de terceiros ou outros, de

⁸² A redação do Art. 899 da CLT, de há muito, determina que no processo laboral apenas será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante depósito prévio da quantia da condenação, até um valor máximo. Como leciona Wagner Giglio, “essa imposição visa coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão”. PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de direito processual do trabalho. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 970/971.

⁸³ O BacenJud é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo BC. Ao Banco Central cabe apenas a gestão técnica e serviço de suporte do Bacen Jud. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam

créditos arrecadados para pagamento do credor trabalhista, sem que tenha prévia autorização para isso do Juízo Universal, pois, segundo o entendimento do STJ, é daquele a competência para exercer o controle dos atos de constrição patrimonial relativos ao crédito trabalhista extraconcursal, sob pena de ser inviabilizada não apenas o pagamento aos credores como o próprio processo de soerguimento.

Nesse sentido, podemos verificar a decisão prolatada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do Agravo Interno no Conflito de Competência nº 152.280/GO (2017/0107832-9), de 08/08/2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, onde se deliberou pela competência do Juízo Recuperacional para decidir acerca da liberação de depósito recursal existente em reclamação trabalhista na qual se discutia o pagamento de crédito extraconcursal, já que constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa.⁸⁴

A partir da interpretação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no que concerne à competência compartilhada para a execução dos créditos extraconcursais e a obrigatoriedade de controle dos atos constrictivos e expropriatórios pelo Juízo Cível, o que se tem verificado no cotidiano forense prático, é que os Juízes e Tribunais do Trabalho⁸⁵ passaram a não mais realizar o pagamento das execuções trabalhistas, fim último a ser alcançado, passando a

ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições para cumprimento e resposta. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁸⁴ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84069315&num_registro=201701078329&data=20180814&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁸⁵ **SÚMULA Nº 43 – TRT6 – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO.** O Juízo da execução trabalhista não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei n. 11.101/2005. (IUJ–Processo 0000461-86.2017.5.06.0000) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT Nº 16/2019 (.odt 67.29 KB), 3ª DISPONIBILIZAÇÃO NO DEJT: 11/09/2019. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/sumulas-trt6>. Acesso em: 14 jul. 2020.

disponibilizar todos os créditos obtidos no processo executório trabalhista em favor do Juízo Recuperacional, para que este dê a destinação que entender pertinente.

Com efeito, no nosso sentir, esse entendimento aponta para uma solução ótima para o problema como aduzido por Coase, bem como atende aos princípios da eficiência e da efetividade processual consagrados no artigo 37, da Constituição Federal⁸⁶ e nos artigos 4º e 8º, do Código de Processo Civil,⁸⁷ na medida em que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o que se espera do Estado é “o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados”.⁸⁸

Para o saudoso professor Hely Lopes Meireles,⁸⁹ a eficiência é na verdade um dever da Administração Pública de impor a todo agente público, inclusive aos magistrados, que desempenhe suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, discorrendo que:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

No que diz respeito ao processo, é imprescindível, para que alcance a melhor eficiência, com economia e celeridade, galgando a efetividade desejada, que evite o excesso de formalismos e de legalidades desarrazoadas que em nada contribui para o cumprimento do seu papel social. Acerca do tema, leciona ainda a professora Di Pietro:

há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só

⁸⁶ Art. 37-CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸⁷ Art. 4º-CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 8º-CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁸⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 243 e p. 1434.

⁸⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 102.

possam onerar inutilmente a administração pública, emperrando a máquina administrativa

Já o processualista Fredie Didier Junior,⁹⁰ anota que não há como alcançar o devido processo legal sem eficiência, discorrendo:

o processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. Realmente, é difícil conceber um devido processo legal ineficiente. Mas não é só. Ele resulta, ainda, da incidência do art. 37, caput, da CF/88. Esse dispositivo também se dirige ao Poder Judiciário.

A guisa de conclusão, diante de todo o exposto, pode-se constatar que a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas extraconcursais se afigura, na verdade, ineficaz e ineficiente, na medida em que, ao final, não atingirá o seu objetivo principal – pagamento do credor – e por consequência lógica não cumpre o seu papel social, já que precisa se submeter ao controle dos atos de constrição ou disposição patrimonial, esse de competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência, o que na grande maioria das vezes, para não dizer em todas as oportunidades, torna a execução trabalhista completamente inócua e não efetiva, configurando-se, sem sombra de dúvidas, em mais uma reflexo negativo propiciado pelo processo de RJ em desfavor do trabalhador.

3.3A mitigação dos direitos sociais e princípios constitucionais.

Conforme já discorremos em linhas pretéritas, o objetivo principal da recuperação judicial é o de preservar a empresa em crise, sobretudo para que possa atingir sua função social, especialmente a manutenção dos empregos e renda dos seus trabalhadores, pois, como disse o poeta Gonzaguinha:⁹¹ “[...] Um homem se

⁹⁰DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Podium, 2013. p. 433.

⁹¹Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior (1945), conhecido por Gonzaguinha, nasceu no morro de São Carlos, no Estácio, Rio de Janeiro, no dia 22 de setembro de 1945. Foi um cantor e compositor brasileiro. Autor de grandes sucessos como, *Sangrando, Eu Apenas Queria Que Você Soubesse, Começaria Tudo Outra Vez e Não Dá Mais Para Segurar - Explode Coração*. FRAZÃO, Dilva G. In: eBIOGRAFIAS. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/gonzaguinha/> Acesso em: 15 ago. 2020.

humilha se castram seu sonho, seu sonho é sua vida, e a vida é trabalho, e sem o seu trabalho, um homem não tem honra, e sem a sua honra, se morre, se mata, [...]”, ou seja, sem emprego não há dignidade da pessoa humana e por corolário, se afrontam os direitos sociais e princípios constitucionais.

Portanto, dentro do estudo do viés social e econômico do instituto da recuperação judicial, não podemos deixar de mencionar também que a atividade empresarial é uma atividade eminentemente sujeita a riscos e situações de incertezas que podem levar a empresa à condição de insolvabilidade temporária gerando ameaças a sua permanência no mercado e, por conseguinte, a manutenção dos empregos, rendas e riquezas que produz.

No entanto, essas situações de incertezas e os riscos são inerentes à atividade empresarial, não devendo ser transferidos para os seus empregados. Por certo, os riscos podem gerar vantagens ou prejuízos, sendo que os ganhos advindos dessa aposta empresarial têm sempre como destinatário final o empresário – titular ou sócio do empreendimento – o empregador e não o trabalhador, o colaborador, o empregado. Sendo assim, não é justo, nem razoável que esse colaborador assuma com eventuais prejuízos supostamente decorrentes dessa aposta da empresa.

Isso, inclusive, é o que se pode extrair da leitura do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho ao prescrever:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Logo, apesar da prevalência do princípio da preservação da empresa, é preciso que se atente que cabe também a empresa assumir os riscos decorrentes da atividade econômica, além de garantir os direitos legalmente conferidos aos seus trabalhadores, sob pena de afronta à sua finalidade social (Art. 170, III, CF/88), sob o ponto de vista interno, conforme alerta a professora Vólia Bomfim Cassar,⁹² para quem o empresário deve observância de todos os direitos dos seus trabalhadores, sem sonegar-lhes qualquer um e sem abusar dos direitos que a lei confere aos empregadores.

⁹²CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de direito do trabalho*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 38.

Apesar da clareza encontrada no artigo 2º, da CLT acerca do responsável pela assunção dos riscos da atividade econômica, conforme transcrito acima, infelizmente essa responsabilidade tem sido relativizada, havendo uma nítida tendência à divisão dos riscos inerentes aos negócios com o trabalhador, sendo que em algumas situações, inclusive, com fundamento na própria lei, como se verifica na LRF.

Conforme afirmado por Harvey:⁹³

Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis

Segundo Martinez,⁹⁴ essa nova realidade mercadológica e econômica fizeram com que “o risco e a insegurança dele decorrente, que até então eram exclusividade patronais, passaram a ser, em certa medida, divididos com os empregados [...]”. Afirma ainda o referido autor que “independentemente de quem seja o culpado pelas crises existentes, sua administração foi incumbida a trabalhadores e capitalistas”.

Atualmente, temos vivenciado, infelizmente, mais um capítulo dessa triste e desarrazoada tendência de desregulamentação estatal e de transferência dos riscos inerentes aos negócios e atividades empresariais, novamente em desfavor dos trabalhadores, elo mais frágil dessa relação, dessa vez sob o manto da emergência em saúde pública reconhecida pela Portaria do Ministro da Saúde do Brasil nº 188, de 03 de fevereiro de 2020⁹⁵ e pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,⁹⁶ em razão da ameaça do contágio pelo novo coronavírus (covid-19), classificada mais tarde, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como pandemia de caráter internacional.

⁹³HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.

Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 143.

⁹⁴MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 79.

⁹⁵Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 24 jun. 2020.

⁹⁶Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

Nominado pela comunidade científica como SARS-CoV-2 ou COVID-19, o novo vírus, que tem alto poder de contágio e como mais grave manifestação o óbito em decorrência do desenvolvimento de síndromes respiratórias agudas, avançou rapidamente em todo mundo e no Brasil, já contabiliza até o dia 15 de maio de 2021, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde,⁹⁷ 15.519.525 (quinze milhões, quinhentos e dezenove mil e quinhentos e vinte e cinco casos), com 432.628 (quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos e vinte e oito) vítimas fatais e uma taxa de mortalidade de 205,9 mortos por 100 mil habitantes, situação extremamente preocupante que apesar de requerer toda atenção e empenho de todos no combate a esse vírus mortal, tem sido negligenciado por algumas autoridades do nosso país.

Como forma de enfrentamento a essa situação de emergência em saúde pública desencadeada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), foi reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6,⁹⁸ de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Além disso, inúmeras medidas têm sido adotadas pelos governos Federal, Estaduais e Municipais, várias delas flexibilizando, limitando temporariamente e até mesmo suplantando direitos fundamentais dos trabalhadores.

Apesar da maior parte das medidas serem absolutamente necessárias para conter o avanço da doença e minimizar os seus efeitos, precisamos ficar atentos para os perigos que as exceções impostas podem gerar, sobretudo porque temos observado que o governo federal, que detém a competência exclusiva para legislar sobre Direito do Trabalho, vem se utilizando da situação para instituir medidas arbitrárias e totalmente prejudiciais aos trabalhadores em claro desvio da finalidade das medidas propostas e afronta a ordem democrática.

Nesse sentido, alertando para os perigos impostos pelas exceções democráticas decorrentes de medidas restritivas advindas do reconhecimento do estado de emergência na Itália, o professor da Universidade de Roma, Luigi

⁹⁷ BRASIL, Ministério da Saúde. Painel Coronavírus atualizado em: 15/05/2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acessos em: 24 jun. 2020 e 15 mai. 2021.

⁹⁸ Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

Ferrajoli,⁹⁹ escreveu: “Estas instituições, como a experiência nos ensina, são extremamente perigosas em razão do caráter genérico dos seus pressupostos, que deixam em aberto espaços indefinidos para a arbitrariedade.”

Para ilustrar o afirmado, dentre varias outras, podemos citar a edição da Medida Provisória nº 936/20,¹⁰⁰ que instituiu o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e dispõem sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da crise, entre elas a redução da jornada de trabalho e dos salários mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado (Art. 7º, II, da MP 936/20).¹⁰¹

Mutatis mutandis, a nossa Constituição Federal assevera expressamente que a redução da jornada de trabalho (Art. 7º, XIII, CF/88) e dos salários (Art. 7º, VI, CF/88), somente pode ser efetivada mediante negociação coletiva.

Referida Medida Provisória – posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, de 06 de julho de 2020, que também em seu artigo 7º, II e III,¹⁰² ratificou a possibilidade de redução da jornada de trabalho e dos salários por acordo

⁹⁹FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o coronavírus? *In*: Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 8, n. 15, p. 7-11, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹⁰⁰ Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁰¹ MP 936/20 – Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I – omissis...;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

¹⁰² Lei nº 14.020/20 – Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado;

III – na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

individual entre empregador e empregado –,sem dúvida afastou, ainda que temporária e excepcionalmente, direitos fundamentais sociais dos trabalhadores,sob o fundamento da crise do coronavírus, desprezando por completo o princípio do não retrocesso social agasalhado na parte final do *caput* do artigo 7º, da Constituição Federal, donde se visualiza a possibilidade de ser inconstitucional.

Nesse diapasão, apesar de compreensíveis, razoáveis e necessárias algumas medidas excepcionais e temporárias de limitação de direitos para o combate à disseminação da pandemia do coronavírus, precisamos ficar alertas e atuantes para que essa crise da covid-19 não se torne um salvo conduto em favor do poder executivo federal, propiciando-lhe se arvorar de forma precária e reiterada da competência legislativa própria de outro poder da república, que venha a justificar e fundamentar a alteração e restrição desproporcional ou mesmo a eventual extinção de direitos individuais sociais, sob pena de desrespeito à ordem constitucional em flagrante enfraquecimento da democracia nacional, conforme pontuam Soares e Sotero:¹⁰³

Ocorre, contudo, que a conjuntura da crise do coronavírus não pode oportunizar a construção do perigoso discurso segundo o qual os tempos atuais exigiriam o reconhecimento de uma “Constituição de Emergência”, mediante uma “ Jurisprudência de Crise”, embasando a suspensão ou a restrição desproporcional dos direitos individuais, bem como a normalização de eventuais abusos de poder por parte dos governantes, como se a Constituição Federal de 1988 tivesse sido suspensa.

Destarte, à semelhança dos fundamentos utilizados para flexibilização de direitos sociais durante a pandemia do coronavírus, ao estudarmos a Lei de RJE, facilmente percebemos entendimentos e interpretações no mesmo sentido, ou seja, que os riscos inerentes à atividade empresarial também devem ser atribuídos em certa medida aos trabalhadores durante o processo da recuperação judicial em razão de sua excepcionalidade, já que todos os envolvidos, direta ou indiretamente, precisam contribuir em alguma medida para o sucesso do processo de soerguimento da empresa em crise.

¹⁰³ SOARES, Ricardo Maurício Freire; SOTERO, Ana Paula da Silva. Constituição e restrição a direitos fundamentais em tempos de pandemia de COVID-19: Um breve estudo do lockdown no estado do Maranhão. *In*: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo B. Rátis (coord. org.) Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020. volume 2. 510p.

Entretanto, se faz necessário perquirir e sopesar, especialmente diante de uma situação de total insegurança para o trabalhador, já que pode ser mandado embora sem qualquer justificativa a qualquer momento pelo seu empregador no exercício do poder diretivo¹⁰⁴ de que é titular, até que ponto esse (in)devido compartilhamento dos riscos da atividade empresária é justo e razoável, ou seja, qual a medida de contribuição que pode ser exigida do empregado no processo de recuperação da empresa, sem que isso se caracterize como renúncia de seus direitos sociais, constitucionalmente assegurados, em límpido retrocesso social.

Preocupado com esses recentes fatos humanos e sociais advindos dos novos modelos econômicos decorrentes das inovações tecnológicas e da globalização e do crescimento do pensamento e expansão do estado neoliberal o legislador tenta criar instrumentos de proteção mínima aos menos favorecidos nessas relações emergentes das atividades laborais frente ao capital.

Nas palavras de Luciano Martinez:¹⁰⁵

Nesse sentido, e tendo em vista a racionalização entre o desenvolvimento nacional e a busca do pleno emprego, o legislador constituinte, como que vaticinando a aflição do trabalhador num sistema capitalista neoliberal, erigiu ao plano da lei fundamental uma série de direitos sociais e trabalhistas com o evidente objetivo de protegê-los. Ofereceu, entretanto, fórmula de flexibilizá-los no que tange aos mais relevantes conteúdos do contrato de emprego, vale dizer, no que diz respeito às dimensões da prestação (art. 7º, XIII e XIV) e da contraprestação (art. 7º, VI), mediante negociação coletiva, respeitados, é claro, os referenciais mínimos contidos na própria Constituição. Assim, diante das situações de riscos mal administrados e que implicassem dificuldades financeiras para os empregadores, os empregados, mediante a intermediação das entidades sindicais, passaram a ser chamados para também a elas se submeter.

Assim, não é razoável que em nome exclusivamente da preservação empresarial se restrinjam direitos fundamentais dos trabalhadores que visam

¹⁰⁴Para Maurício Godinho Delgado: *Poder diretivo* (ou *poder organizativo* ou, ainda, *poder de comando*) seria o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 751.

¹⁰⁵MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 79.

garantir-lhes a dignidade humana. Nas palavras de Fábio Del Masso:¹⁰⁶“[...] ninguém se dedica mais à empresa do que seus sócios e empregados, e qualquer restrição a tal direito representa grave desvalorização do trabalho humano”.

Como já pontuado acima, os direitos sociais dos trabalhadores também tem natureza e proteção constitucional, sendo erigidos à categoria de fundamentais, juntamente com os direitos civis e políticos, alinhando-se, assim, com o texto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado em New York em 1966, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas ali realizada, onde se assentou que esses direitos consubstanciam a dignidade da pessoa humana, não se admitindo qualquer restrição ou suspensão desses direitos humanos fundamentais,¹⁰⁷ pacto que foi incorporado ao direito pátrio em 1992 por meio do Decreto Presidencial 591¹⁰⁸ - Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

Por compor o conjunto de direitos que corporificam a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e em especial o Direito do Trabalho, além de humano é também fundamental, devendo ser compreendido como um verdadeiro pilar da ordem econômica, conforme prescreve o professor Carlos Henrique Bezerra Leite,¹⁰⁹ nos seguintes termos:

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII).

¹⁰⁶ DEL MASSO, Fabiano. Direitos trabalhistas na falência e na recuperação de empresas. In: MARTINS, Sérgio Pinto; MESS, Ana Flávia (coord.). Empresa e Trabalho: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 96.

¹⁰⁷ Artigo 5º, item 2, do PIDESC - Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁰⁸ DECRETO Nº 591, de 6 de Julho de 1992- Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁰⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 48.

O direito ao trabalho também é reconhecido pelos Estados que incorporaram ao seu regramento as prescrições do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, já mencionado, que, inclusive, se obrigam a adotar todas as medidas necessárias a salvaguardar esse direito.¹¹⁰

Destarte, não se pode menosprezar a importância do direito do trabalhador ou do Direito do Trabalho no processamento da recuperação judicial, pois, esse exerce papel fundamental no processo produtivo e econômico de acordo com o quadro sociopolítico de determinada época, tendo como propósito a melhoria das condições contratuais do empregado frente à ordem socioeconômica.

Atente-se que apesar da razão de ser do Direito do Trabalho se fundar basicamente em sua função finalística de proteção ao hipossuficiente, essa não compreende o trabalhador individualmente, buscando sempre o interesse coletivo, conforme sublinha Delgado:¹¹¹

Essa *função central* do Direito do Trabalho (melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica) não pode ser apreendida sob uma perspectiva meramente individualista, enfocando o trabalhador isolado. Como é próprio ao Direito – e fundamentalmente ao Direito do Trabalho, em que o ser coletivo prepondera sobre o ser individual –, a lógica básica do sistema jurídico deve ser captada tomando-se o conjunto de situações envolvidas, jamais sua fração isolada. Assim, deve-se considerar, no exame do cumprimento da função justralhista, o ser coletivo obreiro, a categoria, o universo mais global de trabalhadores, independentemente dos estritos efeitos sobre o ser individual destacado.

Com efeito, com as devidas *vênias* as opiniões contrárias, a despeito dessa função protecionista inerente ao Direito do Trabalho, esse também contribui fortemente no desenvolvimento econômico e social não apenas ao fomentar a distribuição equivalente da renda através da valorização do trabalho humano, mas também por incentivar, mesmo que de forma indireta, o investimento em novas tecnologias e a qualificação da mão de obra com fins ao aumento da produtividade com redução dos custos de produção.

¹¹⁰ Artigo 6º, item 1, do PIDESC - Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

¹¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 54-55.

Conforme aponta o jurista Maurício Godinho Delgado:¹¹²

Uma segunda função notável do Direito do Trabalho é seu caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social. Nas formações socioeconômicas centrais – a Europa Ocidental, em particular –, a legislação trabalhista, desde seu nascimento, cumpriu o relevante papel de generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo, desse modo, a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas, ágeis e civilizadas de gestão da força de trabalho.

Diante desse contexto e apesar da forte tendência atual à relativização dos direitos trabalhistas, como se percebe pelas recentes alterações efetuadas nas legislações, especialmente a do trabalho, é imprescindível uma reação do aplicador do direito, sobretudo juízes e Tribunais do Trabalho, a fim de se resgatar os princípios basilares desse ramo especializado, sob pena de perda da sua essência criadora em detrimento do hipossuficiente e afronta à nossa Constituição que é reiteradamente considerada como Carta Cidadã.

Nesse diapasão, como afirma o professor Tiago Vinícius S. Silva:¹¹³ “Não é raro dois princípios fundamentais colidirem, de modo que a solução não poderá ser anulação de um direito em detrimento do outro, mas a tentativa primária de harmonização”.

Cabe pontuar, portanto, acerca da necessidade de uma imprescindível harmonização que deve ser considerada pelo aplicador do direito na aferição da recuperação judicial entre os princípios da preservação da empresa e da manutenção dos direitos sociais fundamentais do trabalhador, sobretudo o direito ao trabalho, pois, certamente, o princípio da preservação empresarial deve observância a regras estabelecidas na lei (Art. 53, LRF),¹¹⁴ especialmente a obrigatoriedade de

¹¹² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 55.

¹¹³ SILVA, Tiago Vinícius Soares. O tratamento de dados pessoais sensíveis nas empresas do setor de saúde, segundo a lei geral de proteção de dados (LGPD). Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2020. p. 35. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9364/Tiago%20Vin%c3%adcius%20Soares%20Silva_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2020.

¹¹⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

demonstração da viabilidade econômica na forma estabelecida no inciso II, do artigo mencionado acima, não devendo ser utilizada de forma abstrata e indiscriminada para justificar os deferimentos de pedidos de recuperação a qualquer custo em detrimento do trabalhador e de seu crédito alimentar.

3.4 Dificuldades para habilitação e recebimento do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal em face da Lei nº 11.101/2005

Outra preocupação constante originada do processo de recuperação judicial e que reflete de forma negativa em desfavor dos credores trabalhistas diz respeito às dificuldades enfrentadas pelos mesmos para habilitarem e muitas vezes, até mesmo para receberem seus créditos.

É inegável, quando pensamos em acesso à justiça, que o Processo do Trabalho, por sua essência, oferece maior flexibilidade e simplicidade, principalmente em face de admitir o *jus postulandi*, direito expresso no artigo 791,¹¹⁵ da CLT, o qual, para Homero Batista Mateus da Silva,¹¹⁶ “consagra o direito das partes de exercerem sua própria capacidade postulatória.”¹¹⁷

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
 III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹¹⁵Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹¹⁶Silva, Homero Batista Mateus da. CLT comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 345. E-book.

¹¹⁷Como o art. 133 da CF/1988 refere a presença do advogado como “indispensável” para a administração da justiça, houve quem afirmasse a não recepção do art. 791, mas os julgados entenderam que a palavra indispensável não foi utilizada no sentido de obrigatória em todos os processos, mas no sentido de importante, essencial ou relevante. Isso justifica por que alguns processos e procedimentos, como as pequenas causas e o *habeas corpus*, podem excepcionalmente funcionar sem o patrono. Tempos depois, o Estatuto da OAB de 1994 enfatizou que em todos os processos deveria haver honorários de sucumbência, em prol do advogado, o que gerou dúvidas sobre a permanência do art. 791. Ao apreciar discussão a respeito do *habeas corpus*, o STF entendeu que os honorários de sucumbência a que se refere o Estatuto eram aqueles devidos na forma da legislação processual, ou seja, somente quando preenchidos os requisitos legais. Deste modo, como o processo do trabalho não lida com o sistema de sucumbência recíproca, ela ficou de fora da compulsoriedade dos honorários e, por extensão, dos advogados. Continuou a ser facultativa a presença do advogado, ao menos em tese. Na prática, todos sabem que as audiências sem advogados são feitas à razão de uma em mil. A reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 não alterou a redação do art. 791, mas enxertou à CLT o art. 791-A a fim de abrir campo para a aplicação dos honorários sucumbenciais, mesmo com a facultatividade da presença do advogado.

Por outro lado, o Processo Civil, historicamente mais formalista, não admite que a parte exerça sua própria capacidade postulatória, salvo nas ações cíveis de valor até 20 (vinte) salários mínimos nos termos do artigo 9º,¹¹⁸ da Lei nº 9.099/1995.

Já a lei que regula a recuperação judicial e falência (11.101/2005), em seu artigo 9º, determina que a habilitação do crédito deve ser realizada pelo credor, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, o qual dispõe que depois de publicado o edital que confere publicidade ao deferimento do pedido de RJ e divulga a relação de créditos informada pela devedora, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para requerer ao administrador judicial suas habilitações ou apresentar suas divergências quanto aos créditos relacionados, sendo certo que, ultrapassado esse prazo, o credor não incluído na relação elaborada pelo administrador judicial poderá apresentar pedido de habilitação retardatária nos termos previstos na LRF.

Nesse contexto, nasce mais um sério problema para o credor trabalhista, sobretudo, para os exequentes mais vulneráveis em processos de menor valor, que muitas vezes fazem uso do instituto do *jus postulandi*, atuando diretamente na execução trabalhista, sem constituição e acompanhamento de um advogado, tendo sua execução impulsionada de ofício pelo Juiz do Trabalho na forma prevista no artigo 878, da CLT – A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.¹¹⁹

O impulso oficial da execução trabalhista autorizado pelo legislador infraconstitucional se apresenta com a clara intenção de garantir pleno acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente, além de promover o rápido andamento processual, procurando alcançar o tão almejado princípio constitucional da razoável

¹¹⁸ Lei nº 9.099/95 - Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹¹⁹ No direito processual do trabalho, também como ressaltado em item anterior, a execução, quando instrumentalizada por “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e “acordos, quando não cumpridos”, pode ser promovida de ofício pelo respectivo juízo. Ao estabelecer que “A execução poderá ser promovida [...] ex officio pelo próprio Juiz”, a regra posicionada no art. 878, caput, da CLT autoriza ao juízo perante o qual foi formado o título executivo não só instaurar a atividade jurisdicional executiva correspondente como também praticar todos os atos que compõem o procedimento executivo, à exceção daqueles cuja prática legítima exclusivamente as próprias partes. CLAUS, Bem-Hur Silveira; FIOREZE, Ricardo. Execução efetiva: a aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, n. 366, jun. de 2014, p. 7 e ss. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2016/04_Artigos_pdf.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88),¹²⁰ pois como prescrevia Rui Barbosa, “a Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada.”¹²¹

Entretanto, na prática, depois de longos embates ocorridos perante nossos Tribunais não apenas em relação à competência, mas também em face da disparidade de interpretações e procedimentos que eram adotados pelos diversos Órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum Estadual (alguns juízes trabalhistas oficiavam o juiz estadual onde tramita o processo de recuperação, solicitando a habilitação do crédito, enquanto outros apenas emitiam certidão para que o próprio exequente providenciasse a habilitação e, por sua vez, alguns juízes estaduais não habilitavam os créditos solicitados através dos ofícios recebidos de juízes trabalhistas, exigindo que o próprio exequente procedesse à habilitação), o que vem ocorrendo atualmente, é que a grande maioria dos juízes trabalhistas após apurar o crédito devido ao trabalhador, tão somente emitem uma certidão de habilitação de crédito – CHC, se abstendo de officiar o Juízo da Recuperação, tudo na forma estabelecida pela Corregedoria Geral do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – CGJT, através da Consolidação dos Provimentos – CPCGJT, artigos 80 e 81,¹²² para que aquele – que é o competente para requerer a habilitação junto ao Juízo Recuperacional – realize a devida habilitação.

Ressalte-se que apesar da orientação mencionada acima, emanada da CGJT e observada pela maioria dos Juízos Trabalhistas, a controvérsia acerca do tema, tanto no que concerne à competência, quanto ao procedimento a ser adotado, ainda não foi pacificada, tanto que encontramos juízes que entendem de forma contrária, ou seja, militam pela continuidade da execução, entendimento esse, que também é reconhecido e aceito pela própria Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Art. 83, CPCGJT).¹²³

¹²⁰ CF/88 – Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹²¹ BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 53.

¹²² CPCGJT – Art. 80. Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho, que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.

¹²³ CPCGJT – Art. 83. O juiz do trabalho contrário à cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista contra a empresa recuperanda, deverá proferir decisão fundamentada, da qual dará ciência aos juízes de direito das comarcas ou aos juízes das varas especializadas, que tenham deferido o pedido de recuperação judicial, para adoção de medida judicial pertinente.

Portanto, considerando os dispositivos aplicáveis à espécie (Artigos 791 e 878, da CLT c/c Artigos 7º, § 1º e 9º, da LRF), emerge necessário que os aplicadores do direito confirmem uma interpretação harmônica, buscando a valorização de ambas as legislações, garantido a eficácia da execução trabalhista e facilitando a habilitação do crédito pelo próprio juiz trabalhista, por meio da expedição de ofício diretamente para o administrador judicial ou para o juiz da RJ, não se vislumbrando razões para a não aceitação e adoção desse procedimento.

A adoção desse procedimento conferiria melhor acesso à justiça nos casos em que houver exercício do *jus postulandi*, já que este não é admitido no direito processual comum, além de obstar um grave entrave à habilitação do crédito trabalhista, pois, a exigência de que tal crédito trabalhista seja habilitado pelo próprio credor, pode ensejar muitas vezes a preterição no adimplemento ou mesmo a não habilitação e por conseqüência a não satisfação, por falta de condições desse credor hipossuficiente de contratar um advogado para lhe representar junto ao processo da RJ ou mesmo porque o valor do crédito a ser habilitado não compensa a constituição de advogado.

Logo, a possibilidade de o juiz trabalhista solicitar, através de ofício, diretamente ao Administrador Judicial ou ao Juízo da Recuperação, a habilitação do crédito trabalhista, além de permitir ao reclamante, credor trabalhista, exercer o seu legítimo direito ao *jus postulandi*, assegurando pleno acesso à justiça e eficácia ao processo, se mostra em consonância com o disposto no inciso XI, do Art. 6º,¹²⁴ da Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e também não colide ou enfraquece as disposições positivadas na Lei nº 11.101/2005, mesmo porque essa própria legislação permite ao juiz do trabalho determinar a reserva de crédito diretamente ao Juízo da Recuperação (Art. 6º, § 3º, LRF),¹²⁵ não havendo justificativas razoáveis para impedir a solicitação de habilitação através de ofício.

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/553d2fd8-5268-4b78-b6ca-14909e054f17>.
Acesso em: 15 jul. 2020.

¹²⁴ Art. 6º. Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: XI – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

¹²⁵ Lei nº 11.101/05 – Art. 6º, § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Não bastasse toda dificuldade enfrentada para a habilitação como expressado acima, o credor trabalhista ainda precisa vencer outro empecilho para a satisfação do seu crédito no momento do recebimento.

A forma pela qual os credores receberam seus créditos deve ser definida no plano de recuperação judicial – PRJ, na forma disposta no artigo 53, da LRF, sendo que relativamente aos credores trabalhista os pagamentos deverão observar ainda as prescrições do artigo 54 e seu parágrafo primeiro,¹²⁶ da referida lei, que define o prazo máximo de 01 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas e ainda um prazo de 30 (trinta) dias para adimplemento dos salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, observado o limite de até 05 (cinco) salários mínimos.

Por outro lado, a proposta de pagamento aos credores apresentada no plano deve ser viável, sendo necessário que a mesma seja coerente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilização do processo de recuperação da empresa.

A partir dessas premissas e amparados pela discricionariedade conferida pela lei, o que se percebe é que as empresas devedoras propõem planos de recuperação que apresentam as mais variadas formas de pagamento que vão desde propostas de quitação que observam estritamente as disposições do artigo 54 e § 1º (antigo § único), da LRF, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, tanto em relação aos prazos como a integralidade do crédito, além de facilitar a disponibilização do crédito através da transferência ao Juízo Trabalhista, para que este efetue a liberação – como é o caso do plano apresentado pela empresa OI S.A e outras¹²⁷ –

¹²⁶ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

¹²⁷ Cláusula 4.1. Créditos Trabalhistas. Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na Cláusula 13.4. AJWALD Administração Judicial. Recuperação Judicial OI – Plano de Recuperação Judicial Aprovado em AGC (Anexo 38 da Ata da AGC). Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp->

passando por planos que apresentam propostas alternativas, com duas ou mais formas de quitação – por exemplo, o plano de recuperação aprovado pela AGC no processo de RJ da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.¹²⁸ – até planos de recuperação estabelecendo um piso máximo (deságio) para quitação dos créditos trabalhistas e ainda dificultando a disponibilização do crédito, impedindo a liberação pelos Juízos Trabalhistas – como é o caso do plano proposto pela empresa EKT Lojas de Departamentos Ltda e outra,¹²⁹ e aprovado pela AGC.

Destarte, apesar da aprovação do PRJ ser uma atribuição do próprio credor por meio da Assembléia-Geral de Credores – AGC, como prescrito no artigo 35, I, a, da LRF,¹³⁰ que deverá avaliar a situação concreta, considerando o binômio custo x

content/uploads/2020/10/Anexo-38-PRJ-modificado_Parte1-Assinado.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

¹²⁸ Cláusula 2.2. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS. Espaço Credor – Recuperação Judicial Mendes Júnior – Plano de Recuperação Judicial Aprovado. Disponível em: <http://nemereguimaraes.adv.br/wp-content/uploads/2018/04/Plano-derecupera%C3%A7%C3%A3o-aprovado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

¹²⁹ Cláusula 4.1 Créditos Trabalhistas. As disposições desta Cláusula são aplicáveis aos Créditos Trabalhistas, independentemente de seu valor.

4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas será realizado com o recurso obtido por meio dos levantamentos de valores a serem realizados pelas Recuperandas nas reclamações trabalhistas, observado o disposto nas cláusulas 2.2.3. e 4.1.2. Cada Credor Trabalhista receberá e será quitado, nos termos do presente Plano, por meio de recebimento de até 3 (três) Salários-Base em vigor em julho de 2015, até o limite do seu respectivo Crédito Trabalhista. Tais valores serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Cada Credor Trabalhista será pago exclusivamente com os valores mencionados nesta Cláusula, sendo que tais valores deverão constar expressamente de acordo no âmbito de reclamação trabalhista, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho em decisão transitado em julgado.

4.1.2. Obrigatoriamente e de forma prévia ao pagamento de cada Crédito Trabalhista, para que ocorra o pagamento de cada Credor Trabalhista, nos termos da cláusula 4.1.1, todos os valores eventualmente depositados em cada reclamação trabalhista, sejam depósitos recursais, penhoras, constrições ou depósitos judiciais de qualquer gênero, deverão ser primeiramente levantado pelas Recuperandas.

4.1.3. Com o pagamento do valor de até 3 (três) Salários-Base, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista, conforme mencionado nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, haverá a plena e automática Quitação de cada Crédito Trabalhista, nos termos da cláusula 3.1.10. LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL. Recuperação Judicial – Grupo EKT – Plano de Recuperação Judicial. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/52ae1ad7e4b00790051d8043/t/5e97664299164366567d1b60/1586980428689/5.0+-RJ+EKT%2C+Plano+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+Judicial%2C+julho+2015.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

¹³⁰ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

benefício e, em tese, aprovar somente se as condições oferecidas lhe sejam favoráveis, na prática, o que tem ocorrido, não raras vezes, é a aprovação dos planos apresentados pelas devedoras na forma em que se propõe, verificando-se uma verdadeira adesão no que se refere aos créditos trabalhistas.

Não obstante a obrigatoriedade de aprovação do plano de recuperação por todas as classes de credores, na forma prescrita pelo artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, o mesmo dispositivo legal no parágrafo 2º, de certa forma, já relativiza o quorum de aprovação em relação aos credores trabalhistas, pois, exige apenas maioria simples dos credores presentes à AGC, independentemente do valor de seu crédito, enquanto para as demais classes de credores é exigida a aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes à assembleia, conforme parágrafo 1º, do referido artigo.

Além disso, também a própria LRF em seu artigo 58, parágrafo 1º, confere ao juiz o poder de conceder a recuperação judicial com base no plano apresentado pela empresa recuperanda, ainda que não haja a aprovação da AGC, bastando apenas que se verifique a ocorrência, de forma cumulativa, dos seguintes requisitos: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (inciso I); a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (inciso II, com redação da Lei nº 14.112/2020); e o voto favorável, na classe que tenha rejeitado o plano, de mais de 1/3 (um terço) dos credores, observada a forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 45, da LRF (inciso III).

Não bastasse essa autorização que a norma confere ao juiz no sentido de flexibilizar a concessão da recuperação, mesmo em situação de não aprovação do plano de recuperação pela AGC, tudo em nome da preservação da empresa, desde que atendidos alguns requisitos estabelecidos na lei (Art. 58, § 1º, I, II e III), mais preocupante ainda é o entendimento que vem sendo utilizado, através de uma interpretação teleológica e finalista da lei, para aprovação do plano rejeitado pela assembleia de credores até mesmo quando aqueles requisitos legais não são atendidos, relativizando também as condições dispostas na norma.

A esserespeito leciona o professor João Pedro Scalzilli,¹³¹ queé necessário haver um relativo bom senso do magistrado na análise do *cram down*, com fins a aprovação do plano:

preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

Também a jurisprudência nacional, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem trilhando nessa mesma direção como se observa no julgamento do REspnº 1.337.989 - SP (2011/0269578-5), relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado pela 4ª Turma do STJ em 08/05/2018, onde se assentou que:

O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF

Entretanto, apesar de reconhecer a exigência da observância pelo magistrado dos requisitos legais prescritos, de forma cumulativa, conclui:

Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

Releva-se que esse tipo de opção, não apenas do nosso legislador, como do interprete da norma, no sentido de conferir maior proteção ao devedor em detrimento dos credores, pode provocar na economia efeitos contrários aos perseguidos, pois, como afirmam Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi:¹³²

¹³¹ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400.

¹³² PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 201.

Há evidência empírica indicando que uma boa proteção aos credores leva a juros mais baixos e a um mercado de crédito mais ativo, exemplificando que nos Estados Unidos há estudos demonstrando que a taxa de juros é mais alta nos Estados norte-americanos cuja legislação é mais protetiva aos devedores.

Tudo isso, conspira em benefício da empresa devedora, sempre com fundamento no princípio da preservação da atividade empresarial e, por outro lado, milita em prejuízo do credor submetido ao processo de recuperação, sobretudo o trabalhista, parte mais frágil dessa relação que além de sofrer com as dificuldades que se impõe para a habilitação do seu crédito, diante da exigência de só poder ser realizada por seu representante legal e a vedação da utilização do *jus postulandi*, ainda precisa enfrentar um processo desgastante, inegavelmente voltando à proteção empresarial e que ao final, para conseguir receber seus créditos, registre-se, de natureza alimentar e indispensáveis a sua subsistência com dignidade, tem que novamente se submeter aos desígnios e discricionariedade do devedor, que não raras vezes dificultam a quitação através da imposição no plano de recuperação de deságios injustificados e formas de pagamento penosas para o credor trabalhista.

3.5 A suspensão das execuções trabalhistas em face do deferimento do pedido de recuperação judicial

Quando estudamos os reflexos prejudiciais que o instituto da recuperação judicial de empresas gera para o trabalhador, entre tantos outros que se destacam como já discorremos acima, a controvérsia envolvendo a suspensão das execuções trabalhistas, ganha maior relevância pelo impacto social que causa, refletindo, inclusive, de forma negativa, na credibilidade do próprio judiciário trabalhista perante a sociedade, que não entende as razões da aludida suspensão e passa a difundir a errônea idéia de morosidade e ineficiência da Justiça do Trabalho.

Por envolver dois valores fundamentais do antigo embate travado entre o capital e o trabalho, ou seja, de um lado a preservação ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes (a manutenção de empregos, a produção de riquezas e o tratamento isonômico dos credores da mesma classe) e, de outro lado, o pagamento dos

créditos trabalhistas reconhecidos e a garantia de um mínimo existencial¹³³ e da própria dignidade do trabalhador, que não pode ser menosprezada, essa discussão é de importância ímpar para a controvérsia.

O período de suspensão das execuções, comumente chamado pela doutrina e jurisprudência como *stay period*, expressão originada do direito norte-americano, tem como objetivo garantir um tempo (180 dias) à empresa em crise para que essa tenha a tranquilidade necessária para se organizar e apresentar um plano de recuperação viável e exequível.

Conforme aponta o professor Fábio Ulhoa Coelho:¹³⁴

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que elestenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa.

Logo, não há dúvidas de que a finalidade do dispositivo em comento, ao determinar a suspensão de todas as execuções em curso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de oferecer um tempo para a organização da empresa, também, estabelecer um juízo único (universal) para onde devem concorrer todos os credores, objetivando proporcionar um tratamento isonômico aos titulares de

¹³³ O conteúdo básico, o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade. (...) Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça. Barcellos, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, 2002, p. 305. Sobre o tema o Ministro do STF, Luis Roberto Barroso leciona: *No plano econômico-social, o modelo liberal igualitário endossa a livre-iniciativa e a economia de mercado, mas não considera toda e qualquer liberdade econômica fundamental e protegida. A intervenção do Estado se justifica quando necessária para propiciar uma distribuição igualitária de recursos e de oportunidades. Mais que isso, a dimensão igualitária de tal concepção reconhece o direito básico a um mínimo social ou mínimo existencial. A igualdade, em sentido material ou substantivo, e especialmente a autonomia (pública e privada) são ideias dependentes do fato de os indivíduos serem livres de privações, com a satisfação adequada de suas necessidades vitais essenciais. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meras pretensões dependentes do processo político – é bastante controvertida em alguns países.* BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 71.

¹³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244-245.

créditos de uma mesma classe, bem como evitar a existência de diversas execuções, tramitando paralelamente em Juízos distintos, com possibilidade de decisões conflitantes e pagamentos que não obedecerão à ordem preferencial, o que, por certo, poderia inviabilizar a recuperação empresarial.

Mais uma vez conclamando os ensinamentos do professor Coelho:¹³⁵

Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias.

Referida suspensão das execuções, inclusive as trabalhistas, está contida no artigo 6º, da LRF, que na nova redação trazida pela Lei nº 14.112/2020, prescreve: “[...]o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;” e determinava no parágrafo 4º, do referido dispositivo em sua redação original que vigeu até o último dia 24 de janeiro do corrente ano que: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Ora, a partir de uma interpretação literal do dispositivo legal em comento, temos a impressão que o mesmo não deveria gerar tantas divergências, já que é bastante claro e objetivo ao prescrever um prazo improrrogável de suspensão, o qual, ultrapassado, restabelece o direito dos credores de executar seus créditos. Entretanto, isso não tem se verificado no cotidiano forense.

Com efeito, a vedação de prorrogação do prazo legal de suspensão das execuções traduz a preocupação do legislador em evitar a perpetuação indefinida do processo de recuperação com o agravamento dos prejuízos aos credores daí

¹³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 245-246.

decorrentes, como alertado pelo então Ministro do STJ, Hélio Quaglia Barbosa, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, em que proclamou:

A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar - a todo custo - que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação.

Assim, deferido o pedido para processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções em curso em desfavor da empresa requerente do processo de soerguimento devem ser suspensas pelo prazo legal estabelecido e caso ultrapassado aquele sem aprovação do plano e concessão da recuperação, restabelecido estará o direito dos credores de executar seus créditos individualmente.

O problema se configura a partir do momento em que o referido prazo passa a não ser observado e os credores trabalhistas pretendem receber seus créditos individualmente através da execução trabalhista, o que tem ensejado inúmeras discussões e embates judiciais.

No que concerne à possibilidade de prosseguimento das execuções individuais depois de decorrido o prazo legal, a doutrina é dissonante entendendo Mauro Rodrigues Penteado, *in*: Souza Junior e Pitombo, que "[...] os créditos trabalhistas ajuizados e já em fase de execução prosseguem, 'após o fim da suspensão', até serem 'normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no Quadro-Geral de Credores'".¹³⁶

O mesmo entendimento também é compartilhado por Sérgio Campinho¹³⁷ que leciona:

Para as execuções em curso de créditos derivados da relação de trabalho há situação mais especial ainda. Durante o período de suspensão das ações, as execuções de natureza trabalhista ficarão paralisadas, mas após o seu término, retornarão ao curso normal, podendo ser concluídas, ainda que o crédito já se encontre inscrito no quadro-geral de credores da recuperação judicial.

¹³⁶ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 140.

¹³⁷ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação da empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 146-147.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho,¹³⁸ advoga a idéia de que as execuções só devem prosseguir no caso de não ter sido aprovado o PRJ no prazo da suspensão estabelecido pela lei, ou ainda se este tiver sido apresentado sem alteração nas condições de exigibilidade dos créditos, situações em que não ocorre a novação das dívidas. Segundo ele:

Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso. (...) A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. (...) Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue.

A mesma divergência também se refletiu na jurisprudência nacional até ser consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça¹³⁹ e ratificada pelo Supremo Tribunal

¹³⁸COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244-246.

¹³⁹PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguir todos os atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusividade da competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios enunciais legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC110287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/3/2010). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9097944&num_registro=201000186349&data=20100329&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2019.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005, ART. 6º, §4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DE RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Federal, que optaram por conferir uma interpretação sistemática, assentando pela impossibilidade de prosseguimento das execuções individuais de forma automática depois de esgotado o prazo da suspensão.

Para a Ministra Rosa Weber,¹⁴⁰ do Supremo Tribunal Federal, “[...] foi opção do legislador infraconstitucional (Lei 11.101/2005) manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência (Decreto-Lei 7.661/1945), sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento”.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que casofosse restabelecido de forma automática o direito dos credores prosseguirem com as execuções individuais, com penhoras sobre os bens móveis e imóveis ou outros ativos da empresa em recuperação, isso certamente implicaria no não cumprimento do plano, ou seja, seria comprometido o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com a consequência lógica e inevitável da decretação da falência, resultando, novamente, na atração de todos os créditos e em nova suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida.

Não se olvidando o quão prejudicial esse entendimento consolidado pela jurisprudência se mostra ao credor trabalhista, mais grave se afigura a interpretação conferida pelo STJ pela viabilidade de prorrogação do referido prazo, a despeito do dispositivo (§ 4º, Art. 6º, LRF) ser expresso em sentido contrário, ou seja, pela improrrogabilidade. Mesmo com a entrada em vigor da nova redação do mencionado dispositivo, alterado pela Lei nº 14.112/2020, que autoriza a prorrogação uma única vez em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, a interpretação que vem sendo conferida pelo STJ não se coaduna com o princípio da função social da empresa.

I. Omissis.

II . A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da lei n.11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III . Agravo regimental improvido." (AgRg no CC nº 113.001/DF - Segunda Seção - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJe 21.03.2011). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14381221&num_registro=201001261559&data=20110321&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹⁴⁰STF – RE 679155 GO - Relatora: Min. Rosa Weber - Julgamento: 12/08/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-167 – Divulg: 28-08-2014 e Public: 29-08-2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6604540>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Quanto a esse tema, as justificativas que têm sido apresentadas para o deferimento da prorrogação são no sentido de não poder a empresa ser penalizada quando não deu causa a mora, sendo suficiente para ter seu pedido de prorrogação aceito, que comprove que agiu com diligência e cumpriu a normas legais e que a demora na aprovação do plano foi causada por motivos outros (morosidade do judiciário, complexidade do processo de recuperação, etc.), conforme vem decidindo o STJ.¹⁴¹

Assim, em regra, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo STJ e ratificada pelo STF e agora também pelo legislador através da alteração da LRF que passou a vigorar no último dia 25 de janeiro do corrente ano, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo depois de decorrido o prazo de 180 dias previsto no dispositivo legal, sendo certo ainda, que esse prazo poderá ser prorrogado, desde que a empresa requerente não tenha dado causa à mora do processo, tudo em nome do princípio da preservação e do cumprimento da função social da empresa.

Diante do quanto foi exposto acima, algumas indagações nos faz refletir: Será essa a mais justa e razoável interpretação que se deve extrair da norma? É

¹⁴¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12445060&num_registro=201000723576&data=20101119&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2019.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83820626&num_registro=201800031356&data=20180906&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2019.

realmente permitido ao juiz prorrogar um prazo que a própria lei expressa ser improrrogável ou mesmo prorrogável apenas em caráter excepcional?

Não há dúvidas e assim também compreendemos que durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pela LRF, não cabe falar em prosseguimento de execução individual em desfavor da empresa recuperanda, sendo certo que todos os créditos devem ser habilitados junto ao Juízo Universal. Contudo, ultrapassado aquele prazo sem que tenha sido aprovado o plano de recuperação judicial, com as devidas *vênias*, não nos parece razoável a interpretação no sentido de impossibilitar o credor trabalhista de exercer o seu legítimo direito de buscar o adimplemento do seu crédito.

Como já pontuado, o crédito trabalhista goza de natureza alimentar e preferência sobre qualquer outro como estabelecido nos §§ 1º e 2º,¹⁴² do Art. 100, da nossa Constituição Federal, ocupando uma posição superprivilegiada na ordem de pagamentos como se extrai do artigo 186, do Código Tributário Nacional – CTN,¹⁴³ já que tem como pressuposto suprir as necessidades básicas do trabalhador com alimentação, moradia, saúde, transporte, entre outros, tudo na forma prescrita no artigo 6º, da CF/88, ou seja, objetiva garantir o mínimo existencial.

Os princípios e normas constitucionais fundamentadas na dignidade da pessoa humana (CF/88 – Art. 1º, III), na valorização do trabalho e da justiça social (CF/88 – Art. 193) e na submissão da propriedade ao atendimento de sua função social (CF/88 – Arts. 5º, XXIII e 170, III), entre outros, também convergem para a obrigatoriedade de observância daquela garantia, devendo ser observados e respeitados, não podendo a lei infraconstitucional agredi-la, seja direta ou indiretamente.

¹⁴² CF/88 - Art. 100 - § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

¹⁴³ CTN - Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Para o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:¹⁴⁴

O ordenamento jurídico do País estabelece um conjunto diversificado de garantias e proteções em favor do crédito trabalhista quando confrontado a eventuais credores do respectivo empregador. É que o Direito do Trabalho conclui que seu largo arsenal de princípios, regras e institutos perderia efetividade caso os créditos obreiros não se postassem em patamar de vantagem perante os créditos de outra natureza contrapostos ao patrimônio da pessoa física ou jurídica do empregador.

Alerta ainda o referido ministro para a tentativa da LRF de inverter a ordem jurídica do nosso país, “ignorando a filosofia e a determinação constitucionais”, ao conferir superioridade aos interesses econômicos, em prejuízo dos interesses sociais, lecionando que:

Neste contexto, a necessária interpretação da Lei n. 11.101/2005, a ser feita *em conformidade com a Constituição* (como imperativo no sistema democrático-constitucional do País), há de esterilizar ou adequar tais critérios antissociais da nova lei ao comando magno de prevalência do valor-trabalho e de respeito à dignidade da pessoa humana, além da permanente regênciada propriedade privada por seus fins sociais.¹⁴⁵

Por todo o exposto, *mutatis mutandis*, é imperioso que nossos Juízes e Tribunais, especialmente os cíveis, passem a conferir uma interpretação conforme a Constituição ao aplicar a Lei nº 11.101/2005, sob pena de grave afronta aos direitos sociais garantidos aos trabalhadores pelo nosso sistema constitucional vigente, atentando para a correta ponderação entre os interesses econômicos e sociais.

No que se refere à possibilidade de prorrogação do prazo legal de suspensão das execuções individuais em prol do interesse econômico a ser alcançado, também não podemos comungar com a interpretação que tem sido aplicada. A própria LRF prescreve várias regras definitivas que precisam ser cumpridas, tanto pelo administrador judicial como pelo juiz condutor do processo de RJ – cite-se como exemplo o prazo não superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (Art. 54), bem assim a sanção

¹⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 950.

¹⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 961.

relativa à convolação da recuperação em falência, para o caso de descumprimento, por parte da empresa, das obrigações previstas no plano que vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (Art. 61, § 1º).

Logo, a prorrogação do prazo legal estipulado para a suspensão das execuções individuais sob o fundamento de que se a empresa não deu causa à mora, não pode ser penalizada por isso, inverte a lógica jurídica e a ordem constitucional, além de conferir interpretação à norma de forma extensiva em prejuízo do trabalhador com nítida afronta à própria lei.

Esse mesmo entendimento é compartilhado por Carlos Roberto Fonseca de Andrade¹⁴⁶ para quem:

Não se vislumbra, salvo *de lege ferenda*, como ultrapassar o prazo peremptório de natureza legal, por maiores e melhores que sejam os motivos, diante da dicção tão clara e categórica do texto de lei, prazo este que nem 'ao Juiz é permitido prorrogar'.

Também Sérgio Campinho¹⁴⁷ partilha de idêntica compreensão, ressaltando a garantia que o legislador pretendeu atribuir aos créditos trabalhistas em execução depois de decorrido o prazo de suspensão, proclamando:

(...) após o interregno, pretendeu o legislador assegurar o eventual prosseguimento de tais execuções, talvez porque o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, desejando o legislador, com a providência, estimular o pronto atendimento daqueles em fase executiva.

Portanto, se faz necessário caminhar no sentido do equilíbrio dos interesses em jogo, atentando-se para a realidade do contexto judiciário. Se o prazo legal é exíguo, insuficiente e não atende aos interesses econômicos e objetivos do processo de recuperação judicial, cabe aos interessados buscar sua alteração através dos meios legais que o nosso sistema disponibiliza para tanto (reforma legislativa), como fez através da Lei nº 14.112/2020, não se mostrando a alteração indireta que vinha ocorrendo – realizada através de interpretação extensiva feita pelo judiciário – ser a resposta mais democrática e razoável, demonstrando nítida opção

¹⁴⁶ ANDRADE, Carlos Roberto Fonseca de. A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei nº 11.101/05. (coord.) Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 89.

¹⁴⁷ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação da Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 146-147.

por interesses econômicos particularizados, que apesar de merecedores de guarida, não devem se sobrepor aos interesses sociais contrapostos, tudo a fim que prevaleça o princípio maior da razoabilidade.

Destarte, mesmo com entrada em vigor do novo parágrafo quarto, do artigo sexto, da Lei nº 11.101/2005, é necessária uma mudança de mentalidade do aplicador da norma no sentido de realizar uma ponderação mais efetiva dos princípios que regem a relação, sopesando os interesses envolvidos para que a nova regra não venha novamente a ser descumprida ou interpretada apenas sob o viés econômico em total detrimento dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos, até porque com alertou Skeel¹⁴⁸ ao escrever sobre a história da lei de falências nos EUA:

[...] ao invés de recorrerem ao legislador [...], administradores e bancos de investimento de ferrovias em crise olharam para outra instituição governamental: as cortes. As cortes responderam e, na história do direito concursal norte-americano, isto fez toda a diferença.

Logo, é preciso que os aplicadores do direito tenham em mente que suas decisões têm implicações não apenas nos casos concretos, mas também representam uma importante fonte jurisprudencial que não raras vezes é absorvida pelo nosso legislador na edição de novas normas legais, como aconteceu com a nova Lei nº 14.112/2020, recentemente promulgada, gerando impactos para toda a coletividade a que se destina e por isso devem ser mais bem ponderadas e equilibradas.

¹⁴⁸ SKELL, David A. Jr. *Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America*. Princeton University Press, 2001. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/j.ctt6wpz72. Acesso em: 16 jan. 2021.

4 ESTUDO DE CASOS NA VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO – PE.

Conforme já mencionamos anteriormente, esse trabalho teve como fonte motivadora a observância de um crescente número de execuções trabalhistas na Vara do Trabalho de Salgueiro, no Estado de Pernambuco, impactadas diretamente e que tiveram seus trâmites suspensos em razão de deferimentos de pedidos de recuperações judiciais em diversos Juízos Cíveis espalhados por todo o Brasil em atenção às prescrições legais dispostas no Art. 6º, da LRF.

Ressalto que a pesquisa se desenvolveu na Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, primeiro por ser o local de trabalho e de constatação do pesquisador e segundo porque a mencionada Unidade Judiciária registrou um elevado aumento no número de demandas trabalhistas nos últimos anos, decorrentes das obras de construção da ferrovia transnordestina, bem como do canal de transposição das águas do rio São Francisco, que atraiu um grande número de trabalhadores de todas as regiões do país para cidade de Salgueiro – PE e região, chegando a contar com mais de 10.000 (dez mil) trabalhadores e dezenas de empresas.

Com a conclusão de alguns trechos das obras e também em razão de algumas paralisações ocorridas por conta de mudanças políticas, esse grande número de trabalhadores e de empresas foi diminuindo e por consequência gerou milhares de processos trabalhistas, sendo que algumas centenas tiveram as execuções suspensas por conta de deferimentos de pedidos de recuperação judicial com inegável prejuízo para os trabalhadores.

Tendo como objetivo principal demonstrar os impactos negativos econômicos e sociais gerados por essas suspensões, especialmente para os trabalhadores envolvidos nos processos de soerguimento, o estudo pretende suscitar reflexões acerca da necessidade de alteração legislativa e aperfeiçoamento da aplicação do instituto pelo aplicador do direito, sendo o ponto de partida o levantamento quantitativo e descritivo do número de execuções trabalhistas que tramitam ou tramitaram nos últimos cinco anos na mencionada Unidade Judiciária pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região como veremos a seguir, começando com a descrição da metodologia utilizada.

4.1 Considerações metodológicas

Para concretização do presente trabalho foi realizada uma pesquisa empírica com enfoques quantitativos e qualitativos nas diversas reclamações trabalhistas em fase de execução, que tramitaram ou tramitam na Vara do Trabalho de Salgueiro, Estado de Pernambuco, no período compreendido pelos últimos cinco anos (2015 a 2019) e que foram diretamente afetadas por ações de recuperação judicial ajuizadas por empresas relacionadas no pólo passivo das demandas trabalhistas pesquisadas, buscando-se ao final concluir se o instituto da recuperação judicial de empresas cumpre o seu papel de soerguimento empresarial ou se vem servindo às empresas como uma verdadeira ferramenta de gestão com o objetivo de desvio patrimonial.

Nesse contexto, considerando que a pesquisa buscou trazer informações mais detalhadas acerca do cenário que envolve a influência dos processos de recuperação judicial sobre as execuções trabalhistas, analisando categorias quantificáveis, entendemos que se trata de trabalho que utiliza um método misto, resultado da combinação de enfoques quantitativos e qualitativos. Nas palavras de Johnson e Onwuegbuzie¹⁴⁹ “the class of research where the researcher mixes or combines quantitative and qualitative research techniques, methods, approaches, concepts or language into a single study”.¹⁵⁰

Ainda no que concerne a essa possibilidade, Maria Rocha Machado¹⁵¹ citando Pole, Johnson e Onwuegbuzie, afirma:

Os métodos podem se complementar e é isso que vários autores que propõe os métodos mistos, uma combinação dos métodos qualitativo e quantitativo, buscam demonstrar (Pole, K., 2009 e Johnson, R. B. e Onwuegbuzie, A. J., 2004)

Para tanto, foi realizado também um levantamento descritivo das execuções trabalhistas decorrentes das mencionadas reclamações que foram diretamente afetadas e tiveram sua cobrança suspensa pelos deferimentos das ações

¹⁴⁹ JOHNSON, R. B.; ONWUEGBUZIE, A. J. Mixed Methods Research: A Research Paradigm Whose Time Has Come, *Educational Researcher*, vol.33, 2004. p. 17.

¹⁵⁰ A classe de pesquisa em que o pesquisador mistura ou combina técnicas, métodos, abordagens, conceitos ou linguagem de pesquisa quantitativa e qualitativa em um único estudo. Tradução livre do autor.

¹⁵¹ MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

recuperacionais, objetivando demonstrar os impactos econômicos e sociais gerados pelas suspensões.

Destarte, conforme já explicitado, foram utilizados os dados coletados junto à Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, sobretudo pela conveniência na obtenção das informações necessárias ao estudo, já que é a instituição onde o pesquisador trabalha e por essa razão, também é o ambiente de constatação dos problemas apontados e que se buscou estudar, através da obtenção de relatórios gerenciais extraídos dos sistemas judiciais: SIAJ 1 (Sistema de Informação e Automação Judiciária da 1ª Instância) e PJe - JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), no recorte dos últimos cinco anos (2015-2019), sendo identificado um total de 9.332 (nove mil, trezentos e trinta e dois) reclamações trabalhistas distribuídas no período.

Após a extração dos dados iniciais referentes às reclamações trabalhistas objeto da pesquisa, foi realizada uma filtragem e identificados os processos envolvendo empresas que tiveram pedidos de recuperação judicial deferidos, chegando-se ao montante de 835 (oitocentos e trinta e cinco) processos e em seguida analisamos individualmente os autos físicos e os autos eletrônicos desses processos, cujas execuções sofreram ou sofrerão as conseqüências de deferimentos de recuperações judiciais.

A partir dessas primeiras análises, constatamos que esse universo de execuções trabalhistas foi afetado por 25 (vinte e cinco) processos de recuperação judicial, cujas empresas requerentes que foram ou serão beneficiadas com a suspensão da cobrança dos créditos trabalhistas, compõem o pólo passivo das oitocentas e trinta e cinco reclamações trabalhistas.

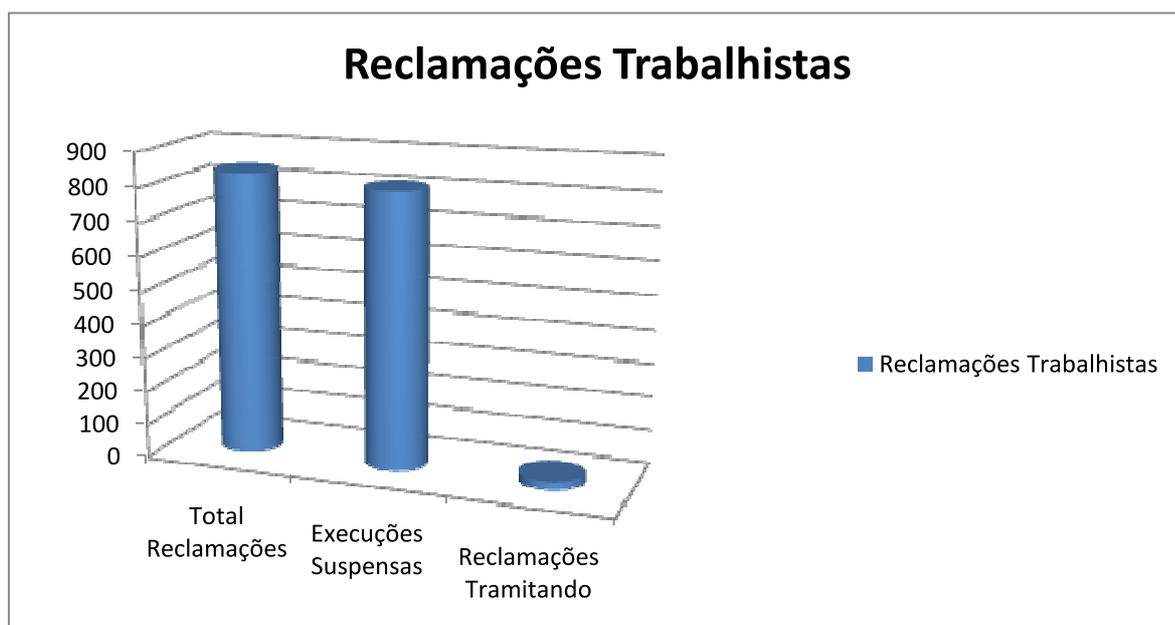
Ressalte-se que desse total analisado, ou seja, das 835(oitocentas e trinta e cinco), reclamações trabalhistas, 811 (oitocentos e onze) já tiveram as respectivas execuções suspensas por força do disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005¹⁵² e as outras 24 (vinte e quatro) reclamações ainda estão em trâmite em outras fases

152Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

processuais (grau recursal ou fase de liquidação). Contudo, fatalmente também serão atingidas pelos efeitos das recuperações judiciais já deferidas, tudo conforme demonstrado no gráfico 1, abaixo:

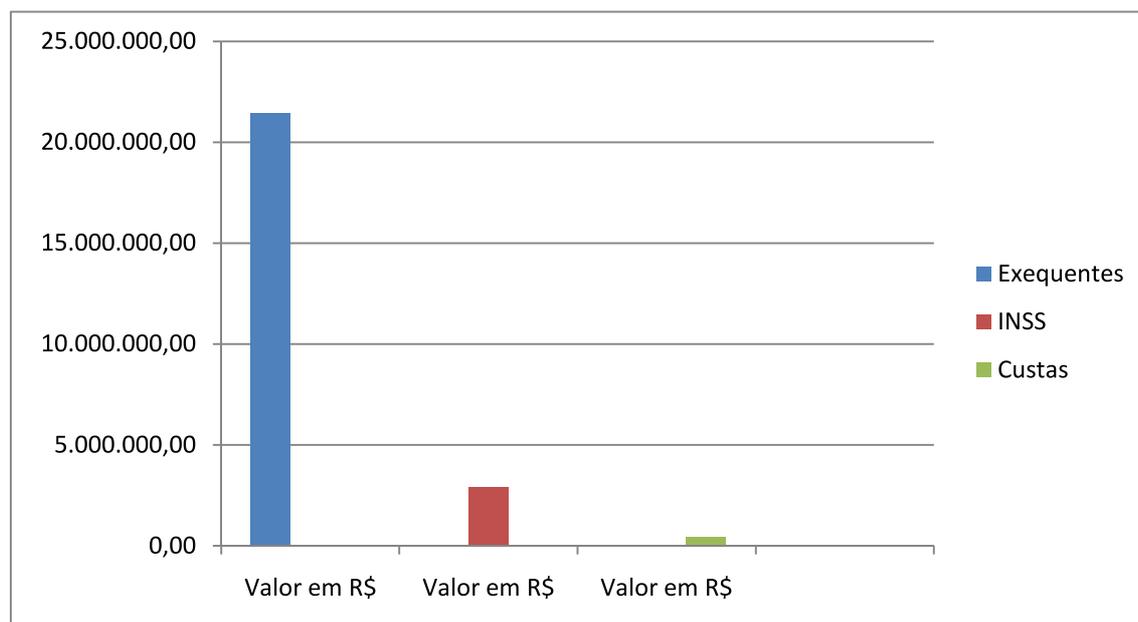
Gráfico 1 – Reclamação Trabalhistas Afetadas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Chama-se a atenção para os montantes envolvidos nessas execuções trabalhistas que tiveram sua tramitação suspensa por força dos processos de RJ analisados, cuja soma total ultrapassa a casa dos vinte e quatro milhões de reais, sendo R\$ 21.441.033,78 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e oito centavos) de créditos pertencentes aos exeqüentes trabalhistas, R\$ 2.874.928,56 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) de créditos previdenciários e R\$ 442.642,49 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de créditos de custas processuais, ambos devidos à União, conforme demonstra o gráfico 2, abaixo:

Gráfico 2 – Valores apurados em reais



Fonte: Elaborado pelo autor.

Ou seja, a pesquisa nos mostra que as conseqüências econômicas e por arrastamento também sociais advindas dos deferimentos de pedidos de recuperações judiciais, especialmente para os trabalhadores envolvidos nos processos, são bastante expressivas e prejudiciais para os mesmos.

Ainda foram realizadas pesquisas junto aos juízos competentes onde se processam ou se processaram as 25 (vinte e cinco) ações de recuperação judicial que impactaram os processos trabalhistas que compõem o universo da pesquisa a fim de se obter informações detalhadas acerca das situações daquelas ações, o que foi feito por meio da consulta aos sites dos respectivos Tribunais e também dos Administradores Judiciais, utilizando-se as numerações únicas coletadas nas ações trabalhistas objeto do estudo e que foram identificados pela análise inicial das reclamações trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Salgueiro - PE.

Nessas pesquisas procurou-se buscar informações quanto aos motivos alegados pelas empresas para os pedidos de recuperação judicial, números de empresas que efetivamente se reergueram e números de processos de recuperação convertidos em falência, visando identificar o grau de eficiência do instituto.

Além disso, foram coletados dados consolidados do número de pedidos, deferimentos e concessões de recuperações judiciais junto ao endereço eletrônico

do Serasa Experian, estudando-se as informações obtidas a fim de realizar uma análise crítica desses dados.

Sendo assim, por utilizar análises estatísticas e de decisões judiciais combinadas com empirismo no estudo do direito, pode-se afirmar também que se trata de um trabalho baseado em jurimetria, pois conforme pontua Luciana Yeung no trabalho “jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais”:¹⁵³

O primeiro mito a ser destruído no exercício de aplicação da Jurimetria é de que ela exige emprego de métodos sofisticadíssimos, com matemática e/ou recursos computacionais de última geração, manejáveis apenas por doutores das ciências exatas. Qualquer estudo cujo objeto faz parte das ciências jurídicas – no caso específico aqui, decisões judiciais – que se valha de dados coletados empiricamente, e cuja análise se baseie de alguma forma em conceitos estatísticos (por mais simples que sejam) é exemplo de trabalho jurimétrico.

Como visto, a pesquisa utilizou-se basicamente de informações e documentos obtidos junto aos bancos de dados citados acima, além de processos judiciais, donde se extrai que se trata também de pesquisa empírica documental.

Conforme preleciona a professora Andréa Depiere de A. Reginato no artigo intitulado “Uma introdução à pesquisa documental”,¹⁵⁴ não só os registros escritos, manuscritos ou impressos em papel podem ser considerados documentos, sobretudo nos dias atuais, onde grande parte dos documentos que encontramos são documentos eletrônicos.

Atualmente, consideramos como documentos não apenas os registros escritos, manuscritos ou impressos em papel, mas toda a produção cultural consubstanciada em alguma forma material. Assim, são também considerados documentos os registros iconográficos, cinematográficos e qualquer outro tipo de registro do cotidiano (Cellard, 2008, p. 296), como filmes, vídeos, fotografias, programas de rádio, pinturas, plantas arquitetônicas, etc... “*The world is crammed full of human, personal documents*”, nos lembra McCulloch (2004, p. 1). Além de uma infinidade de documentos pessoais⁷, toda nossa vida é perpassada por documentos públicos⁸ de todos os tipos.

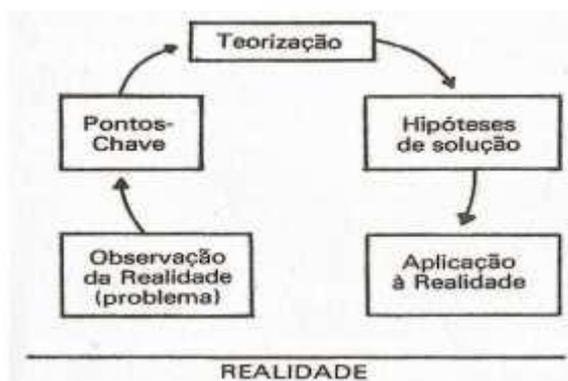
¹⁵³ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais, p. 251. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

¹⁵⁴ REGINATO, Andréa Depiere de A. Uma introdução à pesquisa documental, p. 194-195. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

Também foi utilizada expressiva contribuição doutrinária, inclusive de direito comparado e jurisprudencial sobre o tema, buscando conceituar os institutos envolvidos no estudo, contribuindo de modo claro e objetivo para a perfeita compreensão e importância do problema de pesquisa.

Por fim, houve a utilização do esquema de progressão pedagógica criado por Charles Maguerez e descrito por Bordenave e Pereira, onde partindo-se da observação da realidade (suspensão das execuções trabalhistas com prejuízos sociais e econômicos suportados pelos trabalhadores decorrentes dos processos de recuperação judicial de empresas), procuramos destacar os pontos chaves (existência ou não de comportamentos oportunistas e uso fraudulento do instituto da RJ por algumas empresas e empresários, além da desarrazoada ratificação por parte do Judiciário nacional), com o devido suporte teórico (estudo da legislação, doutrina e jurisprudência), vislumbrando apontar as possíveis hipóteses de solução (necessidade de alteração da legislação – Lei nº 11.101/2005 e mudança de comportamento do judiciário), almejando que os resultados sejam aplicados à realidade cotidiana (obtenção do resultado ótimo para o problema).

Figura 1 – Arco de Maguerez



Fonte: Bordenave e Pereira¹⁵⁵

Portanto, depois de termos descrito e apresentado toda a metodologia utilizada no presente trabalho seguimos discutindo as implicações e consequências teóricas e práticas da questão pesquisada, procurando trazer as opiniões doutrinárias mais abalizadas e convergentes com a jurisprudência dominante,

¹⁵⁵BORDENAVE, J.D.; PEREIRA, A. M. Estratégias de ensino aprendizagem. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

comparando-a com a corrente divergente a qual nos filiamos e ainda as soluções que vem sendo construídas pelo judiciário brasileiro e que estão formando a jurisprudência nacional.

Já num segundo momento, trouxemos um breve histórico do instituto da recuperação judicial e falência e os seus principais conceitos para compreensão do mesmo, examinando a lei que rege a matéria, ou seja, Lei nº 11.101/2005 e seus princípios fundamentais. Também foram tratados os princípios que fundamentam os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Agora passaremos a apresentar e analisar abaixo os dados obtidos nas pesquisas desenvolvidas junto à Vara do Trabalho de Salgueiro – PE e nos endereços eletrônicos dos Tribunais de Justiça e Administradores Judiciais que foram identificados nas reclamações trabalhistas estudadas e que sofreram com os impactos gerados pelas ações de recuperação judicial.

Portanto, a pesquisa se debruçou sobre alguns problemas visualizados no cotidiano forense, surgidos a partir do confronto prático jurídico entre as normas e princípios que regulam o instituto da recuperação judicial e falência de empresas com os que asseguram os direitos sociais dos trabalhadores envolvidos nesses processos.

Por fim, objetivou-se apontar possíveis soluções que possam contribuir para o aperfeiçoamento da utilização do instituto da recuperação judicial, fazendo com que realmente cumpra o seu objetivo principal de recuperar as empresas viáveis que se encontrem momentaneamente em situação econômico-financeira desfavorável e ainda minimizar os efeitos sociais e econômicos negativos advindos desses processos para os trabalhadores.

4.2 Uma abordagem acerca da produção e tratamento dos dados coletados na pesquisa

Pois bem, após realizar uma exaustiva pesquisa e efetuar a filtragem dos dados obtidos junto à Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, sobretudo nos relatórios gerenciais extraídos dos sistemas judiciais utilizados para a tramitação dos processos trabalhistas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em Pernambuco, quais sejam: SIAJ 1 (Sistema de Informação e Automação Judiciária

da 1ª Instância),¹⁵⁶ utilizado para o processamento dos processos em meio físico e o PJe - JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho),¹⁵⁷ utilizado para o processamento e acompanhamento dos processos em meio eletrônico, e ainda analisar os autos físicos, bem como os autos eletrônicos das reclamações trabalhistas identificadas através dos mencionados relatórios gerenciais extraídos inicialmente, especificamente referentes à supracitada Unidade Judiciária, compreendendo o intervalo dos últimos cinco anos (2015 a 2019), logramos constatar um considerável número de execuções trabalhistas suspensas em virtude de deferimentos de pedidos de recuperação judicial, atingindo diretamente os trabalhadores dessas empresas e indiretamente toda a sociedade como passaremos a demonstrar a partir da tabela 1, abaixo:

Tabela 1 – Ações ajuizadas X Execuções suspensas

ANO	AÇÕES AJUIZADAS	EXECUÇÕES SUSPENSAS
2015	2.862	86
2016	2.687	72
2017	2.299	186
2018	647	212
2019	837	255

Fonte: Elaborada pelo autor

Os números encontrados a partir das pesquisas realizadas e descritos na tabela 1 acima confirmam, inicialmente, um fato que foi bastante comentado durante os anos de 2017 e 2018 e que, a despeito de não ser objeto de nossa pesquisa, merece ser registrado, pois, indiretamente, tem ligação com o estudo.

¹⁵⁶ Descrição: Sistema desenvolvido para controlar o fluxo de atos processuais dos processos trabalhistas em meio físico. Objetivo: Automatizar procedimentos de registrar e confeccionar os documentos gerados pelos atos processuais de processos tramitando na 1ª Instância do Regional buscando o aumento da celeridade. Público-alvo: Servidores das Varas do Trabalho. Disponível em: <https://govtic.trt6.jus.br/servicos/catalogo-sistemas>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁵⁷ Descrição: Sistema desenvolvido para controlar o armazenamento e fluxo de atos processuais dos processos trabalhistas em meio eletrônico. Objetivo: Agilizar os atos processuais nos processos trabalhistas visando um aumento da celeridade. Neste sistema os processos estão em meio eletrônico otimizando o armazenamento e a tramitação entre as unidades judiciárias. Público-alvo: Servidores do Tribunal, Magistrados e Sociedade. Disponível em: <https://govtic.trt6.jus.br/servicos/catalogo-sistemas>. Acesso em: 07 set. 2020.

Nesse contexto, os números nos mostram uma grande redução no número de ações trabalhistas ajuizadas no ano de 2018, mais precisamente 71,86% a menos do que no ano anterior (2017), o que reflete sem dúvidas o impacto decorrente da Lei nº 13.467/2017,¹⁵⁸ de 13 de julho, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 e causou um grande volume de ajuizamentos de novas ações trabalhistas nos meses anteriores à entrada em vigor da mencionada norma e, por outro lado, uma grande redução no número de ajuizamentos de novas reclamações nos meses posteriores em face das incertezas e insegurança jurídica inicial que o novo regramento trabalhista gerou no meio jurídico laboral.

Não obstante a referida lei ter atingido seu objetivo principal logo após sua entrada em vigor (reduzir o número de ações trabalhistas),¹⁵⁹ os números do ano de 2019, já apontam para uma leve recuperação na quantidade de novas ações trabalhistas ajuizadas, algo em torno de 29,36%, o que sugere a conformação da nova legislação às realidades do mercado de trabalho e o início de uma nova consolidação da jurisprudência nacional referente aos temas polêmicos, objeto da aludida reforma, e que tem sido constantemente enfrentados pelos Tribunais do Trabalho.

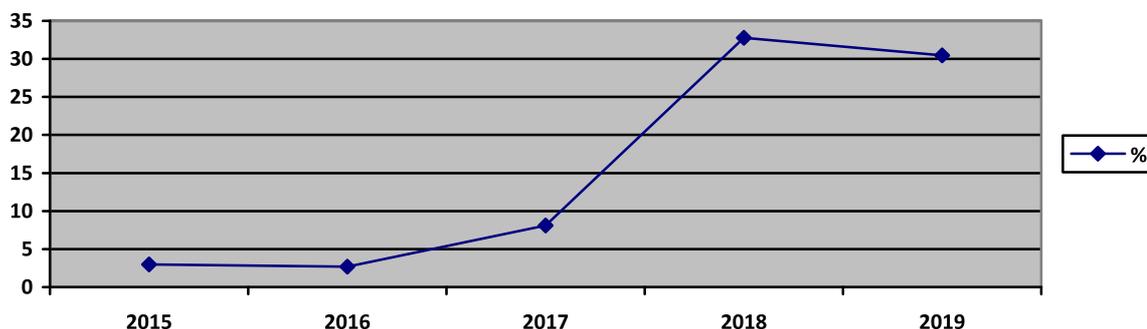
No que se refere aos reflexos que o instituto da recuperação judicial impõe às execuções trabalhistas, podemos perceber nos dados contidos na tabela 1, supracitada, uma média percentual considerável e preocupante de execuções trabalhistas suspensas em decorrência de deferimentos de pedidos de recuperações judiciais.

Como nos mostra o gráfico 3, abaixo, fazendo uma relação de porcentagem entre o número de novas ações trabalhistas ajuizadas nos últimos cinco anos na Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, em comparação com o número de execuções trabalhistas suspensas em cada ano por força de processos de RJ, pode-se constatar uma nítida propensão à elevação.

¹⁵⁸ Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 24 jun. 2020.

¹⁵⁹ Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-dareforma-trabalhista-efeitos. Acesso em: 11 set. 2020.

Gráfico 3 – Percentual de execuções suspensas X Novas ações



Fonte: Elaborado pelo autor

Assim, observamos no ano de 2015 um percentual em torno de 3,00% de execuções suspensas, índice que sofreu pouca variação no ano seguinte de 2016, onde apuramos um índice de 2,68%, indicando estabilidade.

Já no ano de 2017, o percentual de execuções suspensas teve um forte incremento, saltando para 8,09%, mais que o dobro dos índices verificados nos anos anteriores. Contudo, chama mais atenção o grande aumento ocorrido nos anos de 2018 e 2019, onde visualizamos índices de suspensões de execuções trabalhistas que fecharam os referidos anos, respectivamente, em 32,76% e 30,46%, confirmando a percepção de forte tendência de elevação no número de execuções trabalhistas suspensas em decorrência de pedidos de recuperações judiciais.

Mesmo que consideremos a diminuição no número de novos processos ajuizados nesses dois últimos anos em face do impacto inicial gerado pela chamada reforma trabalhista de 2017, constatamos uma tendência de alto número de suspensões de execuções decorrentes de processos de sequestro empresarial, ou seja: 9,22% em 2018 e 11,10% em 2019, levando-se em consideração o número de ações ajuizadas no ano de 2017, último que antecedeu a aludida reforma legislativa.

Ressalte-se ainda que essa propensão de alta certamente tende a se acentuar no ano próximo passado (2020), bem assim no ano em curso (2021) e, sobretudo nos próximos anos como resultado negativo esperado da pandemia do coronavírus, que infelizmente está em pleno vigor e tem gerado incalculáveis prejuízos econômicos e sociais, sem falar nas perdas de vidas humanas.

No mesmo período os dados dos indicadores econômicos extraídos do site da Serasa Experian também nos apontam para um crescimento no número de recuperações judiciais concedidas, como vemos na tabela 2, abaixo:

Tabela 2 – Quantidade de Recuperações Judiciais

ANO	RJ REQUERIDAS	RJ DEFERIDAS	RJ CONCEDIDAS
2015	1.287	1.044	291
2016	1.863	1.514	470
2017	1.420	1.195	614
2018	1.408	1.215	606
2019	1.387	1.259	709

Fonte: Serasa Experian¹⁶⁰

O crescimento no número de deferimentos de pedidos e mais ainda na quantidade de concessões de recuperações judiciais observado na tabela acima confirma o aumento proporcional no número de execuções trabalhistas suspensas em decorrência desses processos e nos faz refletir acerca dos reais motivos para esse progressivo e significativo crescimento.

Não há dúvidas que nos últimos cinco anos a economia, não apenas brasileira, mas também a mundial, atravessou turbulências que afetaram fortemente as empresas, causando crises econômico-financeiras muitas vezes difíceis de serem vencidas sem incentivo governamental. Esses fatos certamente contribuíram para o crescimento no número de pedidos de recuperações judiciais observado, sobretudo nos anos de 2015 e 2016, quando as incertezas provocadas pela instabilidade decorrente da crise política que culminou com um processo de impeachment¹⁶¹ e a

¹⁶⁰ INDICADORES econômicos. In: SERASA experian. [São Paulo, 2019? – 2021?]. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadoreseconomicos>. Acessos em: 12 jul. 2019 e 10 jan. 2021.

¹⁶¹ O impeachment é “o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos crimes de responsabilidade” (BARROSO, 1998, p. 162). Também pode ser conceituado como o processo político-administrativo que culmina na destituição de certas autoridades e as inabilita para o exercício de função pública pelo período de oito anos, quando cometido crime de responsabilidade (BULOS, 2015, p. 1265). O termo, de origem anglicana, embora traduzido ao português signifique, literalmente, impedimento, designa não exatamente o impedimento do Presidente da República, mas o processo que implica tal sanção. Com isso, afirma-se que o impeachment é o processo. O impedimento, por sua vez, é a consequência do julgamento procedente ao final deste conjunto de atos. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 57 – 78. jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3008/2771>. Acesso em: 08 dez. 2020.

consequente mudança no comando do país, bem como pelo avanço das investigações da intitulada operação LavaJato,¹⁶² aliados à forte desaceleração da economia fizeram com que o produto interno bruto - PIB¹⁶³ brasileiro apresentasse uma queda no acumulado do ano de 2015 da ordem de -3,5%, situação que se repetiu no ano de 2016 com índice negativo de -3,3%, conforme dados do sistema de contas nacionais trimestrais – SCNT¹⁶⁴ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Contudo, nos anos seguintes de 2017 a 2019, a situação econômica do país teve uma considerável melhora acompanhando a situação internacional, além de alguns fatores internos terem contribuído para isso, como a safra agrícola altamente positiva batendo recorde de crescimento. Os índices do PIB acumulado dos referidos anos, medidos pelo sistema de contas nacionais trimestrais do IBGE, refletem bem essa recuperação econômica. No ano de 2017, o PIB fechou com índice positivo de 1,3%. Já em 2018 o resultado foi ainda melhor, saltando para 1,8% de crescimento e em 2019, apesar de se observar uma leve retração, o acumulado ainda fechou positivo da ordem de 1,4%.

Acompanhando essa recuperação econômica observada nos últimos três anos mencionados, o mercado de trabalho também se recuperou, ainda que lentamente, saindo de uma taxa de desocupação de 13,7% no primeiro trimestre de 2017 para um total de 11,0% no último trimestre de 2019, segundo dados observados na pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – PNAD Contínua,¹⁶⁵ do IBGE, demonstrando uma melhora da ordem de 2,7% pontos percentuais em relação ao primeiro trimestre de 2017.

¹⁶²A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recorde para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 08 dez. 2020.

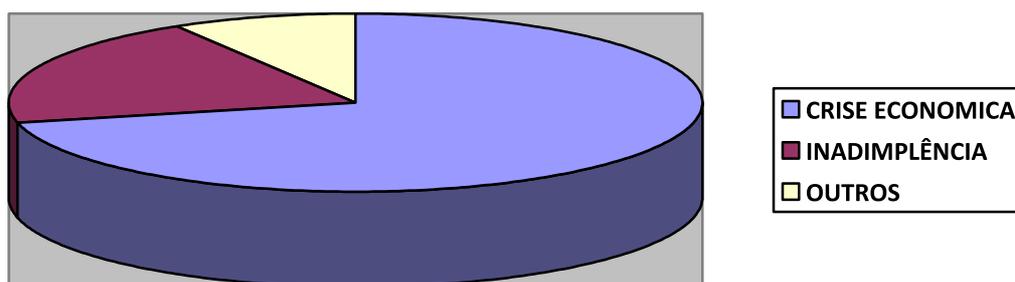
¹⁶³O PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano. Todos os países calculam o seu PIB nas suas respectivas moedas.

¹⁶⁴A variação do PIB, medida pelo SCNT - Sistema de Contas Nacionais Trimestrais - traz a evolução do PIB no tempo, comparando seu desempenho trimestre a trimestre e ano a ano. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 08 dez. 2020.

¹⁶⁵Visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Para atender a tais objetivos, a pesquisa foi planejada para produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais sobre temas suplementares

Analisando os autos dos processos de recuperações judiciais que causaram as suspensões das execuções trabalhistas identificadas na pesquisa podemos constatar que a totalidade dos pedidos (25 processos) apresenta como principal justificativa a crise econômico-financeira. Como segunda justificativa para os requerimentos de recuperação, observamos a alegação de inadimplência, tanto por parte dos fornecedores como dos consumidores, situação alegada em 07 (sete) dos processos pesquisados e ainda verificamos a alegação de outras causas como, por exemplo, implantação de crescimento empresarial mal sucedido ou alteração no padrão de consumo de serviços, em 03 dos requerimentos de soerguimento, tudo como demonstrado no gráfico 4, a seguir:

Gráfico 4 –Motivos alegados para pedidos de RJ



Fonte: Elaborado pelo autor

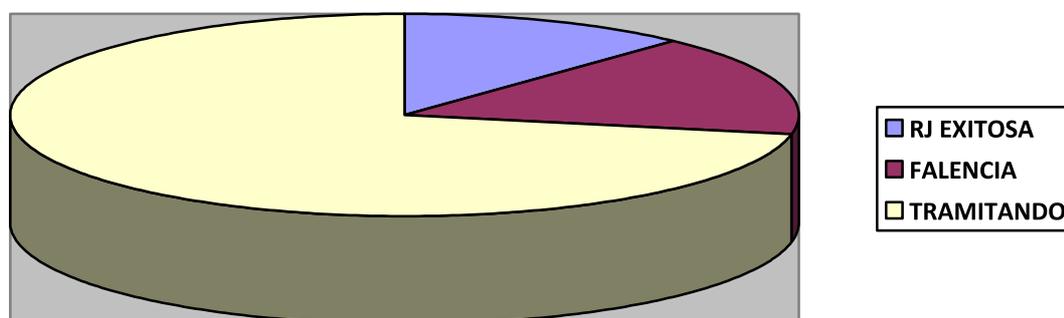
Destarte, a despeito dos desafios e dificuldades enfrentadas pelas empresas, os números dos últimos três anos apontam para uma melhora e crescimento da economia, o que, a princípio não justificaria o aumento no número de pedidos de recuperações judiciais sob o fundamento exclusivo de crise econômico-financeira como se verificou na pesquisa, o que sugere uma má utilização do instituto da RJ por parte do empresariado nacional.

permanentes (como trabalho e outras formas de trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação etc.), investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais, sendo produzidos, também, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares. Tem como unidade de investigação o domicílio. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisanacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 09 dez. 2020.

Também coletamos na amostra pesquisada a quantidade de empresas que concluíram os processos de recuperações judiciais e obtiveram êxito, superando a crise econômico-financeira e prosseguiram em sua trajetória operando normalmente, realizando negócios, mantendo os postos de trabalho e a fonte produtora de riquezas, contribuindo com a economia do nosso país e atingindo os objetivos esperados pelo instituto (apenas 03 processos de recuperação).

Por outro lado, verificamos um total de 04 (quatro) processos que não atingiram os resultados esperados e já tiveram a falência decretada com a apuração e distribuição do ativo empresarial existente, assim como pudemos constatar que a grande maioria dos processos de recuperação (18 processos), ainda encontra-se tramitando, com sucessivos deferimentos de prorrogação do prazo de suspensão (stay period) e aguardando o cumprimento dos planos de recuperação homologados, como vemos no gráfico 5, que segue:

Gráfico 5 – Situações dos processos de RJ



Fonte: Elaborado pelo autor

Os números encontrados apresentam um panorama preocupante em relação ao instituto da recuperação judicial sob o enfoque de sua eficiência, já que a quantidade de processos que tiveram a falência decretada é maior do que os que conseguiram se reerguer. Pior que isso, é a enorme quantidade de processos tramitando indefinidamente com sucessivas prorrogações e sob o pálio de injustificável morosidade do judiciário, que faz uma interpretação extensiva da lei que rege a matéria, sempre em prol da empresa com fundamento no princípio da preservação insculpido no artigo 47, da LRF, sem que se atente para a realização de

uma melhor ponderação daquele com o princípio da função social em inegável prejuízo para o trabalhador, contribuindo assim, ainda que indiretamente, com o estímulo ao comportamento oportunista e mau uso do instituto.

Conforme discorre o professor Pablo Francisco Santos¹⁶⁶ em artigo tratando do crédito tributário na RJ, colocar o princípio da preservação da empresa acima do interesse público na arrecadação tributária em quaisquer hipóteses não parece ser a solução mais correta, pois:

- i) estimula comportamentos oportunistas de determinados agentes, que se valem do entendimento dominante para evitar o pagamento de tributos;
- ii) gera uma importante externalidade negativa em relação à concorrência, já que permite que um agente econômico, amparado na recuperação, concorra no mesmo mercado com aquele que recolhe, regularmente, seus tributos;

Da mesma forma, atribuir ao princípio da preservação empresarial o status de superioridade em face ao princípio da função social da empresa e outros que visam assegurar o mínimo existencial ao trabalhador não nos parece ser a melhor opção a ser tomada e sem dúvida estimula comportamentos oportunistas, mesmo porque o princípio da função social se correlaciona intrinsecamente com o princípio da preservação, devendo ambos, ser erigidos à condição de igualdade em prol do objetivo a ser perseguido no processo de soerguimento e assim atingir o desenvolvimento humano e social. Segundo Mamede:¹⁶⁷

A intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível –, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício da atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição dos lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços à sua disposição), o próprio

¹⁶⁶SANTOS, Pablo Francisco. Recuperação judicial e comportamento oportunista: a questão do crédito tributário. E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH. Belo Horizonte, v. 13, n. 1. jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3078/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁶⁷MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 431.

mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como a complexidade dos produtos – bens e serviços – que o compõem, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc.

Não é novidade na seara empresarial que a interpretação dada pelo Poder Judiciário a determinados dispositivos legais tem o poder de incentivar ou dificultar determinados comportamentos e modo de agir dos agentes econômicos, já que sob o enfoque da análise econômica do direito, as normas jurídicas são custos que precisam ser consideradas sob o prisma custo x benefício. Desse modo, quando tratamos de recuperação judicial, a jurisprudência pode criar e tem gerado incentivos ou desincentivos na decisão de requerer o benefício legal da RJ.

Por fim, outro ponto que chama a atenção nas amostras coletadas e tem reflexos diretos, negativos ou positivos, conforme são utilizados, para os trabalhadores é a disparidade observada nos planos de recuperação aprovados em relação ao deságio incidente sobre os créditos de natureza trabalhista.

Para demonstrar o afirmado, do ponto de vista positivo para os trabalhadores, cita-se como exemplo o plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo OI Telecomunicações e outros, onde visualizamos a partir da cláusula 4.1,¹⁶⁸ do plano de recuperação aprovado pela Assembléia Geral, um posicionamento coerente com o espírito do instituto da RJ, privilegiando o pagamento do crédito trabalhista de forma integral, dividido em apenas 05 (cinco) parcelas, observado o prazo legal descrito na Lei que disciplina o processo de recuperação judicial e ainda prevendo forma de pagamento facilitada para o trabalhador, através da utilização de eventuais depósitos recursais existentes e/ou da realização de depósito judicial em favor dos autos das reclamações trabalhistas à disposição do próprio juiz do trabalho, a quem competirá efetuar a liberação do

¹⁶⁸ Cláusula 4.1. Créditos Trabalhistas. Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na Cláusula 13.4. AJWALD Administração Judicial. Recuperação Judicial OI – Plano de Recuperação Judicial Aprovado em AGC (Anexo 38 da Ata da AGC). Disponível em: https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Anexo-38-PRJ-modificado_Parte1-Assinado.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

crédito em favor do beneficiário. Ao assim proceder, verificamos que o conglomerado de empresas requerente, utiliza coerentemente o instituto, fazendo uma interpretação da lei condizente com o princípio da função social da empresa.

Ao contrário, como exemplo negativo e totalmente prejudicial aos trabalhadores, completamente dissociado da função social da empresa em nítida utilização oportunista, desarrazoada e descolada dos objetivos do instituto, contrariando até mesmo o princípio da preservação empresarial, pode-se mencionar o processo de recuperação judicial do Grupo Empresarial EKT Lojas de Departamentos LTDA e outros, onde visualizamos um verdadeiro desrespeito e completa afronta aos direitos dos trabalhadores afetados, sobretudo na cláusula 4.1.1,¹⁶⁹ que estabelece quitação integral, independentemente do valor do crédito a que o colaborador tenha direito, com o pagamento do montante correspondente a apenas 03 (três) salários-base referentes ao mês de julho de 2015, e ainda assim, a ser pago no prazo de até 12 (doze) meses, dificultando ainda a realização dos pagamentos, os quais deverão se dá por meio de transferência bancária para as contas dos credores trabalhista que deverão informar os respectivos números de suas contas bancárias, procedimento muito mais desfavorável para o trabalhador que em grande parte das vezes sequer dispõe de uma conta bancária ativa ou possui apenas uma conta salário com limite de recebimento de depósitos, o que impede sua utilização para recebimento do crédito oriundo da recuperação judicial ou pior ainda, é titular de conta bancária que apresenta saldo devedor, sendo novamente prejudicado com o desconto automático efetuado pelo banco quando do depósito do seu crédito alimentar proveniente da RJ.

¹⁶⁹ Cláusula 4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas será realizado com o recurso obtido por meio dos levantamentos de valores a serem realizados pelas Recuperandas nas reclamações trabalhistas, observado o disposto nas cláusulas 2.2.3. e 4.1.2. Cada Credor Trabalhista receberá e será quitado, nos termos do presente Plano, por meio de recebimento de até 3 (três) Salários-Base em vigor em julho de 2015, até o limite do seu respectivo Crédito Trabalhista. Tais valores serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Cada Credor Trabalhista será pago exclusivamente com os valores mencionados nesta Cláusula, sendo que tais valores deverão constar expressamente de acordo no âmbito de reclamação trabalhista, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho em decisão transitado em julgado. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/52ae1ad7e4b00790051d8043/t/5e97664299164366567d1b60/1586980428689/5.0+-RJ+EKT%2C+Plano+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+Judicial%2C+julho+2015.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

Outro detalhe observado nesse caso que confirma a utilização inadequada do instituto da RJE, afrontando diretamente os seus princípios é o fato de que quando proposta a ação de soerguimento o grupo empresarial contava com um total de 26 (vinte e seis) unidades produtivas que empregava 81 (oitenta e um) trabalhadores, quantidade essa que foi sendo reduzida e desmobilizada desde o deferimento do processamento da ação de recuperação e de acordo com o relatório de atividades do mês de abril de 2020, apresentado pelo Administrador Judicial,¹⁷⁰ em setembro de 2018 o grupo contabilizava apenas 01 (uma) unidade com 02 (dois) funcionários. Ora, indubitavelmente esse processo de recuperação não manteve empregos, não produziu ou fez circular bens, serviços ou riquezas e por certo não atende aos objetivos e prescrições legais, especialmente o princípio da função social da empresa, o que levará, certamente, à decretação da falência.

4.3 Análise diagnóstica dos resultados encontrados

A partir dos dados obtidos nas pesquisas realizadas e condensados através das tabelas e gráficos descritos acima, pudemos confirmar o aumento no número de execuções trabalhistas que vem sendo suspensas em razão do também crescente número de recuperações judiciais deferidas e concedidas, corroborando a nossa percepção inicial, fruto da labuta cotidiana junto à Vara do Trabalho de Salgueiro - PE.

Para justificar esse aumento no número de pedidos de recuperações judiciais as empresas têm se utilizado de vários motivos, entre eles, a inadimplência de fornecedores e consumidores, a expansão empresarial mal sucedida e a implantação de novos modelos de padrão de consumo de serviços. Entretanto, o motivo primordial observado, que foi alegado em 100% dos casos pesquisados, é a crise econômico-financeira. Também verificamos que do ponto de vista da eficácia, os números encontrados apontam para uma baixa eficiência do instituto, sobretudo se confrontado com o grande volume de pedidos de recuperações, problema que merece uma análise mais específica e aprofundada para que se tenha condições de chegar aos motivos e às razões para esse fenômeno.

No que concerne aos objetivos do nosso estudo, os dados coletados ratificam em parte as nossas observações e impressões iniciais, pois, se por um

¹⁷⁰LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL.

lado visualizamos casos onde a RJ é utilizada de forma correta e coerente com o espírito da lei, cumprindo efetivamente o seu papel primordial de buscar o soerguimento da empresa e a manutenção dos postos de trabalho e da fonte produtora de bens e riquezas, atendendo ao princípio da função social, como se verifica no caso da recuperação do grupo Oi Telecomunicações e outros, por outro lado nos deparamos com situações que não deixam dúvidas de que o instituto da recuperação judicial vem sendo mal utilizado, como destacado no caso da recuperação judicial do Grupo Empresarial EKT Lojas de Departamentos LTDA e outros, exemplo negativo e completamente dissociado da função social da empresa em nítida utilização oportunista, desarrazoada e descolada dos objetivos do instituto, contrariando até mesmo o princípio da preservação empresarial, além de totalmente prejudicial aos trabalhadores.

Registra-se, contudo, que os resultados encontrados na pesquisa não são suficientes para se afirmar que esses comportamentos oportunistas estão sendo utilizados pela maior parte das empresas. Apesar disso, não deixam dúvidas que vem sendo utilizados por uma parcela considerável de empresas e empresários como uma verdadeira ferramenta de gerenciamento empresarial, situações onde o instituto da RJ é aplicado e interpretado de forma a causar sérias consequências sociais e econômicas para os trabalhadores participantes do processo e para toda a coletividade como passaremos a descrever.

4.4 Consequências sociais

Como já mencionamos em linhas translatas, a função social tem como objetivo a proteção de toda a coletividade em face de interesses individuais, o que não significa como preconiza Comparato,¹⁷¹ que não possa haver harmonização entre um e outro.

Entretanto, o que se percebe é que a observância desta tão importante função, não apenas para o trabalhador, mas para toda a coletividade e para a própria empresa, não vêm sendo considerada o quanto deveria na apreciação dos pedidos de recuperação judicial, procedimento que precisa ser repensado a fim de

¹⁷¹COMPARATO, Fabio Konder. Função Social da Propriedade e dos bens de produção, *in Direito empresarial – estudos e pareceres*. São Paulo, Saraiva: 1990. p. 32.

que evitemos a aplicação egoísta do instituto da RJE. Como afirmado por Requião¹⁷² ao se referir à função social do direito:

A função social do direito, que se refere sobretudo aos contratos e à propriedade, deve, pelo indivíduo ser atendida. Assim, o sujeito não exercerá seus direitos egoisticamente, mas tendo em vista a função deles, e a finalidade social que objetivam. O ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito.

Portanto, utilizando esse conceito no âmbito empresarial é necessário compreender que a função social da empresa apresenta um viés limitador dos interesses e objetivos dos empresários, harmonizando-os com os interesses daqueles que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais, sob pena de que determinadas ações da empresa possam prejudicar toda a coletividade como se observa do atual emprego que se tem dado em muitos casos ao instituto da RJE, em nítida afronta ao necessário equilíbrio de interesses que deve existir na utilização do instituto, pois, como afirma Arnoldi:¹⁷³

é recomendável o estabelecimento de um equilíbrio dos interesses, atendendo os requisitos de eficiência *ex-post e ex-ante*, pois as soluções devem, no longo prazo, gerar o maior retorno possível para as partes envolvidas, evitando-se também, comportamentos inconvenientes e levianos por parte dos gestores que venham a comprometer as perspectivas de desenvolvimento da empresa.

Sem dúvida, os números apurados na pesquisa confirmam o enorme impacto social que os processos de recuperações judiciais geram para os trabalhadores ao causar a suspensão de dezenas, centenas de execuções dos seus créditos de natureza alimentar, na maioria das vezes a única forma de sustento que teriam por um bom tempo, retirando-lhes as condições mínimas de sobrevivência, forçando-os a se submeter a viver de bicos ou da ajuda de familiares.

Além disso, os dados coletados também nos apontam outro prejuízo social, este causado pelo descrédito institucional que as suspensões das execuções trabalhistas acarretam em relação à Justiça do Trabalho, já que os

¹⁷²REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, dez. 1969. p. 16

¹⁷³ARNOLDI, Paulo Roberto. Análise Econômico-Jurídico da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, out. 2006. p. 224.

trabalhadores afetados, em sua quase totalidade, hipossuficientes com baixa escolaridade e pouca instrução, apesar de todo esforço empreendido pelos servidores da Justiça do Trabalho no sentido de esclarecer a situação, não conseguem compreender essa dualidade de competências ou competência bipartite, que impede a execução e o recebimento dos seus créditos diretamente no Juízo Laboral, situação essa que em seu estreito entendimento se traduz em desconfiança e numa falsa percepção de ineficiência do Judiciário Trabalhista, o que certamente não reflete a realidade, já que a execução e recebimento desses créditos perante os Juízos Cíveis responsáveis pelo processamento das recuperações judiciais é decorrência de uma opção legislativa, corroborada pela interpretação jurisprudencial.

Todo esse traumático processo de desconfiança e descrédito no Judiciário Trabalhista por parte dos trabalhadores atingidos pelas suspensões das suas execuções reforça o velho embate entre o capital e o trabalho, tornando nítida a percepção de proteção da empresa em detrimento do empregado e enfraquece ainda mais essa historicamente conflituosa relação, depondo contrariamente à função social da empresa.

4.5 Consequências econômicas

Já no âmbito econômico, os números também demonstram de forma ainda mais límpida que as suspensões das execuções trabalhistas ocasionadas pelos processos de recuperação judicial são bastante prejudiciais para os trabalhadores e para toda a coletividade, senão vejamos:

Tabela 3 – Valores devidos suspensos

ANO	TRABALHADORES	PREVIDÊNCIA	CUSTAS	OUTROS
2015	1.652.573,94	194.788,50	27.918,68	29.854,10
2016	1.526.752,82	206.369,98	24.431,23	37.367,02
2017	5.291.056,41	672.417,57	114.032,54	13.833,66
2018	3.842.578,15	408.386,05	69.909,05	80.137,15
2019	9.128.072,46	1.392.966,46	206.350,54	114.937,92

Fonte: Elaborada pelo autor

Como podemos observar na tabela 3, acima, os expressivos valores referentes a créditos trabalhistas cujas execuções foram suspensas em decorrência de deferimentos de pedidos de recuperações judiciais impressionam e falam por si, traduzindo um enorme prejuízo econômico suportado pelos trabalhadores, advogados, peritos e União com reflexos em toda a coletividade.

O montante total devido apenas aos trabalhadores nos 05 (cinco) anos pesquisados, conforme já anotamos acima, chega a impressionantes R\$ 21.441.033,78 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e oito centavos). Ainda apuramos um total de R\$ 276.129,85 (duzentos e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidos a outros participantes (honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência), valores que deixaram de ser pago aos respectivos credores e por conseqüência deixaram de impulsionar toda a economia local e regional, prejudicando toda a cadeia de consumo.

Além do prejuízo econômico suportado pelos trabalhadores, peritos e advogados, também há um enorme prejuízo para a União que deixou de arrecadar também nos últimos 05 (cinco) anos, um total de R\$ 2.874.928,56 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) de contribuições previdenciárias e outros R\$ 442.642,49 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de custas processuais, cifras consideráveis que findam por não serem executadas, nem habilitadas na RJ, já que por sua natureza tributária, a princípio esses créditos não se sujeitam ao procedimento recuperacional como se extrai do parágrafo 7º (atualmente parágrafo 7º-B), do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 187,¹⁷⁴ do Código Tributário Nacional e 29, da Lei nº 6.830/1980.¹⁷⁵

Apesar dessas disposições legais no que diz respeito à habilitação do crédito tributário em processos de RJ e falências, a jurisprudência nacional tem interpretado a referida regra como uma opção da Fazenda Nacional, ou seja, ela não está obrigada a habilitar esses créditos na recuperação judicial ou falência, podendo prosseguir com a execução dos mesmos normalmente no Juízo competente (Civil ou Trabalhista). Contudo, não há óbice para que opte pela habilitação no Juízo

¹⁷⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

¹⁷⁵ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Recuperacional, sendo que, nesse caso, estaria renunciando ao prosseguimento da execução dos créditos nos Juízos de origem onde o crédito foi constituído.

Nesse sentido, ao apreciar o Recurso Especial Nº 1858842 - SP (2020/0014606-3),¹⁷⁶ em recentíssima decisão de 24/08/2020, se posicionou a Ministra Regina Helena Costado Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Remarco a possibilidade de a Fazenda Pública optar pela habilitação de crédito em detrimento do pedido de constrição de bens em sede de execução fiscal, uma vez que obstar a coexistência da ação executiva fiscal e da habilitação de crédito no juízo falimentar malferia os arts. 187 do CTN, 5º e 29 da LEF, bem como os arts. 6º e 7º da Lei n. 11.101/2005. Tal arcabouço legislativo garante a autonomia do sistema da LEF em relação ao juízo universal falimentar, sem, contudo, comprometer, por si só, o princípio da preservação da empresa.

Acrescentou ainda a referida Ministra que: “a tese ora apontada prestigia a interpretação sistemática das normas processuais do sistema da LEF e da Lei n. 11.101/2005, bem ainda o princípio da efetividade da prestação jurisdicional”, concluindo pela possibilidade da habilitação do crédito no Juízo Falimentar paralelamente à execução fiscal que não possua garantia e, “desde que a Fazenda Nacional se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar”.

Mutatis mutandis, a despeito dessa discussão acerca da possibilidade de habilitação do crédito previdenciário de natureza tributária junto ao procedimento recuperacional, o que se tem observado no cotidiano forense é a completa ausência de cobrança dos créditos previdenciários e de custas processuais mencionados, pois, os mesmos não são habilitados de ofício na RJ, já que compete ao credor providenciar a necessária habilitação, no caso deveria a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que detêm a competência legal,¹⁷⁷ providenciar a

¹⁷⁶ Recurso Especial Nº 1858842 - SP (2020/0014606-3). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114070053&tipo_documento=documento&num_registro=202000146063&data=20200824&formato=PDF. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁷⁷ Lei nº 10.480/2002 – Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Lei nº 11.457/2007 – Art. 16, § 3º. Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I. Omissis. II. A União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas

habilitação, o que não acontece, mesmo porque na maioria dos casos sequer ocorre a intimação da PGF acerca da existência desses créditos, pois, por força das Portarias do Ministério da Fazenda - MF nº 582 de 11 de dezembro de 2013 e da Procuradoria-Geral Federal - PGF nº 839 de 13 de dezembro de 2013, a intimação da União (PGF) fica dispensada quando o crédito previdenciário for igual ou inferior ao montante de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).¹⁷⁸

Da mesma forma não subsiste a cobrança das contribuições previdenciárias através da execução fiscal própria, já que como os valores constituídos e devidos em praticamente todas as execuções trabalhistas estão abaixo do teto estabelecido pelas Portarias mencionadas acima, a execução dos mesmos prossegue de ofício no próprio juízo do trabalho na forma disciplinada no parágrafo único do artigo 876 e artigo 878, ambos da CLT.

Entretanto, como os valores apurados nas execuções trabalhistas de créditos previdenciários e de custas processuais não são habilitados através de ofício expedido pelo juiz do trabalho em face do entendimento dos juízos cíveis competentes de que cabe ao credor realizar a habilitação de seu crédito e também não há habilitação pelo órgão competente (PGF), esses valores acabam não sendo efetivamente executados em inegável prejuízo para União/INSS e por consequência para toda a coletividade que deixa de ter esses recursos aplicados na melhoria do serviço público, situação que também incentiva o uso inadequado do instituto da recuperação judicial por uma parcela de empresários e empresas.

impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

¹⁷⁸ Portaria MF nº 582/13 – Art. 1º O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48540>. Acesso em: 11 dez. 2020.

Portaria PGF nº 839/13 – Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/g/6brg/portaria-procurador-geral-federal-pgf-n-839-de-13122013>. Acesso em: 11 dez. 2020.

4.6 Problema de âmbito nacional

Com efeito, diante dos dados encontrados e resultados demonstrados acima, não resta dúvidas que a aplicação do instituto de recuperação de empresas nos moldes hodiernamente utilizado tem gerado sérios prejuízos sociais e econômicos para toda a coletividade local e regional abrangida pela região pesquisada. Mas será que são prejuízos isolados ou esses mesmos problemas também se apresentam nas demais regiões do nosso país?

Para responder a essa indagação, foi necessário realizar novas pesquisas, desta feita, junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, cadastro criado pelo Tribunal Superior do Trabalho para possibilitar a emissão da Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, que por sua vez teve origem na Lei nº 12.440/2011,¹⁷⁹ buscando subsídios capazes de esclarecer o questionamento.

O referido Banco Nacional de Devedores Trabalhistas concentra informações cadastradas por todas as Varas do Trabalho e Postos Avançados da Justiça do Trabalho vinculados a todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho do país acerca das pessoas físicas e jurídicas que se encontram como devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva, sendo assim, uma fonte apta a nos apontar a existência de execuções trabalhistas suspensas por força de processos de recuperação judicial em todo o Brasil.

Nas pesquisas realizadas junto ao BNDT com a utilização dos números de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, das empresas em recuperação judicial objeto do estudo e identificadas junto aos processos analisados da Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, foi constatado a existência de grande quantidade de execuções trabalhistas definitivas junto a várias Unidades Judiciárias vinculadas a 21 (vinte e um) Tribunais Regionais do Trabalho em todas as regiões do país.

Registre-se mais uma vez que esse resultado foi obtido a partir das pesquisas realizadas apenas com as empresas que se encontram em recuperação judicial e foram identificadas junto à Vara do Trabalho de Salgueiro – PE, o que nos leva a

¹⁷⁹A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112440.htm. Acesso em: 13jan. 2021.

presumir que o problema é muito maior, já que existem inúmeras outras empresas em processo de soerguimento distribuídas por todo o país.

Essa constatação permite a que se chegue à conclusão que o problema se apresenta em âmbito nacional com impacto geral e prejuízos para centenas, quiçá milhares de trabalhadores espalhados por todo o Brasil, tudo conforme expresso na tabela 4, abaixo:

Tabela 4 – Execuções trabalhista suspensas por região

REGIÃO	ESTADO	EXECUÇÕES
1 ^a	Rio de Janeiro	139
2 ^a	São Paulo	157
3 ^a	Minas Gerais	31
4 ^a	Rio Grande do Sul	6
5 ^a	Bahia	545
6 ^a	Pernambuco	2636
7 ^a	Ceará	125
8 ^a	Pará e Amapá	29
9 ^a	Paraná	18
10 ^a	Distrito Federal e Tocantins	25
13 ^a	Paraíba	149
15 ^a	Campinas	26
16 ^a	Maranhão	28
17 ^a	Espírito Santo	41
18 ^a	Goiás	12
19 ^a	Alagoas	286
20 ^a	Sergipe	60
21 ^a	Rio Grande do Norte	54
22 ^a	Piauí	116
23 ^a	Mato Grosso	1
24 ^a	Mato Grosso do Sul	22

Fonte: Elaborada pelo autor

Portanto, a partir da análise crítica dos dados obtidos e descritos acima se pode perceber que as suspensões das execuções trabalhistas afetadas por

deferimentos de pedidos de recuperação judicial produzem impactos sociais e econômicos expressivos e preocupantes não apenas para os trabalhadores, como também para a União e para toda a coletividade, além de ser um problema de amplitude nacional, situação que requer maior atenção por parte dos operadores do direito, especialmente, o nosso judiciário, a fim de impedir a utilização de comportamentos oportunistas de parcela de empresas e empresários, através da realização de uma efetiva ponderação entre os princípios da função social da empresa e da preservação empresarial. Além disso, vislumbra-se necessária e urgente uma nova modificação na lei que regula a matéria (Lei nº 11.101/2005), a fim de que a mesma seja melhor adequada à realidade social e econômica, conferindo maior segurança jurídica na aplicação do instituto de recuperação de empresas.

Nesse sentido, a despeito da recente alteração conferida à mencionada norma legal pela Lei nº 14.112/2020, e sem a intenção de esgotar a discussão em torno do tema, mas como entrega prática deste trabalho e visando contribuir para o aprimoramento na aplicação do instituto da RJF, buscando reforçar sua inegável importância para a preservação de empresas em crise, propõem-se uma nova alteração legislativa nos termos do projeto de lei em anexo, objetivando preencher algumas lacunas ainda existentes no sistema recuperacional e falimentar brasileiro que não foram preenchidas, mesmo após a recente modificação do texto legal, o que, certamente ensejara impactos positivos sobre o trâmite processual e evitará novos embates judiciais, contribuindo para a celeridade, credibilidade e eficiência do instituto e, por consequência para o alcance da função social da empresa e a elevação da produtividade da economia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, criada para regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, sem dúvida introduziu no nosso ordenamento a nova figura da recuperação judicial da empresa com o objetivo de propiciar maior conteúdo social à legislação inerente à matéria, preservando os empregos e a própria existência da empresa em situações de extrema necessidade causada pelas sucessivas crises econômicas que tem assolado o nosso país e o mundo.

Contudo, o aumento na quantidade de pedidos de recuperação judicial nos últimos anos invariavelmente justificados por crises econômico-financeiras, sobretudo de grandes grupos empresariais, chama a atenção e põe em dúvida a utilização do instituto da recuperação judicial e precisa ser acompanhado de perto, especialmente porque não podemos deixar de registrar que um percentual considerável desses pedidos pode estar decorrendo, infelizmente, de inadequado e oportunista comportamento de alguns empresários que se utilizam do instituto da recuperação judicial como forma de alienar seus ativos, deixando de adimplir os credores em verdadeiro desvio de finalidade do instituto.

Também verificamos que esse comportamento oportunista praticado por parte do empresariado brasileiro, infelizmente tem sido ratificado por decisões judiciais desarrazoadas que tem se utilizado de interpretação extensiva da norma positivada, ordinariamente em favor do devedor em observância ao conteúdo econômico da legislação sem que se dê uma maior atenção ao seu objetivo social, resultando em desconfiança e no enfraquecimento do instituto da recuperação judicial da empresa, colocando em xeque sua aplicação.

Essa realidade demonstra que muitas questões relativas à correta aplicação do instituto da RJE ainda necessitam ser aprofundadas e melhor estudadas, apesar de já decorridos mais de quinze anos da entrada em vigor da legislação inerente ao tema, sob pena de inobservância do seu viés social em prejuízo não apenas dos trabalhadores envolvidos, mas de toda a coletividade.

E foi essa inobservância do conteúdo social na aplicação da norma frente à sua vertente econômica sem que se faça um necessário sopesamento dos interesses envolvidos, incentivando cada vez mais empresas e empresários a se utilizar do instituto da recuperação judicial como um meio de desvio da finalidade legal, que impulsionou essa pesquisa. O objetivo foi verificar se a recuperação judicial brasileira, sobretudo no que se refere às execuções trabalhistas, tem alcançado o seu objetivo primordial ou vem sendo utilizada como manobra empresarial para desviar o patrimônio empresarial.

Como já registramos a grande importância que a empresa alcançou na sociedade contemporânea tem como elemento indispensável a sua função social, que faz com que a empresa extrapole sua condição de mero instrumento para satisfazer o empresário e seja vista como fonte de produção de riquezas e grande criadora de empregos, além de pagadora de tributos. Logo, como centro de

produção de serviços e bens e, instrumento de geração de riquezas, fazendo parte da engrenagem econômica, existe o interesse geral de que a empresa em dificuldade consiga se restabelecer, decorrendo daí a proteção conferida pelo legislador através da LRF.

Não há dúvidas que o grande orientador da LRF é o princípio da preservação empresarial que provocou mudanças importantes no seio jurídico, fazendo emergir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais primordialmente voltados à preservação da empresa em oposição aos interesses dos demais envolvidos, especialmente os credores trabalhistas.

Nesse sentido, o que se tem observado no cotidiano forense é o deferimento dos pedidos de recuperação judicial sem maiores preocupações com a função social da empresa no seu sentido mais amplo (benefício da coletividade), verificando-se apenas se estão presentes os requisitos formais elencados no artigo 51, da LRF. Ou seja, não há uma preocupação maior por parte do aplicador do direito (magistrados) na aferição das efetivas condições de soerguimento das empresas pretendentes à obtenção do benefício da recuperação judicial em razão de uma série de fatores já elencados, o que enseja no nosso sentir uma atuação mais proativa do juiz na análise do pedido de recuperação judicial.

Pior ainda, é o que se tem verificado em relação à prorrogação indiscriminada do prazo legal improrrogável de 180 dias previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei de Recuperação Judicial, em sua redação original, o chamado *stayperiod*, que vem sendo mitigado pelos nossos tribunais. Com efeito, a aplicação dessa interpretação extensiva de forma indiscriminada, afronta os princípios da legalidade, da razoável duração do processo, além de desconsiderar a própria função social da empresa.

Assim, se faz necessário atentarmos que a preservação empresarial decorre do próprio conceito de função social da empresa na medida em que a manutenção dos empregos, da produção de serviços e bens impulsionando o desenvolvimento e a economia atende aos interesses de toda a sociedade. A função social da empresa é de suma importância na redução das desigualdades sociais, sobretudo em regiões menos favorecidas e de restrito desenvolvimento industrial e por isso precisa ser observada e valorizada.

Se por um lado o principal fundamento que dá sustento para os deferimentos indiscriminados dos pedidos de recuperações judiciais e para as prorrogações do

prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da LRF é o princípio da preservação da empresa de índole constitucional, por outro lado, os princípios que garantem os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e a própria função social da empresa também ostentam a qualificação de constitucionais, o que aponta para a necessidade de um balanceamento desses princípios e de uma mudança de mentalidade do aplicador do direito.

Sob o ponto de vista da análise econômica do direito e buscando a melhor solução para o problema, é necessário que se faça uma ponderação acerca de qual o prejuízo mais grave que deve ser evitado ou pelo menos minimizado na utilização do instituto da recuperação judicial, se o encerramento das atividades da empresa em situação de crise econômico-financeira com a garantia dos direitos sociais dos seus empregados ou se a preservação da empresa, mesmo que em detrimento de parte dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos.

Diante de toda a controvérsia em torno da ponderação entre os princípios da preservação e da função social da empresa, o cotejo da legislação em confronto com a doutrina e jurisprudência existente, passando pelas implicações advindas das mudanças na forma de produção e novas relações empregatícias decorrentes da inovação e da tecnologia, constatamos a existência de alguns reflexos negativos causados pelo instituto da recuperação judicial nas execuções trabalhistas, entre os quais destacamos: I – A controvérsia em torno da competência para decidir acerca dos créditos trabalhistas concursais; II – A ineficácia da competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas extraconcursais, na medida em que, ao final, não atinge o seu objetivo principal; III – A mitigação dos direitos sociais e garantias constitucionais dos trabalhadores em face do princípio da preservação da empresa; IV – Os entraves para habilitação do crédito trabalhista, bem como para o seu recebimento junto ao juízo da recuperação judicial em face da omissão na lei nº 11.101/2005 e, V – A suspensão indefinida das execuções trabalhistas em decorrência do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Destarte, a partir dos dados obtidos junto à Vara do Trabalho de Salgueiro – PE nas pesquisas realizadas que foram condensados através das tabelas e gráficos que compõe este estudo, logramos confirmar o aumento no número de execuções trabalhistas que vem sendo suspensas em razão do crescente número de recuperações judiciais deferidas e concedidas, fato também corroborado pelos

dados da Serasa Experian, bem como os expressivos prejuízos sociais e econômicos advindos dessas suspensões.

Assim, após analisar todos os dados coletados na pesquisa e retomando o problema que impulsionou este trabalho, ou seja: “A recuperação judicial brasileira, especificamente no que se refere às execuções trabalhistas, tem alcançado o objetivo primordial para o qual foi concebida ou vem sendo utilizada essencialmente como manobra empresarial para aumentar lucros ou mesmo de desviar o patrimônio empresarial?” Chega-se a conclusão que a recuperação judicial brasileira precisa de reformulação e aperfeiçoamentos, sobretudo para um envolvimento maior dos credores no acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação, não devendo a participação desses se resumir ao exame e aprovação ou não do aludido plano, o que, em parte, foi incentivado pela recente Lei nº 14.112/2020, bem assim necessita de uma preocupação e maior atenção dos operadores do direito para com a observância do princípio da função social, tudo com o fito de aumentar o percentual de sucesso do instituto e não incentivar o uso inadequado do mesmo.

Portanto, apesar de em tese, se configurar como instrumento mais apto e eficiente na busca da recuperação da empresa em crise que demonstre viabilidade econômico-financeira, necessário que os operadores do direito manejem o instituto de forma inteligente e com o auxílio de profissionais especializados, dando a devida atenção aos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos, tudo no intuito de que possa realmente atingir os seus fins, sob pena de se tornar apenas mais um instrumento ineficiente e até mesmo prejudicial ao sistema econômico nos moldes do que ocorreu com a concordata preventiva como alertou em tempos pretéritos o jurista Rubens Requião ao comentar acerca do Decreto-lei nº 7.661/45, quando pontuou que “a falência e a concordata, como institutos jurídicos afins, na denúncia de empresários e juristas, se transformaram em nosso País, pela obsolescência de seus sistemas legais, mais do que nunca, em instrumentos de perfídia e de fraude dos inescrupulosos.”

Quanto à hipótese inicial deste estudo, entendemos que ela se confirmou parcialmente, na medida em que, a análise crítica dos dados coletados e os resultados obtidos nos aponta para a utilização de comportamentos oportunistas e indevida utilização do instituto por uma parcela de empresários e empresas, produzindo conseqüências sociais e econômicas expressivas e preocupantes, em inegável prejuízo não apenas para os trabalhadores, advogados e peritos, comopara

a União e toda a coletividade, situação que requer maior atenção por parte do nosso judiciário, buscando desestimular a utilização desses comportamentos através da realização de uma efetiva ponderação entre os princípios da função social da empresa e da preservação empresarial, além da alteração de alguns dispositivos da LRF, tornando-os mais consentâneos com os princípios constitucionais norteadores das relações sociais e que possa proporcionar maior segurança jurídica nas relações empresariais.

Todavia, a pesquisa também nos mostra que a recuperação judicial, quando utilizada de forma coerente e em harmonia com o espírito da lei visualizado pelo legislador ordinário, é um instrumento capaz de alavancar a superação da crise econômico-financeira e o soerguimento da empresa, produzindo bons resultados com a manutenção de empregos e geração de riquezas em benefício de toda a coletividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, atingindo assim, seu objetivo.

Por fim, ressalte-se que o sucesso do uso da recuperação como instrumento efetivo para superação da crise econômico-financeira do agente econômico requer tanto a mudança da mentalidade empresarial com fins de reverter a situação de crise financeira momentânea, sem utilização indevida ou abuso do direito à recuperação, como também a mudança de postura do Judiciário através de uma atuação diligente e comprometida dos juízes e Tribunais na interpretação e aplicação da LRF, bem assim, a despeito da recente alteração promovida, uma nova adequação da norma nos termos propostos no projeto de lei em anexo (Apêndice A).

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei (coord.). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005)**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**: teoria & direito público. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALVES, G. R. R.; POLETTTO, M. F. A limitação quantitativa dos créditos trabalhistas na lei de falências sob a perspectiva da análise econômica do direito, **Revista Esmat**, [s.l.], ano 10, n. 16, p. 153-164, jul./dez. 2018. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/260/227. Acesso em: 23 jun. 2020.
- ANDRADE, Carlos Roberto Fonseca de. *In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei nº 11.101/05*.(coord.) Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ARAUJO, Ruy Magalhães de. Expressões jurídicas latinas aplicadas ao cotidiano forense. *In: Revista Philologus*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 34, jan./abr.2006. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO12/36SUP/RPH36Supl.doc.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.
- ARNOLDI, Paulo Roberto. Análise econômico-jurídico da lei de falências e de recuperação de empresas. *In: Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, out/2006.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Acesso à informação – Bacen Jud**. Brasília, DF: BACEN, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/bacenjud>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BORDENAVE, J.D.; PEREIRA, A. M. **Estratégias de ensino aprendizagem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1397/2020**. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 31 mar. 2021

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 03out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.480, de 10 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10480compilado.htm. Acesso em: 11dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF:

Presidência da República, 2005. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nº 10.593, 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm. Acesso em: 11dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011**. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12440.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 24 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 03 out. 2020

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2013. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48540>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel coronavírus atualizado em 15/05/2021.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acessos em: 24 jun. 2020 e 15 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União:** Edição 24-A, Seção 1 - Extra, p. 1, Brasília, DF, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 24 de jun. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral Federal. **Portaria PGF nº 839, de 13 de dezembro de 2013.** Disciplina a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de

dezembro de 2013, às execuções fiscais trabalhistas e dá outras providências. *In*: THOMSON reuters, FISCOsoft. [S.l.,2020?]. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/g/6brg/portaria-procurador-geral-federal-pgf-n-839-de-13122013>. Acesso em 11dez. de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: TST, [2019]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/166690/2019_consolida_pr ov_cgjt_rep01.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE. **Súmula 43**. O Juízo da execução trabalhista não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei n. 11.101/2005. Recife: TR6, [2019]. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/sumulas-trt6>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BREGMAN, Daniel. **Algumas questões sobre a captura regulatória**. *In*: Seminário internacional reestruturação e regulação do setor de energia elétrica e gás natural. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:http://www.nuca.ie.ufrj.br/gesel/seminariointernacional/2006/artigos/pdf/Daniel_Bregman.pdf. Acesso em 23 ago. 2019.

CAMARGO, Ricardo Affonso Gutierrez Alves de; TAMBARA, Isabelle. **Da suspensão das ações e execuções em face da empresa**. *In*: ZIMMERMANN, Lúcia Vidigal (org.). FORTI, Fábio; NEPOMUCENO, Victor Teixeira (coord.). Recuperação judicial: da necessidade à oportunidade. São Paulo: LTr, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação da empresa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2018.

CAVALLI, Cássio. O papel do poder judiciário na gênese da recuperação de empresas e a pandemia. *In*: CÁSSIOCAVALLI. [S.l.], 24 jun. 2020. Disponível em: <https://cassiocavalli.com.br/o-papel-do-poder-judiciario-para-a-recuperacao-de-empresas-afetadas-pela-pandemia>. Acesso em: 17 jan. 2021.

CLAUS, Bem-Hur Silveira; FIOREZE, Ricardo. Execução efetiva: a aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício. *In*: **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n. 366, jun. 2014. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2016/04_Artigos_pdf.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

COASE, Ronald. O Problema do Custo Social.The Latin American andCaribbean. **Journalof Legal Studies**. Volume 3, Issue 1, Article 9 – 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas**. 11.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Considerações Gerais sobre a Recuperação Judicial de Empresas. *In: Revista Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 109-123, jul./set. 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 1. 18.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade e dos bens de produção**. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo, Saraiva: 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Justiça em Números 2018**. Brasília, DF: CNJ, [2018?]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 14 jul. 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direitos & Economia**: tradução de Luiz Marcos Sander e Francisco Araujo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. *In: Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura (EPM)*, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

DE MARCHI, Giovanna Rosa Perin; FERIATO, Juliana Marteli Fais; MANSANO, Fernanda Helen. Análise econômica da recuperação judicial consubstanciada nos dados da SERASA Experian sobre falência e recuperação judicial entre os anos de 2005 a 2016. *In: Economic Analysis of Law Review – EALR*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 182-201, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/8ffdd2e0d07a5d6ffcb968f4e592b529/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 10 dez. 2020.

DEL MASSO, Fabiano. **Direitos trabalhistas na falência e na recuperação de empresas**. *In: MARTINS, Sérgio Pinto; MESS, Ana Flávia (coord.)*. Empresa e Trabalho: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Podium, 2013.

DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho**: publico e privado. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o coronavírus? In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**. [S.l.], v. 8, n. 15, p. 7-11, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira da. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Função social e procedimento recuperacional: a função social sob novo enfoque. In: **Revista Direito & Justiça**. [S.l.], v. 41, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21436>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FRAZÃO, Dilva Guimarães. In: *eBIOGRAFIAS*. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/gonzaguinha/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Análise econômica e direito comparado**. In: TIMM, Luciano Benetti (org). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

INDICADORES econômicos. In: SERASA experian. [São Paulo, 2019? – 2021?]. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acessos em: 12 jul. 2019 e 10 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Painel de indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, [2020?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. Acesso em: 08 dez. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, [2020?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 09 dez. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistemas de contas nacionais trimestrais - SCNT**. Rio de Janeiro: IBGE, [2020?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 08 dez. 2020.

JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of the bankruptcy Law**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986. Reprinted by arrangement with Harvard University Press, 2001 by Beard Books, Washington, D.C.

JARDIM, Maria Augusta B. Cartaxo. **A aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa na recuperação judicial**. Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESPPR: 2017. Disponível em: <http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/viewFile/79/13>. Acesso em: 12 nov. 2019.

JOHNSON, R. B.; ONWUEGBUZIE, A. J. **Mixed Methods Research: A Research Paradigm Whose Time Has Come**, Educational Researcher, vol.33, 2004.

KAUFFMAN, Bernardo Fernandes. **Teorema de Coase e sua aplicação no processo de recuperação judicial do Grupo Oi**. Escola de Direito da FGV. Rio de Janeiro, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCCA, Nilton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MACHADO, Marcel Lopes. A Natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas. *In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.50, n.80, jul./dez.2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINHO, Daniel Möller. **Análise Econômica da Recuperação Judicial: um estudo sobre a eficiência do processo de recuperação**. São Leopoldo: Unissinos, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Grandes casos**. Brasília, DF: MPF, [2020?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 08 dez. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v. 1: teoria geral da empresa e direito societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Nicolau de S. Fontoura de. **O Princípio da função social da empresa e sua aplicação no instituto da recuperação judicial**: Um estudo de caso sobre as recuperações do grupo EBX. Rio de Janeiro, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Alves de. **Recuperação judicial**: uma análise empírica dos processos de recuperação judicial distribuídos junto à 2ª vara de falência e recuperações judiciais do foro cível central da comarca da capital do estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento. São Paulo: FGV, 2015.

OLSON, Mancur. **The logic of collective action**. Cambridge, Mass, Harvard University Press, 1965.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C173 – Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador**. Aprovada na 79ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1992). Brasília, DF: OIT, [2020?]. Aprovada em 1992. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

ORRUTEA, Rogério Moreira. **Da propriedade e a sua função social no direito constitucional moderno**. Londrina: Ed. UEL, 1998.

PACHECO, Jose da Silva. **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Forense, 2013.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; VACCARO, Stefania Becattini. Música de trabalho “workmusic”. *In: Publica Direito*, [S.l., 2020?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e27a949795bbe863>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEDIDOS de falência avançam 18,4% em outubro. *In: BOA VISTA SCPC*. Barueri, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/noticias/pedidos-de-falencia-avancam-184-em-outubro/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência - Lei 11.101/05**. *In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 12. ed. Madrid: Tecnos, 2018.

PEREZ, Viviane. (coord.) ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Temas de Direito Civil-Empresarial**. Função social da empresa uma proposta de sistematização do conceito. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PLETSCH, Anelise Ribeiro. A convenção 158 da organização internacional do trabalho: por que o direito internacional pode colaborar com o direito interno brasileiro? *In: Revista de Direito da ADVOCEF*, Porto Alegre, n. 14, ano VII, mai. 2012. Disponível em: <https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2015/01/14-maio-2012.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

POSNER, Richard A. **The Economics of Justice**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1983.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de Empresa e Falência Comentada**. 1. ed. Atlas. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RATHENAU, Walter. La realtà della società per azioni – riflessioni suggerite dall'esperienza degli affari. *In: Revista della Società*, Paris, 1960.

RECUPERAÇÃO judicial grupo EKT – plano de recuperação judicial. *In: LINDOSO Araujo consultoria empresarial*. São Paulo, 20 jul. 2014. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/52ae1ad7e4b00790051d8043/t/5e97664299164366567d1b60/1586980428689/5.0+-+RJ+EKT%2C+Plano+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+Judicial%2C+julho+2015.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

RECUPERAÇÃO judicial grupo EKT – relatório mensal de atividades – RMA, abr. 2020. *In: LINDOSO e Araujo consultoria empresarial*. Recife, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/52ae1ad7e4b00790051d8043/t/5f8df660c4bb453ae33ce1f0/1603139185825/RMA+EKT%2C+abril+2020.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

RECUPERAÇÃO judicial Mendes Junior Trading e Engenharia S.A – plano de recuperação judicial. *In: NEMER & Guimarães advogados*. Belo Horizonte, 16 abr. 2018. Disponível em: <http://nemereguimaraes.adv.br/wp-content/uploads/2018/04/Plano-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-aprovado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

RECUPERAÇÃO judicial OI – plano de recuperação judicial aprovado em AGC (Anexo 38 da Ata da AGC). *In: AJWALD administração judicial*. [S.l.], 20 dez. 2017. Disponível em: https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Anexo-38-PRJ-modificado_Parte1-Assinado.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 58, n. 410, dez. 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RICHARD, Efraín Hugo. El principio de conservación de la empresa. La planificación. *In: Estudios de Derecho Empresario*. vol. 18, 2019. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/esdeem/issue/view/1867>. Acesso em: 17 jan. 2021.

RODOVALHO, João Paulo. **Proteção de dados pessoais nas relações de emprego**: a prevenção da empresa depois da LGPD. Londrina, PR: Thoth, 2021.

RODOVALHO, Mayrton. **A constatação prévia nos processos de recuperação judicial de empresas**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALES, Tainah. Aspectos jurídicos do impeachment, dos crimes de responsabilidade e das “pedaladas fiscais”. *In: Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7. jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3008/2771>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *In: RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj*, nº 32, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SANTOS, Pablo Francisco. Recuperação judicial e comportamento oportunista: a questão do crédito tributário. *In: E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH*. Belo Horizonte, v. 13, n. 1. jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3078/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Almedina, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**; tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. E-book. Disponível em: <https://lelivros.love/book/baixar-livro-a-quarta-revolucao-industrial-klaus-schwab-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 28 out. 2020.

SEN, AmartyaKumar. The Discipline of Cost-Benefit Analysis. *In: Journal of Legal Studies*. n. 29. 2000. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/3444801/Sen_DisciplineCost-Benefit.pdf?sequence=. Acesso em: 15 mai. 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

SILVA, Tiago Vinícios Soares. **O tratamento de dados pessoais sensíveis nas empresas do setor de saúde, segundo a lei geral de proteção de dados (LGPD)**. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2020. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9364/Tiago%20Vin%20Soares%20Silva_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2020.

SKEEL, David A. Jr. **Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America**. Princeton University Press, 2001. *JSTOR*. Disponível em: www.jstor.org/stable/j.ctt6wpz72. Acesso em: 16 jan. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SOTERO, Ana Paula da Silva. **Constituição e restrição a direitos fundamentais em tempos de pandemia de COVID-19: Um breve estudo do lockdown no estado do Maranhão**. *In: BAHIA, Saulo José Casali (org.) Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020. v. 2. 510p.

SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Marcos Andrey. **Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

SUBPRIME: descubra o que é e as causas da crise imobiliária. *In: CAPITAL research*. [S.l., 2020]. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/subprime>. Acesso em: 28 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de jurisprudência**. Brasília, DF: STJ, [2019]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/acordaos/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência**. Brasília, DF: STF, [2019]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=679155>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTR. 1994.

SZTAJN, Rachel. A incompletude do contrato de sociedade. *In: Revista da Faculdade de Direito – USP*, São Paulo, vol.99, dez. 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626/70236>. Acesso em: 31 de ago. 2019.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. *In: Revista de Direito Privado*, vol. 22. p. 250 – 276, abr./jun. 2005.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.810, p. 33-50, abr. 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35577>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Catálogo de sistemas judiciários informatizados**. Recife: TRT6, 2020. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/tic/catalogo-de-sistemas-judiciarios-informatizados>. Acesso em: 07 set. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Pesquisa de jurisprudência**. Recife: TRT6, 2020. Disponível em: <https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Pesquisa de processo judicial eletrônico 1º Grau**. Recife: TRT6, 2019. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>. Acessos em: 27 dez. 2019, 30 dez. 2019 e 31 dez. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Notícias do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, DF: TST, 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos. Acesso em: 11 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **O que é CNDT**. Brasília, DF: TST, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/o-que-e-cndt>. Acesso em: 10 jan. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUE, Cláudia. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WREN-LEWIS, Liam. **Regulatory Capture**: Risks and Solutions. *In: ESTACHE*, Antonio. Emerging issues in competition, collusion, and regulation of network industries. Londres: CEPR. 2010.

APÊNDICEA – PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, referente à recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3

Parágrafo único. Compete ao Juízo Universal decidir sobre questões decorrentes de execução de créditos trabalhistas devidos por empresas submetidas ao processo de recuperação judicial, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho em relação ao julgamento dos processos de conhecimento e apuração dos valores devidos.”(NR)

“Art. 6

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo estatal ou arbitral no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça Especializada do Trabalho, que é a competente para apurar a existência e o valor do respectivo crédito, oficiando em seguida ao juiz da recuperação judicial e da falência, informando o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência para a necessária habilitação no quadro geral de credores.

.....

§ 4º-B. Em hipótese nenhuma, nem mesmo em decorrência de eventual mora do judiciário, o prazo previsto no § 4º deste artigo será prorrogado, restabelecendo-se, após o decurso do mesmo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, devendo ser excluído do referido quadro em caso de quitação perante o juiz do trabalho.” (NR)

“Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores e nos ofícios expedidos pelos juízos estatais e arbitrais competentes para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores e os juízos estatais e arbitrais competentes para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, terão o prazo de 15 (quinze) dias para, respectivamente, apresentar e requisitar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.” (NR)

“Art. 9º. A habilitação de crédito, realizada nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei, pelo credor e pelos juízos estatais e arbitrais competentes para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, deverá conter:

.....

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo, salvo quando se tratar de habilitação requisitada via ofício pelos juízos estatais e arbitrais competentes para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º.” (NR)

“Art. 149.....

§ 3º. Os créditos decorrentes da legislação trabalhista, habilitados por força de ofícios expedidos por juízes do trabalho, serão disponibilizados em conta judicial aos respectivos juízos para que aqueles providenciem a liberação aos credores.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Brasília, ___/___/_____

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Proposta de Alteração da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. As mudanças propostas tem por objetivo preencher algumas lacunas no sistema recuperacional e falimentar brasileiro, com esperados impactos positivos sobre o trâmite processual além de evitar infundáveis embates judiciais, contribuindo para a celeridade, credibilidade e eficiência do instituto e, por consequência para a elevação da produtividade da economia.

2. Não há dúvidas que a Lei nº 11.101 de 2005, trouxe impactos positivos consideráveis, sobretudo na agilização dos processos de recuperação se comparados com o que era praticado anteriormente. Contudo, também suscitou discussões judiciais que tem levado a interpretações da norma muitas vezes dissociadas do espírito da legislação, havendo a necessidade de aperfeiçoamento de diversos dispositivos.

3. O projeto em tela decorre da análise de dificuldades cotidianas observadas na interpretação de alguns dispositivos do texto legal pelos juízes e tribunais, em inegável prejuízo do instituto da recuperação judicial.

4. Apesar das modificações incorporadas pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que visam complementar algumas lacunas existentes no regramento original, essas alterações ainda não são suficientes, demandando novos enxertos com o fim de evitar novas discussões e a insegurança jurídica.

5. Assim, este projeto de Lei propõe mudanças necessárias para tornar o processo mais ágil, transparente e de maior credibilidade, aprimorando o sistema de recuperação judicial. Seguem as alterações propostas na Lei nº 11.101/2005.

Alterações na Lei 11.101/2005:

5. O projeto inclui o parágrafo único ao Art. 3º, estabelecendo que o juízo competente para decidir questões ligadas à execução de créditos trabalhistas devidos por empresas em processo de recuperação judicial é o Juízo Universal, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento dos processos de conhecimento e apuração dos valores devidos. O objetivo é evitar os constantes embates judiciais que tem ocorrido em nossos Tribunais, gerando maior celeridade e segurança jurídica.

6. Com o objetivo de evitar interpretações judiciais dissociadas do espírito da Lei, bem como gerar maior previsibilidade às decisões judiciais, foi modificada a redação dos parágrafos 1º, 2º e 5º, além de inserido o parágrafo 4º-B, todos do Art. 6º, especificando as ações contra a devedora que devem prosseguir nos juízos de origem mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial e até qual momento (liquidação), ratificando e consolidando a jurisprudência em relação à competência do juiz do trabalho para apurar a existência e o valor das obrigações trabalhistas. Também foi incluída vedação de nova prorrogação do prazo de suspensão das ações, além do estabelecido no § 4º, deixando claro que não poderá ser prorrogado nem mesmo sob a alegação de mora do judiciário, considerando que o prazo de suspensão hoje estabelecido, ou seja, o prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal se mostra mais que suficiente. Assim, objetiva-se evitar futuras interpretações extensivas por parte dos nossos juízes e Tribunais, o que também contribui para um maior empenho do interessado, propiciando celeridade e confiabilidade ao sistema.

7. O Art. 7º e seu § 1º, tiveram a redação alterada com fins a possibilitar a habilitação de créditos requisitados através de ofícios expedidos pelos juízos estatais e arbitrais competentes para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, o que facilitará, sobretudo, a habilitação de créditos decorrentes de execuções trabalhistas, minimizando os impactos econômicos e sociais para os trabalhadores.

8. Também foi atualizada a redação do Art. 9º e seu parágrafo único, para fins

de adequação do dispositivo à modificação proposta no artigo 7º e § 1º, no que tange à possibilidade de habilitação de créditos através de ofícios expedidos pelos juízos estatais e arbitrais competentes para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º.

9. Por fim, foi acrescido o § 3º, ao Art. 149, dispondo sobre a forma de disponibilização dos valores (conta judicial à disposição dos juízos requisitantes) para pagamento dos créditos habilitados através de requisições via ofício, facilitando a liberação aos credores pelo juízo da ação original.

10. Essas são as razões da relevância deste projeto que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Sala das Sessões,

APÊNDICEB –LISTA DE PROCESSOS PESQUISADOS

Processo	Crédito exequente	INSS	Custas	Outros	Suspensão
0000021-57.2012.5.06.0391	22.797,43	2.379,91	0,00	0,00	2015
0000068-65.2011.5.06.0391	10.977,46	856,07	224,92	0,00	2015
0000107-62.2011.5.06.0391	21.434,07	2.683,63	330,69	0,00	2015
0000110-17.2011.5.06.0391	16.123,27	1.906,09	252,04	0,00	2015
0000117-09.2011.5.06.0391	17.076,48	0,00	0,00	3.415,30	2015
0000231-11.2012.5.06.0391	23.750,44	3.790,33	483,40	0,00	2015
0000297-88.2012.5.06.0391	18.315,24	1.628,59	437,67	0,00	2015
0000298-05.2014.5.06.0391	9.226,89	669,60	117,13	1.845,38	2015
0000342-24.2014.5.06.0391	11.125,04	1.965,31	222,56	0,00	2015
0000364-53.2012.5.06.0391	52.167,44	7.463,09	1.028,04	0,00	2015
0000430-67.2011.5.06.0391	16.126,88	2.023,57	323,13	0,00	2015
0000436-40.2012.5.06.0391	31.928,67	4.703,33	0,00	0,00	2015
0000453-13.2011.5.06.0391	33.580,78	2.973,56	533,59	0,00	2015
0000466-12.2011.5.06.0391	4.509,50	414,33	83,86	0,00	2015
0000476-56.2011.5.06.0391	23.072,58	3.761,16	392,26	0,00	2015
0000512-64.2012.5.06.0391	60.526,51	8.377,04	2.222,18	0,00	2015
0000514-34.2012.5.06.0391	37.246,51	3.083,73	1.262,28	0,00	2015
0000520-75.2011.5.06.0391	16.449,77	2.284,15	326,06	0,00	2015
0000588-25.2011.5.06.0391	22.089,43	3.669,40	371,27	0,00	2015
0000637-66.2011.5.06.0391	9.483,29	1.689,04	0,00	0,00	2015
0000645-43.2011.5.06.0391	7.235,93	754,95	0,00	0,00	2015
0000718-78.2012.5.06.0391	15.971,07	2.408,87	289,56	0,00	2015
0000771-25.2013.5.06.0391	8.025,66	388,89	168,29	0,00	2015
0000771-93.2011.5.06.0391	22.861,28	2.610,87	593,79	0,00	2015
0000876-36.2012.5.06.0391	8.265,75	893,00	0,00	0,00	2015
0000884-81.2010.5.06.0391	9.756,15	0,00	0,00	0,00	2015
0000961-56.2011.5.06.0391	9.538,26	1.582,84	0,00	0,00	2015
0000964-11.2011.5.06.0391	12.746,23	1.325,97	0,00	0,00	2015
0001005-12.2010.5.06.0391	0,00	1.304,35	454,40	0,00	2015
0001007-79-2010.5.06.0391	488,11	702,03	284,95	0,00	2015
0001107-97.2011.5.06.0391	16.361,32	2.023,65	333,71	0,00	2015
0001122-03-2010.5.06.0391	6.351,37	0,00	0,00	0,00	2015
0001218-81.2011.5.06.0391	8.007,43	929,58	0,00	0,00	2015
0001219-66.2011.5.06.0391	7.585,74	682,30	140,67	0,00	2015
0001222-21.2011.5.06.0391	7.621,20	681,75	0,00	0,00	2015
0001223-06.2011.5.06.0391	7.583,57	680,75	0,00	0,00	2015
0001237-53.2012.5.06.0391	8.627,06	923,36	63,22	0,00	2015
0001268-10.2011.5.06.0391	10.364,81	463,40	88,22	2.072,96	2015
0001296-41.2012.5.06.0391	26.714,44	3.845,55	538,51	0,00	2015
0001409-29.2011.5.06.0391	12.920,83	2.308,88	0,00	0,00	2015
0001410-14.2011.5.06.0391	9.513,79	1.601,31	234,53	0,00	2015
0001411-96.2011.5.06.0391	20.442,91	2.900,72	341,37	0,00	2015
0001412-81.2011.5.06.0391	10.270,56	1.734,04	174,15	0,00	2015

0001413-66.2011.5.06.0391	9.366,11	1.665,43	0,00	0,00	2015
0001414-51.2011.5.06.0391	11.284,52	2.013,81	205,37	0,00	2015
0001416-21.2011.5.06.0391	10.258,37	1.830,14	0,00	0,00	2015
0001417-06.2011.5.06.0391	23.989,00	3.210,25	395,85	0,00	2015
0001418-88.2011.5.06.0391	17.806,90	2.399,37	298,87	0,00	2015
0001419-73.2011.5.06.0391	29.185,50	4.066,04	493,73	0,00	2015
0001420-58.2011.5.06.0391	37.530,42	5.230,07	638,53	0,00	2015
0001421-43.2011.5.06.0391	8.373,62	225,27	73,12	1.674,72	2015
0001422-28.2011.5.06.0391	18.090,99	704,75	184,68	3.618,20	2015
0001423-13.2011.5.06.0391	10.532,49	248,27	96,92	2.106,50	2015
0001425-80.2011.5.06.0391	10.893,26	220,28	97,26	2.178,65	2015
0001427-50.2011.5.06.0391	17.115,29	744,80	157,49	3.423,06	2015
0001428-35.2011.5.06.0391	16.944,71	637,24	183,04	3.388,94	2015
0001429-20.2011.5.06.0391	18.637,03	691,91	159,28	3.727,41	2015
0001431-87.2011.5.06.0391	9.853,40	1.651,18	170,08	0,00	2015
0001598-07.2011.5.06.0391	63.394,40	8.749,72	1.057,55	0,00	2015
0001755-77.2011.5.06.0391	11.771,50	1.620,61	0,00	0,00	2015
0001757-47.2011.5.06.0391	12.775,71	3.431,30	0,00	0,00	2015
0001821-23.2012.5.06.0391	5.070,96	0,00	390,79	2.402,98	2015
0001829-68.2010.5.06.0391	3.093,81	198,25	48,28	0,00	2015
0001849-25.2011.5.06.0391	52.122,21	6.628,34	0,00	0,00	2015
0001850-10.2011.5.06.0391	22.308,40	4.014,86	416,16	0,00	2015
0001853-62.2011.5.06.0391	30.441,95	4.933,09	546,97	0,00	2015
0001855-32.2011.5.06.0391	22.642,50	4.014,86	421,52	0,00	2015
0001875-57.2010.5.06.0391	8.932,78	1.232,61	0,00	0,00	2015
0001916-24.2010.5.06.0391	4.394,55	0,00	0,00	0,00	2015
0002008-65.2011.5.06.0391	33.105,81	4.566,64	825,22	0,00	2015
0002035-48.2011.5.06.0391	41.891,99	4.233,11	922,50	0,00	2015
0002037-52.2010.5.06.0391	22.210,49	2.324,08	349,90	0,00	2015
0002115-12.2011.5.06.0391	26.013,48	3.793,23	457,91	0,00	2015
0002119-83.2010.5.06.0391	28.750,34	3.594,50	456,76	0,00	2015
0002161-98.2011.5.06.0391	42.302,17	6.006,23	871,59	0,00	2015
0002162-83.2011.5.06.0391	8.667,78	1.145,29	159,40	0,00	2015
0002173-49.2010.5.06.0391	16.910,76	2.018,11	276,76	0,00	2015
0002174-34.2010.5.06.0391	24.842,56	2.605,23	442,83	0,00	2015
0002243-66.2010.5.06.0391	23.005,32	2.122,17	582,19	0,00	2015
0002272-19.2010.5.06.0391	5.811,64	833,53	106,50	0,00	2015
0002363-75.2011.5.06.0391	4.328,01	301,77	68,04	0,00	2015
0002364-60.2011.5.06.0391	17.679,96	1.908,41	295,01	0,00	2015
0002366-64.2010.5.06.0391	10.811,11	1.720,20	189,04	0,00	2015
0002369-82.2011.5.06.0391	13.337,72	1.577,75	228,00	0,00	2015
0002444-58.2010.5.06.0391	72.052,73	8.131,02	1.687,06	0,00	2015
0002446-28.2010.5.06.0391	68.780,54	475,79	1.648,03	0,00	2015
0000009-72.2014.5.06.0391	2.179,50	796,64	409,28	0,00	2016
0000028-49.2012.5.06.0391	71.657,80	17.163,71	0,00	0,00	2016
0000063-38.2014.5.06.0391	2.716,46	0,00	0,00	515,57	2016

0000159-53.2014.5.06.0391	23.129,11	4.360,65	463,15	0,00	2016
0000165-94.2013.5.06.0391	23.897,30	1.753,75	693,22	0,00	2016
0000268-67.2014.5.06.0391	21.102,47	1.998,41	262,02	0,00	2016
0000332-77.2014.5.06.0391	62.148,08	7.198,97	1.386,94	0,00	2016
0000335-32.2014.5.06.0391	9.600,00	0,00	0,00	0,00	2016
0000340-54.2014.5.06.0391	7.857,34	1.399,50	221,02	0,00	2016
0000354-04.2015.5.06.0391	12.645,62	2.030,55	0,00	0,00	2016
0000355-86.2015.5.06.0391	15.880,21	2.627,39	370,15	0,00	2016
0000444-46.2014.5.06.0391	2.483,38	1.167,12	0,00	0,00	2016
0000497-61.2013.5.06.0391	1.662,06	980,79	0,00	0,00	2016
0000534-54.2014.5.06.0391	48.054,14	7.384,10	881,08	0,00	2016
0000545-20.2013.5.06.0391	38.504,30	6.044,68	0,00	0,00	2016
0000577-93.2011.5.06.0391	40.605,20	3.000,67	650,40	6.090,78	2016
0000606-41.2014.5.06.0391	107.842,14	18.107,86	2.519,00	0,00	2016
0000625-47.2014.5.06.0391	1.132,88	752,37	0,00	0,00	2016
0000690-76.2013.5.06.0391	118.500,17	14.495,76	1.704,22	0,00	2016
0000693-31.2013.5.06.0391	10.513,19	4.283,48	0,00	0,00	2016
0000694-16.2013.5.06.0391	12.561,58	469,71	269,91	0,00	2016
0000702-90.2013.5.06.0391	43.875,22	11.741,50	0,00	0,00	2016
0000909-89.2013.5.06.0391	25.503,75	2.532,31	521,32	0,00	2016
0000921-35.2015.5.06.0391	19.909,89	2.472,84	447,65	0,00	2016
0000939-27.2013.5.06.0391	7.299,97	2.675,02	332,27	0,00	2016
0001072-69.2013.5.06.0391	40.401,24	14.197,60	1.091,98	0,00	2016
0001122-95.2013.5.06.0391	43.290,74	4.899,56	963,81	0,00	2016
0001203-44.2013.5.06.0391	0,00	0,00	0,00	1.000,00	2016
0001296-07.2013.5.06.0391	4.789,83	632,31	0,00	0,00	2016
0001316-95.2013.5.06.0391	31.835,18	4.759,88	0,00	0,00	2016
0001743-97.2010.5.06.0391	150.436,14	12.135,57	2.193,61	0,00	2016
0002165-38.2011.5.06.0391	23.896,40	3.231,39	432,35	0,00	2016
0002391-43.2011.5.06.0391	35.791,63	4.769,82	571,46	0,00	2016
0000138-09.2016.5.06.0391	28.264,76	4.664,99	823,24	0,00	2017
0000139-91.2016.5.06.0391	13.378,29	1.874,24	305,05	0,00	2017
0000212-34.2014.5.06.0391	76.994,57	12.730,57	37,92	0,00	2017
0000222-44.2015.5.06.0391	1.422,14	231,83	33,08	0,00	2017
0000223-29.2015.5.06.0391	4.354,51	706,86	101,23	0,00	2017
0000226-23.2011.5.06.0391	44.910,93	3.186,58	861,05	0,00	2017
0000557-97.2014.5.06.0391	52.868,17	5.073,52	738,83	0,00	2017
0000573-17.2015.5.06.0391	28.299,28	4.528,89	0,00	0,00	2017
0000765-18.2013.5.06.0391	14.412,56	542,93	299,11	0,00	2017
0000783-68.2015.5.06.0391	145.293,79	22.324,54	6.352,37	0,00	2017
0000893-67.2015.5.06.0391	11.075,11	1.158,99	244,68	0,00	2017
0001024-42.2015.5.06.0391	5.987,58	694,41	0,00	0,00	2017
0001304-81.2013.5.06.0391	26.874,74	4.344,82	504,50	0,00	2017
0001385-59.2015.5.06.0391	52.916,68	8.690,42	1.232,14	0,00	2017
0001398-58.2015.5.06.0391	20.672,85	1.786,68	449,19	0,00	2017
0001598-31.2016.5.06.0391	21.764,02	1.430,18	579,86	0,00	2017

0001599-16.2016.5.06.0391	18.173,69	1.431,64	490,13	0,00	2017
0001600-98.2016.5.06.0391	21.882,69	1.249,20	578,30	0,00	2017
0001601-83.2016.5.06.0391	13.985,21	1.069,88	376,38	0,00	2017
0001602-68.2016.5.06.0391	9.830,51	681,91	262,81	0,00	2017
0001621-74.2016.5.06.0391	12.705,66	692,43	334,95	0,00	2017
0001793-50.2015.5.06.0391	35.679,77	2.043,69	813,07	0,00	2017
0001874-62.2016.5.06.0391	9.153,34	566,71	243,00	0,00	2017
0001886-13.2015.5.06.0391	1.192,05	192,42	34,61	0,00	2017
0001899-12.2015.5.06.0391	13.883,17	277,25	354,01	0,00	2017
0001957-78.2016.5.06.0391	11.666,27	1.130,80	255,94	0,00	2017
0001959-48.2016.5.06.0391	9.377,96	843,75	204,43	0,00	2017
0001960-33.2016.5.06.0391	7.942,93	562,93	170,12	0,00	2017
0002396-89.2016.5.06.0391	17.086,38	1.196,65	321,07	0,00	2017
0002643-07.2015.5.06.0391	34.529,46	6.262,27	705,95	0,00	2017
0002976-56.2015.5.06.0391	3.510,39	192,50	74,06	0,00	2017
0002978-26.2015.5.06.0391	9.073,68	968,50	251,05	0,00	2017
0002979-11.2015.5.06.0391	13.083,75	1.497,88	364,54	0,00	2017
0000189-88.2014.5.06.0391	12.427,13	661,65	0,00	0,00	2018
0000211-15.2015.5.06.0391	51.724,87	1.076,53	1.056,03	0,00	2018
0000299-58.2012.5.06.0391	13.566,28	0,00	0,00	0,00	2018
0000313-03.2016.5.06.0391	20.085,61	2.977,36	576,57	2.811,00	2018
0000314-85.2016.5.06.0391	12.634,11	968,24	0,00	0,00	2018
0000323-18.2014.5.06.0391	42.211,99	9.186,55	0,00	0,00	2018
0000333-62.2014.5.06.0391	26.569,53	2.556,60	277,51	0,00	2018
0000401-07.2017.5.06.0391	3.486,57	627,02	0,00	0,00	2018
0000433-17.2014.5.06.0391	105.596,96	9.803,78	1.948,01	0,00	2018
0000468-74.2014.5.06.0391	10.044,29	697,98	214,85	0,00	2018
0000512-30.2014.5.06.0391	19.065,93	4.029,70	0,00	0,00	2018
0000553-60.2014.5.06.0391	128.866,61	18.607,26	2.361,82	0,00	2018
0000615-32.2016.5.06.0391	9.294,18	1.911,59	0,00	0,00	2018
0000780-16.2015.5.06.0391	18.110,84	997,19	382,16	0,00	2018
0000961-17.2015.5.06.0391	5.310,70	578,14	0,00	0,00	2018
0001270-14.2010.5.06.0391	26.018,93	3.060,19	437,74	0,00	2018
0001533-36.2016.5.06.0391	6.663,20	1.376,93	160,80	0,00	2018
0001669-67.2015.5.06.0391	2.363,90	0,00	47,28	0,00	2018
0002627-53.2015.5.06.0391	3.764,96	510,98	71,78	0,00	2018
0000051-58.2013.5.06.0391	9.049,82	4.336,15	0,00	0,00	2019
0000111-55.2018.5.06.0391	10.500,00	0,00	0,00	0,00	2019
0000166-79.2013.5.06.0391	41.983,48	2.092,20	746,84	0,00	2019
0000213-19.2014.5.06.0391	11.749,95	1.610,69	0,00	0,00	2019
0000220-11.2014.5.06.0391	63.316,98	9.269,64	14,86	0,00	2019
0000229-36.2015.5.06.0391	1.674,51	292,05	39,33	0,00	2019
0000250-46.2014.5.06.0391	16.585,51	1.399,91	229,71	0,00	2019
0000256-53.2014.5.06.0391	79.328,40	10.165,78	1.734,01	0,00	2019
0000270-66.2016.5.06.0391	4.162,54	713,79	145,33	937,00	2019
0000271-51.2016.5.06.0391	11.267,46	1.720,09	297,23	1.874,00	2019

0000272-36.2016.5.06.0391	133.302,67	16.945,76	3.343,43	0,00	2019
0000289-04.2018.5.06.0391	53.892,88	6.198,91	1.462,57	5.389,28	2019
0000298-39.2013.5.06.0391	19.012,23	1.494,75	410,14	0,00	2019
0000368-22.2014.5.06.0391	59.078,11	5.954,48	0,00	0,00	2019
0000407-19.2014.5.06.0391	38.708,57	12.523,05	615,89	0,00	2019
0000436-69.2014.5.06.0391	26.165,14	1.714,20	217,59	0,00	2019
0000468-40.2015.5.06.0391	3.843,02	284,64	0,00	0,00	2019
0000475-61.2017.5.06.0391	6.788,54	183,50	0,00	0,00	2019
0000606-41.2014.5.06.0391	107.154,84	24.907,36	3.743,32	0,00	2019
0000698-53.2013.5.06.0391	119.618,91	13.847,29	1.395,77	0,00	2019
0000711-47.2016.5.06.0391	3.961,27	677,24	129,93	1.874,00	2019
0000713-17.2016.5.06.0391	4.353,77	838,36	122,58	937,00	2019
0000732-23.2016.5.06.0391	125.845,87	33.611,09	3.189,14	0,00	2019
0000734-66.2011.5.06.0391	52.026,87	3.624,59	1.113,03	0,00	2019
0000748-74.2016.5.06.0391	55.251,69	4.996,07	0,00	0,00	2019
0000791-40.2018.5.06.0391	25.246,31	195,38	585,88	3.795,47	2019
0000809-27.2019.5.06.0391	0,00	0,00	0,00	300,00	2019
0000895-66.2017.5.06.0391	3.432,71	515,22	0,00	0,00	2019
0000910-74.2013.5.06.0391	37.768,48	3.301,36	479,31	0,00	2019
0000911-59.2013.5.06.0391	45.964,12	3.342,30	986,13	0,00	2019
0001062-54.2015.5.06.0391	37.385,36	4.443,15	836,57	0,00	2019
0001320-35.2013.5.06.0391	36.627,41	0,00	0,00	0,00	2019
0001406-35.2015.5.06.0391	99.128,27	1.257,70	2.130,89	0,00	2019
0001417-30.2016.5.06.0391	25.160,30	8.427,46	851,98	0,00	2019
0001555-70.2011.5.06.0391	15.870,29	1.324,48	343,90	0,00	2019
0001556-55.2011.5.06.0391	7.164,07	749,57	145,33	0,00	2019
0001625-48.2015.5.06.0391	5.962,94	1.108,92	0,00	0,00	2019
0001635-24.2017.5.06.0391	11.569,46	2.220,80	0,00	0,00	2019
0001682-66.2015.5.06.0391	2.406,40	0,00	48,13	0,00	2019
0001683-51.2015.5.06.0391	2.406,40	0,00	48,13	0,00	2019
0001695-65.2015.5.06.0391	2.406,40	0,00	48,13	0,00	2019
0001696-50.2015.5.06.0391	2.406,40	0,00	48,13	0,00	2019
0001748-46.2015.5.06.0391	2.708,67	0,00	10,64	0,00	2019
0001749-31.2015.5.06.0391	3.901,69	0,00	78,03	0,00	2019
0001750-16.2015.5.06.0391	2.089,72	0,00	41,79	0,00	2019
0002077-58.2015.5.06.0391	3.361,94	579,14	114,02	1.760,00	2019
0002288-70.2010.5.06.0391	28.368,00	3.870,24	644,76	0,00	2019
0002301-93.2015.5.06.0391	22.746,52	3.272,83	650,49	2.000,00	2019
0002302-78.2015.5.06.0391	4.078,59	316,00	105,45	1.000,00	2019
0002303-63.2015.5.06.0391	5.774,18	776,75	168,50	1.874,00	2019
0002490-13.2011.5.06.0391	105.172,50	16.557,80	2.510,61	0,00	2019
0002580-45.2016.5.06.0391	218.995,74	55.339,92	5.486,71	0,00	2019
0002835-37.2015.5.06.0391	13.631,46	1.862,11	366,09	2.811,00	2019
0002836-22.2015.5.06.0391	7.711,27	952,87	203,82	1.000,00	2019
0002837-07.2015.5.06.0391	1.962,14	28,51	49,76	1.000,00	2019
0002856-13.2015.5.06.0391	89.617,10	18.897,76	2.172,10	0,00	2019

0002929-82.2015.5.06.0391	16.938,42	1.734,65	373,46	0,00	2019
0002930-67.2015.5.06.0391	11.213,31	1.247,62	239,87	0,00	2019
0002945-36.2015.5.06.0391	11.749,26	1.135,96	257,70	0,00	2019
0002963-57.2015.5.06.0391	61.502,22	0,00	997,87	0,00	2019
Totais diversos	6.055.381,42	802.171,05	110.209,62	66.823,20	
Totais 2015	1.652.573,94	194.788,50	27918,68	29854,10	
Totais 2016	1.061.702,92	160063,91	16384,84	7606,35	
Totais 2017	792.246,89	94.830,86	18396,67	0,00	
Totais 2018	517.806,59	59627,69	7534,55	2811,00	
Totais 2019	2.031.051,08	292860,09	39974,88	26551,75	
Processo	Crédito exequente	INSS	Custas	Outros	Suspensão
0000127-43.2017.5.06.0391	5.441,21	429,83	54,48	0,00	2018
0000128-28.2017.5.06.0391	5.667,27	431,29	54,67	0,00	2018
0000129-13.2017.5.06.0391	7.875,29	599,33	75,97	0,00	2018
0000131-80.2017.5.06.0391	6.195,97	347,01	60,35	0,00	2018
0000132-65.2017.5.06.0391	5.362,76	408,12	51,73	0,00	2018
0000133-50.2017.5.06.0391	8.535,99	481,97	85,47	0,00	2018
0000135-20.2017.5.06.0391	6.231,83	703,02	89,11	0,00	2018
0000136-05.2017.5.06.0391	5.396,45	304,70	54,03	0,00	2018
0000137-87.2017.5.06.0391	4.796,64	268,64	46,72	479,66	2018
0000138-72.2017.5.06.0391	5.477,85	306,80	53,36	0,00	2018
0000139-57.2017.5.06.0391	15.465,34	866,16	150,64	0,00	2018
0000140-42.2017.5.06.0391	5.612,61	427,13	54,14	0,00	2018
0000141-27.2017.5.06.0391	6.759,84	514,44	65,21	0,00	2018
0000142-12.2017.5.06.0391	6.766,36	514,44	200,26	0,00	2018
0000146-49.2017.5.06.0391	9.843,55	649,61	92,42	0,00	2018
0000147-34.2017.5.06.0391	9.883,00	751,40	95,24	0,00	2018
0000148-19.2017.5.06.0391	11.455,88	871,82	110,51	0,00	2018
0000149-04.2017.5.06.0391	4.389,72	333,75	42,30	0,00	2018
0000150-86.2017.5.06.0391	9.569,15	535,93	93,21	956,91	2018
0000151-71.2017.5.06.0391	6.963,58	529,95	67,17	0,00	2018
0000152-56.2017.5.06.0391	7.655,57	428,76	74,57	0,00	2018
0000153-41.2017.5.06.0391	8.363,77	553,59	82,40	0,00	2018
0000154-26.2017.5.06.0391	9.897,48	554,32	96,40	989,74	2018
0000155-11.2017.5.06.0391	6.745,57	445,16	63,34	0,00	2018
0000156-93.2017.5.06.0391	11.215,49	852,71	108,08	0,00	2018
0000157-78.2017.5.06.0391	7.734,60	588,62	74,61	0,00	2018
0000158-63.2017.5.06.0391	5.356,59	407,65	51,67	0,00	2018
0000159-48.2017.5.06.0391	5.553,67	422,65	53,57	0,00	2018
0000160-33.2017.5.06.0391	5.198,42	395,61	50,15	0,00	2018
0000161-18.2017.5.06.0391	5.711,66	434,67	55,10	0,00	2018
0000162-03.2017.5.06.0391	6.061,37	339,48	59,04	606,14	2018
0000163-85.2017.5.06.0391	7.476,25	493,38	70,20	0,00	2018
0000164-70.2017.5.06.0391	8.904,94	677,69	85,90	0,00	2018
0000166-40.2017.5.06.0391	5.855,50	327,95	57,03	585,54	2018
0000167-25.2017.5.06.0391	9.156,95	696,87	88,33	0,00	2018

0000168-10.2017.5.06.0391	6.594,73	369,35	64,23	0,00	2018
0000178-54.2017.5.06.0391	24.017,52	578,31	614,82	0,00	2018
0000185-46.2017.5.06.0391	17.513,49	2.067,34	489,52	0,00	2018
0000205-37.2017.5.06.0391	11.609,16	655,49	116,24	0,00	2018
0000235-72.2017.5.06.0391	8.901,55	0,00	86,06	1.780,31	2018
0000410-66.2017.5.06.0391	7.944,32	1.154,40	153,27	1.588,86	2018
0000413-21.2017.5.06.0391	5.421,67	1.009,47	104,03	1.084,33	2018
0000416-73.2017.5.06.0391	4.146,72	781,47	79,56	829,34	2018
0000417-58.2017.5.06.0391	11.326,54	1.883,60	219,51	2.265,31	2018
0000420-13.2017.5.06.0391	6.445,18	1.022,90	124,90	1.289,04	2018
0000421-95.2017.5.06.0391	5.905,80	1.173,95	114,45	1.181,16	2018
0000436-64.2017.5.06.0391	16.039,99	576,83	150,85	3.208,00	2018
0000488-60.2017.5.06.0391	3.580,50	0,00	0,00	716,10	2018
0000631-83.2016.5.06.0391	28.605,41	4.446,37	826,29	0,00	2018
0000720-72.2017.5.06.0391	13.819,51	1.916,92	314,73	0,00	2018
0000721-57.2017.5.06.0391	11.808,81	641,04	114,13	3.107,58	2018
0000759-69.2017.5.06.0391	3.803,68	0,00	71,32	0,00	2018
0001021-19.2017.5.06.0391	7.068,86	1.230,40	100,00	1.413,77	2018
0001125-11.2017.5.06.0391	8.310,73	603,33	80,09	831,07	2018
0001193-92.2016.5.06.0391	17.830,14	2.060,06	416,54	937,00	2018
0001215-19.2017.5.06.0391	1.842,88	0,00	46,07	0,00	2018
0001340-84.2017.5.06.0391	7.331,33	378,57	74,35	1.466,27	2018
0001345-09.2017.5.06.0391	6.915,96	383,26	67,79	1.383,19	2018
0001353-83.2017.5.06.0391	8.378,67	378,54	84,97	1.675,73	2018
0001379-81.2017.5.06.0391	31.416,21	4.211,36	712,55	0,00	2018
0001495-87.2017.5.06.0391	10.262,86	620,00	100,88	2.052,57	2018
0001503-64.2017.5.06.0391	9.033,17	544,51	88,88	1.806,63	2018
0001534-84.2017.5.06.0391	0,00	546,53	95,26	0,00	2018
0001613-63.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001614-48.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001615-33.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001616-18.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001617-03.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001618-85.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001619-70.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001620-55.2017.5.06.0391	0,00	111,60	0,00	0,00	2018
0001685-50.2017.5.06.0391	10.800,00	0,00	216,00	0,00	2018
0001686-35.2017.5.06.0391	8.400,00	0,00	168,00	0,00	2018
0001678-92.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001679-77.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001680-62.2016.5.06.0391	6.174,02	0,00	0,00	1.234,80	2018
0001693-61.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001694-46.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001695-31.2016.5.06.0391	6.174,02	0,00	0,00	1.234,80	2018
0001696-16.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001697-98.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018

0001726-51.2016.5.06.0391	9.261,03	315,98	0,00	1.852,21	2018
0001730-88.2016.5.06.0391	7.013,36	315,98	0,00	1.402,67	2018
0001731-73.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001761-11.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001766-33.2016.5.06.0391	7.013,36	315,98	90,12	1.402,67	2018
0001814-89.2016.5.06.0391	7.013,36	315,98	90,12	1.402,67	2018
0001815-74.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	0,00	1.246,82	2018
0001816-59.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	0,00	1.246,82	2018
0001818-29.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	0,00	1.246,82	2018
0001819-14.2016.5.06.0391	6.234,10	0,00	60,08	1.246,82	2018
0001822-66.2016.5.06.0391	9.261,03	315,98	90,12	1.852,21	2018
0001864-18.2016.5.06.0391	16.464,05	631,97	164,85	3.292,81	2018
0001924-88.2016.5.06.0391	6.361,45	566,97	0,00	1.272,29	2018
0001925-73.2016.5.06.0391	6.234,10	473,97	0,00	1.246,82	2018
0001953-41.2016.5.06.0391	3.649,13	0,00	0,00	1.782,92	2018
0001990-34.2017.5.06.0391	5.381,67	287,46	50,00	1.614,50	2018
0002000-15.2016.5.06.0391	3.532,65	0,00	0,00	706,53	2018
0002061-36.2017.5.06.0391	7.000,00	0,00	0,00	3.000,00	2018
0002486-97.2016.5.06.0391	3.225,71	0,00	0,00	645,14	2018
0002487-82.2016.5.06.0391	3.117,05	0,00	0,00	623,41	2018
0002488-67.2016.5.06.0391	3.131,81	0,00	0,00	626,36	2018
0002582-49.2015.5.06.0391	293,71	52,66	12,30	468,50	2018
0002921-08.2015.5.06.0391	6.016,93	826,85	171,09	0,00	2018
0002193-93.2017.5.06.0391	12.718,90	268,87	311,21	0,00	2019
0002245-89.2017.5.06.0391	7.628,71	441,26	161,40	0,00	2019
0002246-74.2017.5.06.0391	7.341,86	669,27	160,22	0,00	2019
0002247-59.2017.5.06.0391	9.036,34	1.163,19	232,24	0,00	2019
0002372-61.2016.5.06.0391	9.547,58	646,61	222,33	0,00	2019
0002577-90.2016.5.06.0391	1.502,88	0,00	37,57	0,00	2019
0002694-81.2016.5.06.0391	6.335,31	1.077,26	223,00	0,00	2019
0002725-04.2016.5.06.0391	1.099,00	0,00	21,98	0,00	2019
0000111-55.2018.5.06.0391	10.500,00	0,00	0,00	0,00	2019
0000289-04.2018.5.06.0391	53.892,88	6.198,91	1.462,57	5.389,28	2019
0000638-41.2017.5.06.0391	6.825,33	501,52	183,17	0,00	2019
0000761-39.2017.5.06.0391	10.381,95	558,00	100,11	2.076,39	2019
0000762-24.2017.5.06.0391	4.775,70	0,00	0,00	955,14	2019
0000766-61.2017.5.06.0391	23.392,10	3.051,40	528,87	0,00	2019
0000791-40.2018.5.06.0391	25.246,31	195,38	585,88	3.795,47	2019
0000850-62.2017.5.06.0391	6.814,98	243,14	141,16	0,00	2019
0000984-89.2017.5.06.0391	10.603,33	1.230,40	100,00	2.120,67	2019
0000990-96.2017.5.06.0391	7.138,24	50,61	179,72	0,00	2019
Totais Constantini	979.562,55	68.736,85	14.423,42	87.194,35	
Totais 2018	764.781,15	52441,03	9771,99	72857,40	
Totais 2019	214.781,40	16295,82	4651,43	14336,95	
Processo	Crédio exequente	INSS	Custas	Outros	Suspensão
0010544-60.2014.5.06.0391	169.410,99	22.240,36	3.833,03	0,00	2016

0000354-04.2015.5.06.0391	12.645,62	2.030,55	0,00	0,00	2016
0000355-86.2015.5.06.0391	15.880,21	2.627,39	370,15	0,00	2016
0000921-35.2015.5.06.0391	19.909,89	2.472,84	447,65	0,00	2016
0010085-58.2014.5.06.0391	69.508,96	8.958,21	1.569,34	0,00	2017
0010448-45.2014.5.06.0391	105.191,97	11.265,89	2.329,16	0,00	2017
0010917-91.2014.5.06.0391	67.905,20	8.070,85	1.519,52	0,00	2017
0010950-81.2014.5.06.0391	32.563,82	3.636,20	724,01	0,00	2017
0000020-67.2015.5.06.0391	123.927,71	16.971,79	2.817,99	0,00	2017
0000021-52.2015.5.06.0391	70.449,43	8.605,23	1.976,37	0,00	2017
0000138-09.2016.5.06.0391	28.264,76	4.664,99	823,24	0,00	2017
0000139-91.2016.5.06.0391	13.378,29	1.874,24	305,05	0,00	2017
0000222-44.2015.5.06.0391	1.422,14	231,83	33,08	0,00	2017
0000223-29.2015.5.06.0391	4.354,51	706,86	101,23	0,00	2017
0000254-49.2015.5.06.0391	94.497,27	10.799,41	2.105,93	0,00	2017
0000573-17.2015.5.06.0391	28.299,28	4.528,89	0,00	0,00	2017
0000783-68.2015.5.06.0391	145.293,79	22.324,54	6.352,37	0,00	2017
0000893-67.2015.5.06.0391	11.075,11	1.158,99	244,68	0,00	2017
0001024-42.2015.5.06.0391	5.987,58	694,41	0,00	0,00	2017
0001173-38.2015.5.06.0391	253.150,07	30.053,31	8.663,09	0,00	2017
0001174-23.2015.5.06.0391	364.183,91	47.385,72	8.231,39	0,00	2017
0001214-05.2015.5.06.0391	379.229,16	47.078,62	8.526,16	0,00	2017
0001371-75.2015.5.06.0391	132.275,48	17.504,92	3.634,07	0,00	2017
0001383-89.2015.5.06.0391	420.833,78	54.107,31	10.137,28	0,00	2017
0001398-58.2015.5.06.0391	20.672,85	1.786,68	449,19	0,00	2017
0001385-59.2015.5.06.0391	52.916,68	8.690,42	1.232,14	0,00	2017
0001405-50.2015.5.06.0391	30.102,25	4.613,19	867,89	0,00	2017
0001534-55.2015.5.06.0391	54.103,56	6.910,84	1.220,29	0,00	2017
0001535-40.2015.5.06.0391	43.669,42	3.571,05	1.181,01	0,00	2017
0002019-55.2015.5.06.0391	383.166,93	53.993,49	9.381,67	0,00	2017
0002643-07.2015.5.06.0391	34.529,46	6.262,27	705,95	0,00	2017
0000211-15.2015.5.06.0391	51.724,87	1.076,53	1.056,03	0,00	2018
0000662-40.2015.5.06.0391	144.222,49	19.995,15	2.773,61	0,00	2018
0000818-28.2015.5.06.0391	110.945,22	13.620,43	3.114,14	0,00	2018
0000961-17.2015.5.06.0391	5.310,70	578,14	0,00	0,00	2018
0001175-08.2015.5.06.0391	202.365,45	25.765,61	4.562,62	0,00	2018
0001256-54.2015.5.06.0391	114.397,05	14.196,32	3.210,33	0,00	2018
0001522-41.2015.5.06.0391	173.277,43	22.624,56	4.556,50	0,00	2018
0002088-87.2015.5.06.0391	26.355,41	3.402,35	743,94	0,00	2018
0002267-21.2015.5.06.0391	219.536,24	29.709,92	5.623,38	0,00	2018
0002641-37.2015.5.06.0391	170.449,24	20.105,56	4.449,56	0,00	2018
0010027-55.2014.5.06.0391	20.640,52	5.596,77	211,63	0,00	2019
0010668-43.2014.5.06.0391	82.491,07	15.560,24	1.991,02	0,00	2019
0011237-44.2014.5.06.0391	108.538,28	12.230,70	3.019,22	0,00	2019
0000556-15.2014.5.06.0391	45.952,55	9.282,30	1.104,70	0,00	2019
0000533-69.2014.5.06.0391	7.887,59	0,00	0,00	0,00	2019
0000469-59.2014.5.06.0391	86.045,37	19.945,49	2.119,82	0,00	2019

0000439-24.2014.5.06.0391	83.135,92	12.460,39	2.137,21	0,00	2019
0000334-47.2014.5.06.0391	55.573,45	10.424,87	1.319,97	0,00	2019
0000243-54.2014.5.06.0391	9.788,57	1.211,37	155,01	0,00	2019
0000244-39.2014.5.06.0391	16.734,40	2.688,06	388,45	0,00	2019
0000218-41.2014.5.06.0391	104.713,02	9.530,95	0,00	0,00	2019
0000216-71.2014.5.06.0391	20.534,70	4.175,17	50,23	0,00	2019
0000158-68.2014.5.06.0391	3.574,42	0,00	0,00	0,00	2019
0000157-83.2014.5.06.0391	81.211,55	0,00	0,00	0,00	2019
0000118-86.2014.5.06.0391	79.833,37	14.813,13	1.892,93	0,00	2019
0000229-36.2015.5.06.0391	1.674,51	292,05	39,33	0,00	2019
0000468-40.2015.5.06.0391	3.843,02	284,64	0,00	0,00	2019
0001062-54.2015.5.06.0391	37.385,36	4.443,15	836,57	0,00	2019
0001625-48.2015.5.06.0391	5.962,94	1.108,92	0,00	0,00	2019
0002856-13.2015.5.06.0391	89.617,10	18.897,76	2.172,10	0,00	2019
0000135-88.2015.5.06.0391	129.870,89	16.380,99	3.563,51	0,00	2019
0000178-25.2015.5.06.0391	104.168,46	21.909,76	2.521,56	0,00	2019
0000296-98.2015.5.06.0391	142.716,69	22.324,84	3.300,83	0,00	2019
0000465-85.2015.5.06.0391	43.781,31	4.281,82	961,26	0,00	2019
0000666-77.2015.5.06.0391	514.251,82	96.190,78	12.366,52	0,00	2019
0000814-88.2015.5.06.0391	105.298,74	22.676,18	2.600,28	0,00	2019
0001126-64.2015.5.06.0391	44.149,36	6.474,92	1.265,61	0,00	2019
0001176-90.2015.5.06.0391	153.686,81	24.658,15	4.205,36	0,00	2019
0001188-07.2015.5.06.0391	110.036,91	14.248,33	2.485,71	0,00	2019
0001207-13.2015.5.06.0391	79.587,59	12.141,78	1.834,59	0,00	2019
0001354-39.2015.5.06.0391	147.498,76	17.752,21	3.943,48	0,00	2019
0001524-11.2015.5.06.0391	202.803,57	47.345,97	5.002,99	0,00	2019
0001552-76.2015.5.06.0391	208.809,88	27.752,16	5.369,70	0,00	2019
0001559-68.2015.5.06.0391	19.194,25	1.271,57	511,61	0,00	2019
0001788-28.2015.5.06.0391	238.725,02	27.642,29	5.965,81	0,00	2019
0001935-54.2015.5.06.0391	256.374,65	56.292,83	6.253,35	0,00	2019
0002018-70.2015.5.06.0391	213.753,12	52.745,82	5.329,98	0,00	2019
0000272-36.2016.5.06.0391	133.302,67	16.945,76	3.343,43	0,00	2019
0000732-23.2016.5.06.0391	125.845,87	33.611,09	3.189,14	0,00	2019
0002580-45.2016.5.06.0391	218.995,74	55.339,92	5.486,71	0,00	2019
0000895-66.2017.5.06.0391	3.432,71	515,22	0,00	0,00	2019
0001635-24.2017.5.06.0391	11.569,46	2.220,80	0,00	0,00	2019
0000791-40.2018.5.06.0391	25.246,31	195,38	585,88	3.795,47	2019
0000289-04.2018.5.06.0391	53.892,88	6.198,91	1.462,57	5.389,28	2019
0000111-55.2018.5.06.0391	10.500,00	0,00	0,00	0,00	2019
Totais gerais EKT	8.650.015,36	1.296.959,30	208.861,11	9184,75	
Totais 2016	217.846,71	29.371,14	4.650,83	0,00	
Totais 2017	2.970.953,37	386.450,15	75.132,10	0,00	
Totais 2018	1.218.584,10	151.074,57	30.090,11	0,00	
Totais 2019	4.242.631,18	730.063,44	98.988,07	9.184,75	
Processo	Crédito exequente	INSS	Custas	Outros	Suspensão
0010055-23.2014.5.06.0391	4.890,56	402,21	105,86	0,00	2016

0010474-43.2014.5.06.0391	1.191,04	0,00	29,78	0,00	2016
0011100-62.2014.5.06.0391	1.470,19	0,00	25,14	0,00	2016
0011214-98.2014.5.06.0391	7.137,85	1.579,44	0,00	0,00	2016
0000339-35.2015.5.06.0391	8.294,39	0,00	0,00	1.708,52	2016
0001152-62.2015.5.06.0391	12.398,85	1.473,15	200,43	0,00	2016
0001154-32.2015.5.06.0391	7.373,57	0,00	0,00	0,00	2016
0002079-28.2015.5.06.0391	1.097,93	0,00	0,00	0,00	2016
0002604-10.2015.5.06.0391	2.237,27	0,00	0,00	7.671,72	2016
0002605-92.2015.5.06.0391	1.502,84	0,00	0,00	0,00	2016
0002606-77.2015.5.06.0391	2.129,58	0,00	0,00	0,00	2016
0002608-47.2015.5.06.0391	1.524,49	0,00	0,00	0,00	2016
0002609-32.2015.5.06.0391	2.200,70	0,00	0,00	0,00	2016
0002610-17.2015.5.06.0391	2.214,25	0,00	0,00	0,00	2016
0002611-02.2015.5.06.0391	2.665,64	0,00	0,00	0,00	2016
0002612-84.2015.5.06.0391	2.382,35	0,00	0,00	0,00	2016
0002613-69.2015.5.06.0391	2.222,43	0,00	0,00	0,00	2016
0002614-54.2015.5.06.0391	2.458,63	0,00	0,00	0,00	2016
0002615-39.2015.5.06.0391	1.478,88	0,00	0,00	0,00	2016
0002616-24.2015.5.06.0391	1.946,40	0,00	0,00	0,00	2016
0002617-09.2015.5.06.0391	2.181,73	0,00	0,00	0,00	2016
0002618-91.2015.5.06.0391	2.876,97	0,00	0,00	0,00	2016
0002619-76.2015.5.06.0391	3.939,08	0,00	0,00	0,00	2016
0002620-61.2015.5.06.0391	2.169,05	0,00	0,00	0,00	2016
0002621-46.2015.5.06.0391	3.239,45	0,00	0,00	0,00	2016
0002622-31.2015.5.06.0391	2.221,85	0,00	0,00	0,00	2016
0002623-16.2015.5.06.0391	2.163,51	0,00	0,00	0,00	2016
0002624-98.2015.5.06.0391	911,04	0,00	0,00	0,00	2016
0002625-83.2015.5.06.0391	2.014,65	0,00	0,00	0,00	2016
0002626-68.2015.5.06.0391	2.852,04	0,00	0,00	0,00	2016
0002631-90.2015.5.06.0391	2.690,35	0,00	0,00	0,00	2016
0002633-60.2015.5.06.0391	995,91	0,00	0,00	0,00	2016
0002634-45.2015.5.06.0391	2.352,89	0,00	0,00	0,00	2016
0002636-15.2015.5.06.0391	1.490,37	0,00	0,00	0,00	2016
0002637-97.2015.5.06.0391	1.516,17	0,00	0,00	0,00	2016
0002638-82.2015.5.06.0391	2.179,51	0,00	0,00	0,00	2016
0002639-67.2015.5.06.0391	2.721,23	0,00	0,00	0,00	2016
0002855-28.2015.5.06.0391	139.869,55	13.480,13	3.034,35	20.380,43	2016
0010021-48.2014.5.06.0391	33.679,28	3.801,59	749,62	0,00	2017
0010062-15.2014.5.06.0391	23.504,66	0,00	0,00	2.241,25	2017
0010267-44.2014.5.06.0391	32.905,57	0,00	0,00	1.282,44	2017
0010384-35.2014.5.06.0391	4.721,87	2.345,10	116,41	0,00	2017
0010469-21.2014.5.06.0391	5.894,29	462,37	0,00	0,00	2017
0010473-58.2014.5.06.0391	14.677,79	1.744,57	265,68	0,00	2017
0010479-65.2014.5.06.0391	847,95	0,00	0,00	0,00	2017
0010492-64.2014.5.06.0391	21.172,76	2.144,28	466,34	0,00	2017
0010592-19.2014.5.06.0391	2.450,04	0,00	0,00	0,00	2017

0010697-93.2014.5.06.0391	13.274,74	0,00	0,00	0,00	2017
0010709-10.2014.5.06.0391	1.716,51	1.372,13	0,00	0,00	2017
0010857-21.2014.5.06.0391	6.972,38	0,00	0,00	0,00	2017
0010974-12.2014.5.06.0391	2.845,39	524,31	59,49	0,00	2017
0010985-41.2014.5.06.0391	26.092,45	5.617,62	379,66	0,00	2017
0010986-26.2014.5.06.0391	14.393,01	3.524,91	131,87	0,00	2017
0010987-11.2014.5.06.0391	30.986,11	6.141,79	471,67	0,00	2017
0011012-24.2014.5.06.0391	2.298,99	0,00	40,31	0,00	2017
0011101-47.2014.5.06.0391	6.386,21	3.860,47	0,00	0,00	2017
0000164-41.2015.5.06.0391	14.650,50	2.422,42	0,00	0,00	2017
0000174-85.2015.5.06.0391	2.386,16	1.236,17	0,00	0,00	2017
0000344-57.2015.5.06.0391	8.108,60	3.010,68	0,00	0,00	2017
0000367-03.2015.5.06.0391	10.608,84	1.102,03	184,32	1.505,17	2017
0000368-85.2015.5.06.0391	4.164,56	2.830,84	0,00	0,00	2017
0000434-65.2015.5.06.0391	43.996,45	0,00	381,46	1.516,58	2017
0000461-48.2015.5.06.0391	5.951,19	1.249,07	118,65	0,00	2017
0000521-21.2015.5.06.0391	2.985,34	509,87	0,00	0,00	2017
0000618-21.2015.5.06.0391	4.637,29	619,37	100,01	0,00	2017
0000639-94.2015.5.06.0391	958,79	846,77	0,00	0,00	2017
0000726-50.2015.5.06.0391	8.052,30	1.108,21	0,00	1.785,49	2017
0000727-35.2015.5.06.0391	9.587,74	1.218,02	0,00	1.732,61	2017
0000728-20.2015.5.06.0391	7.392,63	783,34	0,00	1.723,34	2017
0000754-18.2015.5.06.0391	2.878,65	0,00	31,11	0,00	2017
0000757-70.2015.5.06.0391	5.449,72	299,51	0,00	0,00	2017
0000779-31.2015.5.06.0391	2.613,54	404,63	160,71	0,00	2017
0000938-71.2015.5.06.0391	2.520,24	172,64	0,00	0,00	2017
0000941-26.2015.5.06.0391	5.320,82	288,01	0,00	0,00	2017
0000987-15.2015.5.06.0391	4.144,51	511,03	70,01	0,00	2017
0000994-07.2015.5.06.0391	11.493,13	3.222,80	176,14	0,00	2017
0001153-47.2015.5.06.0391	17.074,28	2.677,62	493,8	0,00	2017
0001182-97.2015.5.06.0391	7.918,70	929,04	0,00	0,00	2017
0001183-82.2015.5.06.0391	21.343,68	4.334,67	100,92	0,00	2017
0001337-03.2015.5.06.0391	2.755,92	253,63	0,00	0,00	2017
0001399-43.2015.5.06.0391	9.187,06	1.408,09	0,00	0,00	2017
0001400-28.2015.5.06.0391	15.358,25	3.589,02	0,00	0,00	2017
0001432-33.2015.5.06.0391	13.613,36	810,91	60,41	0,00	2017
0001455-76.2015.5.06.0391	3.882,34	700,09	80,00	0,00	2017
0001477-37.2015.5.06.0391	11.228,89	2.241,10	0,00	0,00	2017
0001648-91.2015.5.06.0391	1.678,09	1.167,82	0,00	0,00	2017
0001652-31.2015.5.06.0391	144,11	0,00	0,00	0,00	2017
0001660-08.2015.5.06.0391	7.351,48	1.016,64	0,00	0,00	2017
0001661-90.2015.5.06.0391	4.040,78	176,37	141,32	0,00	2017
0001693-95.2015.5.06.0391	14.238,43	1.075,00	106,27	0,00	2017
0001738-02.2015.5.06.0391	12.212,31	2.779,80	170,43	0,00	2017
0001801-27.2015.5.06.0391	1.663,84	0,00	0,00	0,00	2017
0001809-04.2015.5.06.0391	2.090,45	0,00	0,00	0,00	2017

0001839-39.2015.5.06.0391	6.623,32	305,05	0,00	0,00	2017
0001901-79.2015.5.06.0391	8.857,78	529,18	121,09	0,00	2017
0001931-17.2015.5.06.0391	3.621,22	235,12	0,00	0,00	2017
0002084-50.2015.5.06.0391	5.707,62	1.007,28	171,07	1.838,62	2017
0002086-20.2015.5.06.0391	1.368,76	207,47	39,41	0,00	2017
0002098-34.2015.5.06.0391	30.086,20	5.393,73	609,60	0,00	2017
0002101-86.2015.5.06.0391	5.883,42	1.094,62	0,00	0,00	2017
0002125-17.2015.5.06.0391	2.540,81	113,04	0,00	0,00	2017
0002130-39.2015.5.06.0391	4.067,87	0,00	0,00	0,00	2017
0002142-53.2015.5.06.0391	5.213,96	994,72	50,19	0,00	2017
0002151-15.2015.5.06.0391	17.236,36	2.829,19	0,00	0,00	2017
0002248-15.2015.5.06.0391	2.902,40	0,00	60,85	0,00	2017
0002269-88.2015.5.06.0391	32.932,82	1.867,84	384,24	0,00	2017
0002365-06.2015.5.06.0391	9.728,16	532,13	175,53	0,00	2017
0002462-06.2015.5.06.0391	24.668,16	2.603,47	245,43	0,00	2017
0002476-87.2015.5.06.0391	975,92	0,00	40,14	0,00	2017
0002530-53.2015.5.06.0391	11.339,39	1.179,63	312,98	0,00	2017
0002561-73.2015.5.06.0391	1.434,07	0,00	40,51	0,00	2017
0002586-86.2015.5.06.0391	3.799,77	555,40	79,45	0,00	2017
0002664-80.2015.5.06.0391	3.144,72	139,43	65,68	0,00	2017
0002695-03.2015.5.06.0391	77.608,99	13.524,67	1.822,67	0,00	2017
0002711-54.2015.5.06.0391	4.401,62	288,32	80,31	0,00	2017
0002753-06.2015.5.06.0391	3.270,39	481,89	0,00	0,00	2017
0002828-45.2015.5.06.0391	1.936,46	291,97	0,00	0,00	2017
0002839-74.2015.5.06.0391	2.757,26	0,00	80,76	0,00	2017
0002852-73.2015.5.06.0391	3.000,00	0,00	60,00	0,00	2017
0002863-05.2015.5.06.0391	2.116,62	325,58	0,00	0,00	2017
0002947-06.2015.5.06.0391	105,75	0,00	20,21	0,00	2017
0002953-13.2015.5.06.0391	10.008,25	1.404,42	180,83	0,00	2017
0002956-65.2015.5.06.0391	23.563,20	1.277,08	96,81	0,00	2017
0000046-31.2016.5.06.0391	4.773,18	180,14	0,00	0,00	2017
0000047-16.2016.5.06.0391	6.542,42	607,27	0,00	0,00	2017
0000048-98.2016.5.06.0391	4.913,06	260,56	100,46	0,00	2017
0000049-83.2016.5.06.0391	56.979,61	6.306,13	402,73	0,00	2017
0000050-68.2016.5.06.0391	6.559,61	1.020,50	80,55	0,00	2017
0000273-21.2016.5.06.0391	19.029,31	3.431,64	449,22	0,00	2017
0000289-72.2016.5.06.0391	2.207,03	134,27	0,00	0,00	2017
0000303-56.2016.5.06.0391	4.211,98	626,15	0,00	0,00	2017
0000346-90.2016.5.06.0391	8.125,28	1.132,75	181,58	0,00	2017
0000358-07.2016.5.06.0391	942,40	170,48	100,53	0,00	2017
0000540-90.2016.5.06.0391	6.127,53	770,26	172,44	0,00	2017
0000587-64.2016.5.06.0391	963,06	0,00	100,84	0,00	2017
0000589-34.2016.5.06.0391	20.675,14	2.098,28	155,47	0,00	2017
0000606-70.2016.5.06.0391	52.089,53	3.023,92	902,27	0,00	2017
0000614-47.2016.5.06.0391	213,87	0,00	12,07	0,00	2017
0000663-88.2016.5.06.0391	4.536,95	0,00	0,00	0,00	2017

0000724-46.2016.5.06.0391	7.679,08	843,38	0,00	0,00	2017
0000902-92.2016.5.06.0391	8.014,72	654,67	180,27	0,00	2017
0000903-77.2016.5.06.0391	11.031,18	781,21	0,00	0,00	2017
0000910-69.2016.5.06.0391	4.621,37	277,84	180,67	0,00	2017
0000924-53.2016.5.06.0391	4.113,99	265,98	140,52	0,00	2017
0000936-67.2016.5.06.0391	649,64	0,00	12,11	0,00	2017
0000942-74.2016.5.06.0391	4.933,89	518,72	160,57	0,00	2017
0000945-29.2016.5.06.0391	3.897,67	354,06	96,69	0,00	2017
0000947-96.2016.5.06.0391	4.912,57	356,43	120,86	0,00	2017
0000974-79.2016.5.06.0391	14.602,75	1.526,37	322,58	0,00	2017
0001000-77.2016.5.06.0391	225,53	0,00	0,00	0,00	2017
0001008-54.2016.5.06.0391	409,86	0,00	10,67	0,00	2017
0001018-98.2016.5.06.0391	9.023,89	2.025,82	223,80	0,00	2017
0001194-77.2016.5.06.0391	9.749,13	562,61	206,23	0,00	2017
0001196-47.2016.5.06.0391	135,70	0,00	0,00	0,00	2017
0001217-23.2016.5.06.0391	5.667,70	644,93	157,82	0,00	2017
0001243-21.2016.5.06.0391	18.144,43	1.439,54	120,45	0,00	2017
0001265-79.2016.5.06.0391	8.436,92	1.240,93	160,29	0,00	2017
0001396-54.2016.5.06.0391	12.650,67	888,66	270,78	0,00	2017
0001398-24.2016.5.06.0391	6.464,08	984,08	186,20	0,00	2017
0001399-09.2016.5.06.0391	43.263,14	2.717,82	180,27	0,00	2017
0001448-50.2016.5.06.0391	11.783,30	1.377,63	401,13	0,00	2017
0001524-74.2016.5.06.0391	17.672,83	3.553,53	500,65	0,00	2017
0001535-06.2016.5.06.0391	9.766,19	1.714,20	287,01	0,00	2017
0001571-48.2016.5.06.0391	130.150,94	19.719,90	801,46	0,00	2017
0001776-77.2016.5.06.0391	21.953,23	3.152,02	627,63	0,00	2017
0001777-62.2016.5.06.0391	9.152,20	1.197,66	258,75	0,00	2017
0001778-47.2016.5.06.0391	3.916,03	79,94	100,08	0,00	2017
0001779-32.2016.5.06.0391	9.882,04	438,32	160,12	0,00	2017
0001780-17.2016.5.06.0391	6.787,92	861,70	191,24	0,00	2017
0001782-84.2016.5.06.0391	11.212,55	1.415,59	315,70	0,00	2017
0001783-69.2016.5.06.0391	10.198,18	1.168,69	227,33	0,00	2017
0001784-54.2016.5.06.0391	14.230,52	1.967,87	404,96	0,00	2017
0001805-30.2016.5.06.0391	19.655,53	2.771,14	560,67	0,00	2017
0002196-82.2016.5.06.0391	13.184,85	2.157,39	383,56	0,00	2017
0002614-20.2016.5.06.0391	1.387,73	0,00	100,17	208,16	2017
0001024-13.2014.5.06.0391	18.644,74	5.656,68	0,00	0,00	2018
0010805-25.2014.5.06.0391	4.965,17	1.184,52	0,00	0,00	2018
0011160-35.2014.5.06.0391	3.471,11	0,00	0,00	0,00	2018
0000173-03.2015.5.06.0391	7.512,51	1.260,18	219,32	0,00	2018
0000249-27.2015.5.06.0391	40.447,59	0,00	40,06	1.852,12	2018
0000812-21.2015.5.06.0391	17.623,53	0,00	352,47	0,00	2018
0000991-52.2015.5.06.0391	46.573,43	5.431,20	880,11	0,00	2018
0001679-14.2015.5.06.0391	5.228,51	433,85	0,00	0,00	2018
0001715-56.2015.5.06.0391	17.387,73	2.073,63	203,24	0,00	2018
0001752-83.2015.5.06.0391	716,23	0,00	0,00	0,00	2018

0001835-02.2015.5.06.0391	3.245,60	363,47	90,22	0,00	2018
0002082-80.2015.5.06.0391	10.436,12	1.589,64	0,00	0,00	2018
0002141-68.2015.5.06.0391	4.594,85	478,66	0,00	0,00	2018
0002147-75.2015.5.06.0391	5.386,60	690,97	0,00	0,00	2018
0002165-96.2015.5.06.0391	12.039,24	1.796,85	183,23	0,00	2018
0002223-02.2015.5.06.0391	41.417,60	4.781,16	60,09	0,00	2018
0002225-69.2015.5.06.0391	30.047,15	4.338,75	859,65	0,00	2018
0002244-75.2015.5.06.0391	796,81	1.316,75	10,15	0,00	2018
0002534-90.2015.5.06.0391	4.608,93	143,54	40,02	0,00	2018
0002577-27.2015.5.06.0391	13.242,80	2.881,31	322,48	0,00	2018
0002600-70.2015.5.06.0391	8.563,43	1.551,88	242,07	0,00	2018
0002645-74.2015.5.06.0391	18.056,12	2.989,27	226,13	0,00	2018
0002667-35.2015.5.06.0391	105.186,81	10.354,07	1.910,81	0,00	2018
0002733-15.2015.5.06.0391	752,21	91,43	0,00	0,00	2018
0002844-96.2015.5.06.0391	2.684,72	270,65	0,00	0,00	2018
0002964-42.2015.5.06.0391	2.241,65	323,85	42,58	0,00	2018
0002987-85.2015.5.06.0391	1.744,22	0,00	34,88	0,00	2018
0000091-35.2016.5.06.0391	14.976,97	2.198,79	343,51	0,00	2018
0000223-92.2016.5.06.0391	4.005,98	133,19	120,16	0,00	2018
0000451-67.2016.5.06.0391	11.093,81	619,13	200,12	0,00	2018
0000588-49.2016.5.06.0391	2.459,78	81,78	50,83	0,00	2018
0000646-52.2016.5.06.0391	1.272,75	65,82	0,00	0,00	2018
0000716-69.2016.5.06.0391	14.151,18	3.098,13	0,00	0,00	2018
0000896-85.2016.5.06.0391	7.923,96	518,82	241,19	0,00	2018
0000898-55.2016.5.06.0391	11.227,45	343,78	231,42	0,00	2018
0000925-38.2016.5.06.0391	5.612,30	275,50	180,30	0,00	2018
0000979-04.2016.5.06.0391	1.252,57	82,85	100,05	0,00	2018
0000983-41.2016.5.06.0391	2.824,56	164,93	140,60	0,00	2018
0001258-87.2016.5.06.0391	1.114,56	0,00	27,86	0,00	2018
0001445-95.2016.5.06.0391	31.530,91	4.413,46	898,61	0,00	2018
0001534-21.2016.5.06.0391	4.028,39	594,70	200,26	0,00	2018
0001615-67.2016.5.06.0391	15.564,63	1.248,54	336,26	0,00	2018
0001645-05.2016.5.06.0391	9.245,45	744,06	140,34	0,00	2018
0001688-39.2016.5.06.0391	9.190,18	778,19	249,21	0,00	2018
0001690-09.2016.5.06.0391	12.989,75	1.590,91	364,52	0,00	2018
0001691-91.2016.5.06.0391	6.720,24	584,81	180,23	0,00	2018
0001755-04.2016.5.06.0391	11.384,59	306,09	200,00	0,00	2018
0001770-70.2016.5.06.0391	1.131,28	0,00	28,28	0,00	2018
0001775-92.2016.5.06.0391	14.310,97	1.866,04	404,43	0,00	2018
0001781-02.2016.5.06.0391	16.814,19	2.468,26	482,06	0,00	2018
0001785-39.2016.5.06.0391	9.820,75	1.634,92	274,09	0,00	2018
0001787-09.2016.5.06.0391	81.510,93	0,00	2.164,49	0,00	2018
0001897-08.2016.5.06.0391	4.478,72	607,49	127,16	0,00	2018
0001935-20.2016.5.06.0391	15.959,84	1.124,33	391,85	2.508,75	2018
0002070-32.2016.5.06.0391	12.818,68	1.911,62	294,61	0,00	2018
0002071-17.2016.5.06.0391	11.307,55	1.591,21	258,18	0,00	2018

0002072-02.2016.5.06.0391	18.296,69	2.940,52	424,74	0,00	2018
0002074-69.2016.5.06.0391	12.813,22	1.808,35	292,43	0,00	2018
0002184-68.2016.5.06.0391	5.746,20	542,64	180,30	0,00	2018
0002223-65.2016.5.06.0391	10.232,81	1.813,32	240,92	0,00	2018
0002228-87.2016.5.06.0391	33.785,53	3.685,86	749,43	0,00	2018
0002280-83.2016.5.06.0391	79.923,30	10.694,78	1.812,36	0,00	2018
0002553-62.2016.5.06.0391	15.781,22	857,45	332,77	0,00	2018
0002579-60.2016.5.06.0391	10.777,08	1.246,88	240,48	0,00	2018
0002600-36.2016.5.06.0391	2.259,31	0,00	60,00	0,00	2018
0002617-72.2016.5.06.0391	4.784,53	433,25	120,00	0,00	2018
0002711-20.2016.5.06.0391	989,66	0,00	160,00	0,00	2018
0000025-21.2017.5.06.0391	15.228,16	1.737,61	200,01	0,00	2018
0000063-33.2017.5.06.0391	67.010,71	7.490,87	400,01	0,00	2018
0000169-92.2017.5.06.0391	13.826,22	1.283,55	400,01	0,00	2018
0000221-88.2017.5.06.0391	3.846,31	419,26	106,64	0,00	2018
0000308-44.2017.5.06.0391	719,22	0,00	40,02	107,88	2018
0000349-11.2017.5.06.0391	10.999,55	1.404,63	400,01	0,00	2018
0000411-51.2017.5.06.0391	15.751,77	1.961,93	180,01	0,00	2018
0000412-36.2017.5.06.0391	20.012,57	2.774,99	220,01	0,00	2018
0000506-81.2017.5.06.0391	3.567,34	249,98	180,01	0,00	2018
0000860-09.2017.5.06.0391	69.696,95	8.459,41	200,01	0,00	2018
0000927-71.2017.5.06.0391	3.559,23	356,93	100,45	0,00	2018
0001106-05.2017.5.06.0391	60.178,86	7.569,05	200,01	0,00	2018
0001107-87.2017.5.06.0391	52.542,29	6.019,35	200,01	0,00	2018
0001905-48.2017.5.06.0391	33.739,15	2.442,49	723,63	0,00	2018
0010264-89.2014.5.06.0391	1.114,04	153,22	61,38	0,00	2019
0010493-49.2014.5.06.0391	27.510,76	2.989,28	610,01	0,00	2019
0010696-11.2014.5.06.0391	10.090,93	1.751,14	0,00	0,00	2019
0010824-31.2014.5.06.0391	1.108,79	0,00	30,19	0,00	2019
0010916-09.2014.5.06.0391	0,00	101.797,05	11.857,29	0,00	2019
0010976-79.2014.5.06.0391	3.059,05	132,66	0,00	0,00	2019
0011067-72.2014.5.06.0391	17.013,14	5.447,95	486,51	0,00	2019
0000993-22.2015.5.06.0391	7.894,02	759,93	0,00	0,00	2019
0000996-74.2015.5.06.0391	2.552,05	1.441,42	0,00	0,00	2019
0001134-41.2015.5.06.0391	14.576,85	0,00	0,00	1.461,35	2019
0001180-30.2015.5.06.0391	7.071,27	583,41	153,09	0,00	2019
0001387-29.2015.5.06.0391	8.186,10	446,51	0,00	0,00	2019
0001411-57.2015.5.06.0391	3.112,61	1.148,06	0,00	0,00	2019
0001457-46.2015.5.06.0391	2.388,26	716,49	0,00	2.090,00	2019
0001458-31.2015.5.06.0391	4.076,72	134,42	0,00	0,00	2019
0001795-20.2015.5.06.0391	11.907,13	1.744,14	90,22	0,00	2019
0001810-86.2015.5.06.0391	13.238,65	1.133,90	400,97	2.004,87	2019
0001858-45.2015.5.06.0391	8.634,53	540,91	160,39	1.662,60	2019
0001955-45.2015.5.06.0391	9.266,87	2.290,53	73,06	0,00	2019
0001960-67.2015.5.06.0391	9.381,77	1.310,71	267,31	0,00	2019
0002126-02.2015.5.06.0391	16.864,70	2.390,42	319,38	0,00	2019

0002163-29.2015.5.06.0391	2.260,90	0,00	0,00	0,00	2019
0002246-45.2015.5.06.0391	14.741,75	1.866,00	92,15	0,00	2019
0002501-03.2015.5.06.0391	443,99	0,00	11,44	0,00	2019
0002562-58.2015.5.06.0391	1.182,96	233,93	28,34	0,00	2019
0002590-26.2015.5.06.0391	761,99	0,00	15,23	0,00	2019
0002671-72.2015.5.06.0391	5.421,99	0,00	0,00	0,00	2019
0002721-98.2015.5.06.0391	1.037,42	187,04	33,21	0,00	2019
0002779-04.2015.5.06.0391	1.733,39	290,77	0,00	0,00	2019
0002860-50.2015.5.06.0391	2.434,03	335,65	18,78	0,00	2019
0002865-72.2015.5.06.0391	12.438,83	1.085,33	194,13	0,00	2019
0002911-61.2015.5.06.0391	8.535,54	0,00	83,44	0,00	2019
0002974-86.2015.5.06.0391	1.774,68	69,31	36,88	0,00	2019
0002986-03.2015.5.06.0391	5.811,38	707,69	140,72	0,00	2019
0000264-59.2016.5.06.0391	6.187,17	1.805,22	199,81	0,00	2019
0000368-51.2016.5.06.0391	2.212,91	427,61	52,81	0,00	2019
0000536-53.2016.5.06.0391	4.734,10	739,00	150,11	1.996,00	2019
0000645-67.2016.5.06.0391	179.825,06	0,00	0,00	0,00	2019
0000664-73.2016.5.06.0391	42.436,44	3.281,30	320,73	0,00	2019
0000717-54.2016.5.06.0391	451,44	53,91	20,07	0,00	2019
0000726-16.2016.5.06.0391	4.928,98	560,45	0,00	0,00	2019
0000914-09.2016.5.06.0391	8.455,23	0,00	165,72	0,00	2019
0000926-23.2016.5.06.0391	5.229,76	358,94	31,77	0,00	2019
0001033-67.2016.5.06.0391	8.316,49	925,30	184,83	0,00	2019
0001293-47.2016.5.06.0391	1.879,70	195,12	140,34	0,00	2019
0001334-14.2016.5.06.0391	8.737,66	994,68	194,65	0,00	2019
0001346-28.2016.5.06.0391	11.168,63	2.613,30	344,55	0,00	2019
0001348-95.2016.5.06.0391	2.569,65	213,78	140,55	0,00	2019
0001361-94.2016.5.06.0391	2.199,41	270,88	49,41	0,00	2019
0001366-19.2016.5.06.0391	1.016,86	90,91	28,57	0,00	2019
0001410-38.2016.5.06.0391	25.071,73	2.700,28	605,56	2.506,09	2019
0001447-65.2016.5.06.0391	13.233,42	0,00	0,00	0,00	2019
0001517-82.2016.5.06.0391	9.379,84	951,39	309,87	0,00	2019
0001519-52.2016.5.06.0391	12.124,12	1.006,30	262,61	998,00	2019
0001624-29.2016.5.06.0391	6.037,66	638,08	160,39	0,00	2019
0001628-66.2016.5.06.0391	3.615,61	306,00	78,43	0,00	2019
0001689-24.2016.5.06.0391	18.363,46	2.022,07	0,00	2.500,00	2019
0001727-36.2016.5.06.0391	11.559,01	1.522,89	327,05	0,00	2019
0001760-26.2016.5.06.0391	1.005,40	0,00	20,11	0,00	2019
0001774-10.2016.5.06.0391	16.152,65	936,79	341,78	0,00	2019
0001786-24.2016.5.06.0391	10.280,48	1.203,69	269,68	2.000,00	2019
0001835-65.2016.5.06.0391	1.691,54	104,11	46,19	0,00	2019
0001949-04.2016.5.06.0391	5.376,22	0,00	123,65	806,43	2019
0001950-86.2016.5.06.0391	1.522,66	0,00	35,02	228,40	2019
0001958-63.2016.5.06.0391	91.540,95	7.682,12	1.984,46	0,00	2019
0001992-98.2016.5.06.0371	6.284,66	0,00	0,00	0,00	2019
0001994-68.2016.5.06.0391	3.895,62	0,00	0,00	0,00	2019

0002131-87.2016.5.06.0391	16.143,45	1.594,29	340,00	0,00	2019
0002133-57.2016.5.06.0391	17.811,46	1.397,14	461,71	0,00	2019
0002134-42.2016.5.06.0391	27.086,08	2.804,59	320,00	0,00	2019
0002181-16.2016.5.06.0391	33.730,24	3.617,07	400,00	0,00	2019
0002182-98.2016.5.06.0391	12.402,92	0,00	293,50	0,00	2019
0002183-83.2016.5.06.0391	84.579,94	10.635,89	600,67	0,00	2019
0002185-53.2016.5.06.0391	1.793,84	238,19	57,23	0,00	2019
0002213-21.2016.5.06.0391	1.413,92	0,00	37,74	0,00	2019
0002216-73.2016.5.06.0391	24.663,15	2.110,38	535,48	0,00	2019
0002217-58.2016.5.06.0391	40.349,09	3.531,07	877,60	0,00	2019
0002243-56.2016.5.06.0391	5.866,59	0,00	129,44	0,00	2019
0002254-85.2016.5.06.0391	7.670,13	559,34	206,47	0,00	2019
0002266-02.2016.5.06.0391	1.550,42	280,67	36,62	0,00	2019
0002414-13.2016.5.06.0391	13.807,58	2.382,45	323,80	0,00	2019
0002433-19.2016.5.06.0391	31.027,60	3.447,07	200,00	0,00	2019
0002437-56.2016.5.06.0391	29.716,59	3.425,41	0,00	1.000,00	2019
0002442-78.2016.5.06.0391	16.993,11	2.073,58	381,34	0,00	2019
0002453-10.2016.5.06.0391	13.914,08	928,10	296,84	0,00	2019
0002454-92.2016.5.06.0391	18.086,85	2.204,39	280,00	0,00	2019
0002455-77.2016.5.06.0391	17.305,79	2.115,82	400,00	1.000,00	2019
0002484-30.2016.5.06.0391	13.474,90	1.853,74	280,00	0,00	2019
0002495-59.2016.5.06.0391	6.756,80	940,80	153,95	0,00	2019
0002496-44.2016.5.06.0391	3.038,10	237,75	100,00	0,00	2019
0002497-29.2016.5.06.0391	29.168,46	4.050,86	400,00	0,00	2019
0002498-14.2016.5.06.0391	552,90	0,00	11,06	0,00	2019
0002511-13.2016.5.06.0391	12.777,47	1.157,30	418,65	998,00	2019
0002512-95.2016.5.06.0391	25.715,67	3.359,10	859,74	0,00	2019
0002513-80.2016.5.06.0391	28.480,23	3.819,53	890,56	0,00	2019
0002587-37.2016.5.06.0391	2.897,02	264,18	100,00	1.000,00	2019
0002660-09.2016.5.06.0391	3.319,12	0,00	80,00	497,87	2019
0002661-91.2016.5.06.0391	13.841,58	0,00	318,36	2.076,24	2019
0002662-76.2016.5.06.0391	1.384,06	0,00	120,00	207,61	2019
0002699-06.2016.5.06.0391	6.234,39	506,43	100,00	0,00	2019
0002716-42.2016.5.06.0391	14.907,95	1.256,36	323,28	0,00	2019
0002723-34.2016.5.06.0391	18.980,18	2.259,64	280,00	2.000,00	2019
0000091-98.2017.5.06.0391	4.504,46	361,21	200,01	0,00	2019
0000094-53.2017.5.06.0391	5.125,94	844,03	40,01	0,00	2019
0000095-38.2017.5.06.0391	979,29	0,00	60,01	0,00	2019
0000236-57.2017.5.06.0391	52.858,13	7.412,31	1.205,41	0,00	2019
0000266-92.2017.5.06.0391	16.887,91	1.703,95	464,81	0,00	2019
0000268-62.2017.5.06.0391	14.555,34	1.142,63	392,45	0,00	2019
0000270-32.2017.5.06.0391	29.454,23	3.298,76	600,01	0,00	2019
0000272-02.2017.5.06.0391	10.265,16	925,71	273,81	0,00	2019
0000267-77.2017.5.06.0391	23.953,37	2.782,16	668,39	0,00	2019
0000269-47.2017.5.06.0391	15.401,77	1.608,41	425,25	0,00	2019
0000271-17.2017.5.06.0391	21.336,55	2.426,69	594,08	0,00	2019

0000273-84.2017.5.06.0391	33.898,32	3.349,71	931,21	0,00	2019
0000274-69.2017.5.06.0391	17.796,41	2.322,26	400,01	0,00	2019
0000275-54.2017.5.06.0391	14.389,22	1.449,24	395,96	0,00	2019
0000276-39.2017.5.06.0391	18.472,45	2.444,89	522,93	0,00	2019
0000277-24.2017.5.06.0391	16.602,57	1.619,57	455,55	0,00	2019
0000278-09.2017.5.06.0391	13.974,43	1.502,58	386,92	0,00	2019
0000309-29.2017.5.06.0391	6.186,25	0,00	205,57	1.072,55	2019
0000370-84.2017.5.06.0391	30.700,58	0,00	767,51	0,00	2019
0000373-39.2017.5.06.0391	2.185,81	329,21	80,01	0,00	2019
0000385-53.2017.5.06.0391	22.799,01	3.020,58	516,39	0,00	2019
0000387-23.2017.5.06.0391	39.908,35	3.559,60	869,36	0,00	2019
0000402-89.2017.5.06.0391	6.977,57	707,09	153,71	0,00	2019
0000435-79.2017.5.06.0391	14.696,58	1.632,16	400,01	0,00	2019
0000464-32.2017.5.06.0391	29.599,38	2.486,31	802,14	0,00	2019
0000474-76.2017.5.06.0391	194.308,46	0,00	5.000,01	2.500,01	2019
0000498-07.2017.5.06.0391	450,54	0,00	20,01	0,00	2019
0000531-94.2017.5.06.0391	14.093,43	874,94	0,00	1.000,01	2019
0000708-58.2017.5.06.0391	31.756,02	5.016,51	799,52	1.996,00	2019
0000769-16.2017.5.06.0391	17.826,22	1.784,41	490,27	0,00	2019
0000781-30.2017.5.06.0391	24.705,41	2.373,62	676,98	0,00	2019
0001289-73.2017.5.06.0391	5.825,68	411,29	160,01	0,00	2019
0001319-11.2017.5.06.0391	4.666,52	865,28	180,01	0,00	2019
0001532-17.2017.5.06.0391	5.084,12	700,28	180,01	0,00	2019
0001539-09.2017.5.06.0391	17.455,41	1.353,17	200,01	0,00	2019
0001548-68.2017.5.06.0391	678,91	0,00	20,01	0,00	2019
0001550-38.2017.5.06.0391	723,58	0,00	20,01	0,00	2019
0001552-08.2017.5.06.0391	723,58	0,00	20,01	0,00	2019
0001649-08.2017.5.06.0391	11.106,04	2.337,77	268,88	0,00	2019
0001805-93.2017.5.06.0391	2.153,63	184,65	80,01	0,00	2019
0001895-04.2017.5.06.0391	6.008,99	1.277,76	160,01	0,00	2019
0001907-18.2017.5.06.0391	10.430,68	1.078,61	240,01	0,00	2019
0001910-70.2017.5.06.0391	27.895,59	3.635,64	680,28	0,00	2019
0001932-31.2017.5.06.0391	27.334,27	3.208,03	699,02	0,00	2019
0001968-73.2017.5.06.0391	59,12	0,00	10,24	0,00	2019
0002006-85.2017.5.06.0391	779,10	59,29	18,21	0,00	2019
0002119-39.2017.5.06.0391	520,97	73,38	20,01	0,00	2019
0002142-82.2017.5.06.0391	131.783,34	17.028,32	3.000,01	1.800,01	2019
0002154-96.2017.5.06.0391	11.708,71	3.738,12	358,31	0,00	2019
0000030-09.2018.5.06.0391	15.614,47	2.766,15	300,00	2.431,70	2019
0000070-88.2018.5.06.0391	520,99	116,49	60,00	89,92	2019
0000127-09.2018.5.06.0391	29.635,02	3.302,94	300,00	3.616,05	2019
0000193-86.2018.5.06.0391	6.783,27	1.134,55	200,00	959,13	2019
0000405-10.2018.5.06.0391	149.843,85	15.933,64	3.000,00	14.984,38	2019
0000488-26.2018.5.06.0391	27.605,95	4.197,07	702,14	3.304,32	2019
0000489-11.2018.5.06.0391	19.154,93	4.618,29	513,77	1.915,49	2019
0000541-07.2018.5.06.0391	16.309,65	2.404,72	180,00	1.871,44	2019

0000809-27.2019.5.06.0391	0,00	0,00	0,00	300,00	2019
Totais gerais Mendes	5.755.074,35	707.061,36	109.147,89	112.937,55	
Totais 2016	247.203,19	16.934,93	3395,56	29.760,67	
Totais 2017	1.527.856,15	191.136,56	20.503,77	13.833,66	
Totais 2018	1.340.406,21	145.242,76	22512,40	4468,75	
Totais 2019	2.639.608,80	353747,11	62736,16	64874,47	